

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA,
D.D. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**

Assunto: Renovação de Outorga

RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.N.P.J. sob o nº 25.360.496/0001-35, com endereço à Rua Padre André Colli, nº 136, apartamento nº 101, Nossa Senhora de Fátima, CEP: 35.230-000, Resplendor, estado de Minas Gerais, vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados subscritos *in fine*¹, **requerer a juntada do competente requerimento padronizado de Renovação de Outorga anexo**², firmado **pelo próprio representante legal** da entidade, o Sr. **Silvio Martins Fagundes**, em atenção ao artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, objetivando a renovação por novo período, compreendido entre **07.06.2021 a 07.06.2031**, da permissão que lhe foi outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de **Resplendor**, estado de Minas Gerais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 19 de fevereiro de 2021.

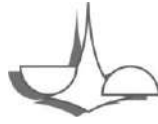

RODOLFO MACHADO MOURA
OAB/DF nº 14.360


LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/DF nº 46.149

¹ Instrumento de mandato outorgado eletronicamente pelo representante legal da **Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**, o Sr. **Silvio Martins Fagundes**, via plataforma do Cadastro para Acesso ao SEI – CADSEI.

² Requerimento padronizado de renovação de outorga, firmado pela representante legal da **Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**, o Sr. **Silvio Martins Fagundes**, acompanhado dos documentos pertinentes.





MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**REQUERIMENTO PADRONIZADO DE RENOVAÇÃO
DE OUTORGA FIRMADO PELO REPRESENTANTE
LEGAL**

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília – DF
Telefones: (61) 3703.5558 / 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>	Rádio Difusora de Resplendor Ltda.		
<i>CNPJ:</i>	25.360.496/0001-35	<i>CEP da sede:</i>	35.230-000
<i>Endereço da sede:</i>	Rua Padre André Colli, nº 136, Apartamento 101, Nossa Senhora de Fátima, Resplendor – MG		
<i>E-mail de contato:</i>	contato@mouraeribeiro.adv.br		
<i>Serviço a ser renovado:</i>	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada	() em ondas curtas
	() Radiodifusão de sons e imagens	() em ondas médias	() em ondas tropicais
<i>Período da renovação:</i>	07/06/2021 a 07/06/2031		
<i>Localidade da renovação:</i>	Resplendor	<i>UF:</i>	MG

Eu, **SILVIO MARTINS FAGUNDES**, inscrito no CPF nº: 525.425.807-15, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a Pessoa jurídica não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permissão que será renovada;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga



que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

(c) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(e) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(f) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(g) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(h) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

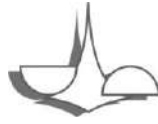
Resplendor – MG, 08 de fevereiro de 2021.



RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.

Assinatura do representante legal





MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO CONSTITUTIVO E DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefones: (61) 3703.5558 / 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

-CONTRATO SOCIAL: "RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA"=-

-SILVIO MARTINS FAGUNDES: brasileiro, solteiro, maior, comerciante, Carteira de Identidade nº 274.959, expedida pela SSP-ES, CPF nº ... 525 425 807-15, natural de Resplendor-MG, nascido em 02.01.56, residente e domiciliado à rua-São José nº 75, bairro São Vicente, município de Resplendor-MG.

-GILMAR FURTADO DIAS- brasileiro, casado, bancário, carteira de ... identidade nº M-181.029, expedida pela SSP-MG, CPF nº 060 030 871-53 natural de Resplendor-MG, nascido em 07.02.50, residente e domiciliado à rua-Anísio Bernardino Alves nº 31, centro, município de Resplendor-MG.

-JOSÉ GERALDO DUARTE- brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade nº 2.386.617, expedida pela SSP-RJ, CPF nº 256 625 979-87 natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nascido em 30.03.45, residente e domiciliado à rua-M. Sra. do Mont' Serrat, 154, centro, município de Resplendor-MG.

-CLEBER LUIZ LEITE LEAL; brasileiro, solteiro, maior, industrial, Carteira de Identidade nº M-925.004, expedida pela SSP-MG, CPF nº - 274 717 566-91, natural de Resplendor-MG, nascido em 06.03.58, residente e domiciliado à rua-Olegário Maciel, 668, centro, município de Resplendor-MG.

-RAIMUNDO NACHADO JAGUES JUNIOR; brasileiro, casado, industrial, .. Carteira de Identidade nº M-697.918, expedida pela SSP-MG, CPF nº - 293 729 336-00, natural de Timóteo-MG, nascido em 20.05.57, residente e domiciliado à Rua-Olegário Maciel nº 494, centro, município de Resplendor-MG.

-ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA; brasileiro, casado, agropecuarista, Carteira de Identidade nº M-136.318, expedida pela SSP-MG, .. CPF nº 125 864 396-00, natural de Resplendor-MG, nascido em 27.05.52 residente e domiciliado à Rua-Antonio Fontes Tavares nº 241, centro município de Resplendor-MG.

-LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL; brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade nº M-2.579.720, expedida pela SSP-MG, CPF-474 904 626-49, natural de Resplendor-MG, nascido em 23.07.63, residente e domiciliado à Pça. Dimas Esteves da Costa nº 27, bairro São Vicente, .. município de Resplendor-MG.

-RAIMUNDO DORNELAS FILHO; brasileiro, solteiro, maior, dentista, .. odontólogo, Carteira de Identidade nº 307.666, expedida pela SSP-ES CPF nº 485 784 607-15, natural de Aimorés-MG, nascido em 02.12.54, residente e domiciliado à Rua-São José nº 26, bairro São Vicente, município de Resplendor-MG.

-PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA; brasileiro, casado, médico, Carteira de Identidade nº 199.146, expedida pela SSP-ES, CPF-283 112 057-87 natural de São Manoel do Mutum-MG, nascido em 15.07.50, residente e domiciliado à rua-Floriano Peixoto, 215-centro, município de Resplendor-MG.

-WALDIR MARTINS FAGUNDES; brasileiro, casado, técnico em eletrônica, Carteira de Identidade nº 389.761, expedida pela SSP-MG, CPF ; 055 464 006-68, natural de Resplendor-MG, nascido em 15.01.32, residente e domiciliado à rua-Papa João XXIII nº 50, bairro Jucutuquara, município de Vitória-ES.

-ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES; brasileiro, casado, publicitário, Carteira de Identidade nº M-3.079.318, expedida pela SSP-MG, CPF nº .. 335 095 496-00, natural de Resplendor-MG, residente e domiciliado à Rua- II nº 75, bairro Universitário, município de Governador Valadares-MG.

continua-



Constituem entre si e na melhor forma de direito, Sociedade Comercial por cotas de responsabilidade limitada, com a finalidade de explorar a Concessão ou Permissão que lhe for outorgada por Ato dos Poderes Públicos, para prestar serviços de Radiodifusão Sonora, quer de onda média e frequência modulada nesta cidade de Resplendor-MG, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e .. condições a saber:

1ª) A sociedade denominar-se-á "RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA" tendo foro e sede na cidade de Resplendor-MG, a RUA-OLEGARIO MACIEL Nº 127, 2ª ANDAR, BAIRRO CENTRO.

é único: A sociedade identificar-se-á, também com a denominação fantasia de: "A VOZ DO VALE".

2ª) Os objetivos expressos da sociedade e de acordo com o que .. dispõe o Artigo 3º do Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de ... 1963, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para satisfazer os encargos da empresa e sua .. necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica.

3ª) A sociedade é constituída para vigência por prazo indeterminado e suas atividades terão início a partir da data em que o Ministério das Comunicações deferir o Ato de Outorga da Concessão ou Permissão em seu nome. Se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.

4ª) A sociedade se compromete por seu sócios, a não efetuar alteração neste Contrato Social, sem que tenha para isso sido pignã e legalmente autorizada previamente pelos órgãos do Ministério das Comunicações.

5ª) As cotas representativas do Capital Social em sua totalidade pertencerão sempre, a brasileiros e são inalienáveis e incoercíveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e pessoas jurídicas.

6ª) Os administradores serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

7ª) A sociedade se obriga a observar, com rigor, que se impõe, .. Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias, e quaisquer decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações vigentes e a vigor, referentes à Legislação de Radiodifusão Sonora em .. Geral.

8ª) A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos.

9ª) A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos pelo Artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

continua-

Diáber Luiz L. Leal
Reisundo Dornelas Filho
Jose Geraldo Duarte
Luiz Gustavo L. Leal
Jose A. Guimarães
Antônio A. S. Barbosa
Márcio Martine Fagundes
Rafael J. Junior
Pati Dornelas Oliveira



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

10ª) O capital social é de cz\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil cruzados), representado por 440.000 (quatrocentas e quarenta mil) cotas, cada uma de cz\$ 10,00 (dez cruzados), ... subscritas pelos sócios na forma que se segue:

<u>COTISTA</u>	<u>Nº COTAS</u>	<u>VALOR EM CZ\$</u>
SILVIO MARTINS FAGUNDES	40.000	400.000,00
GILMAR FURTADO DIAS	40.000	400.000,00
JOSE GERALDO DUARTE	40.000	400.000,00
CLEBER LUIZ LEITE LEAL	40.000	400.000,00
RAIMUNDO MACHADO JAGUES JUNIOR	40.000	400.000,00
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA	40.000	400.000,00
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL	40.000	400.000,00
RAIMUNDO DORNELAS FILHO	40.000	400.000,00
PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA	40.000	400.000,00
WALDIR MARTINS FAGUNDES	40.000	400.000,00
ARY JOSE MENEZES GUIMARÃES	40.000	400.000,00

11ª) De acordo com o Artigo 2º "in fine" do Decreto nº 3.708 de 10.01.1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do Capital Social.

11ª) A integralização do Capital Social será efetuada em moeda .. corrente nacional, e em 2 (duas) parcelas iguais, sendo:

a) A primeira, ou seja, cz\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzados), integralizados neste ato, assim realizada:

<u>COTISTA</u>	<u>Nº COTAS</u>	<u>VALOR EM CZ\$</u>
SILVIO MARTINS FAGUNDES	20.000	200.000,00
GILMAR FURTADO DIAS	20.000	200.000,00
JOSE GERALDO DUARTE	20.000	200.000,00
CLEBER LUIZ LEITE LEAL	20.000	200.000,00
RAIMUNDO MACHADO JAGUES JUNIOR	20.000	200.000,00
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA	20.000	200.000,00
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL	20.000	200.000,00
RAIMUNDO DORNELAS FILHO	20.000	200.000,00
PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA	20.000	200.000,00
WALDIR MARTINS FAGUNDES	20.000	200.000,00
ARY JOSE MENEZES GUIMARÃES	20.000	200.000,00

b) A segunda, ou seja cz\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzados), como integralização total do Capital Social, 180 (cento e oitenta) dias após a data em que o Governo Federal publicar em Diário Oficial da União o Ato de Outorga da Concessão ou Permissão para exploração dos serviços de Radiodifusão de .. Sons, na cidade de Resplendor, no Estado de Minas Gerais, se este for deferido em nome da sociedade.

12ª) As cotas são individuais em relação à sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

13ª) A sociedade será administrada e representada judicial e extra judicialmente pelos sócios-gerentes, cabendo-lhes, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a Lei confere aos gerentes de sociedade por cota de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo para tanto, praticar todos os atos que se tornarem necessários.

continua:

(Margem esquerda com assinaturas e nomes dos cotistas)

Cleber Luiz L. Leal
Raimundo Dornelas Filho

Jose Geraldo Duarte
Luiz Gustavo L. Leal

Antonio A. S. Barbosa
Waldir Martins Fagundes

Silvio Martins Fagundes
Raimundo N. Junior
Raimundo Dornelas Oliveira



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

14ª) Ficam investidos no cargo de sócio-gerentes, os cotistas... SILVIO MARTINS FAGUNDES e JOSE GERALDO DUARTE, eximidos da prestação caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

15ª) Os contratos e documentos que impliquem na aquisição de alienação de bens do ativo, concessão de avais, fianças cauções, bem como a contratação de empréstimos de qualquer natureza e a nomeação de procuradores, far-se-ão sempre e obrigatoriamente com a assinatura de todos os sócios.

16ª) Os sócios gerentes terão direito, a um pro-labore, que será convenionado entre os sócios.

17ª) Nenhum dos sócios poderá ser procurador de outro sócio.

18ª) O uso da denominação social, nos termos da cláusula Décima - Terceira, deste Contrato, é vedado em fianças, avais e outros atos de favores e estranhos aos interesses da sociedade, ficando o sócio infrator desta cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

19ª) As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade sem o prévio consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Ministério das Comunicações, nos termos do estipulado na Cláusula Quarta do presente Contrato Social e, para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar sua resolução a sociedade, com uma antecedência de 60 (sessenta) dias. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, preferência na aquisição das cotas do sócio retirante.

Única: A saída do sócio, na oportunidade, será objeto de anuência prévia do Ministério das Comunicações e que, obtidas, será arquivada a alteração na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

20ª) Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço e serão-lhe-pagos em moeda nacional em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

21ª) Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a sociedade não dissolverá, prosseguindo com os herdeiros, devendo estes designarem quem os represente no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Ministério das Comunicações e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o Quadro Social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente Contrato Social e o seu consequente arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

22ª) A destinação dos lucros apurados em Balanço Anual fica única e exclusivamente a critério dos sócios, excluídas aquelas determinadas por lei.

23ª) Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos.

24ª) O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o Balanço Geral e a conta de Lucros e Perdas do exercício, com observância das prescrições legais.

continua-



-CONTINUAÇÃO CONTRATO SOCIAL, RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.-

25ª) A sociedade poderá também ser representada por 01 (uma) procurador em conjunto com 01 (uma) sócio.

1º princípio: Não terão validade procurações por prazos indeterminados e ou para fins não especificados.

2º princípio: Para a designação de procurador, deve ser solicitada prévia autorização do Governo Federal, apresentando-se na oportunidade a prova de nacionalidade do procurador, que deverá ser sempre brasileiro nato, e de idoneidade moral comprovada pelo competente atestado passado por juiz ou Promotor da localidade onde reside.


26ª) Fica eleito desde já o foro da sede da sociedade para a solução de quaisquer dissídios entre as partes contratantes.

27ª) Os casos não previstos no presente Contrato Social, serão resolvidos de acordo com o que dispõe a Lei 3.708 de 10 de Janeiro de 1919 e a Lei 4.726 de 13 de Julho de 1965, que regulam as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

E por estarem justos e contratados assinam o presente Contrato Social em 06 (seis) vias de igual forma e teor, fazendo-o perante testemunhas da Lei.

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos na lei que os ispeçam de exercer atividades mercantis.

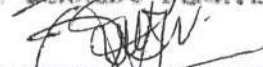
Resplendor, 01 de outubro de 1988



SYLVIO MARTINS FAGUNDES



JOSÉ GERALDO DUARTE



RAIMUNDO JOSÉ JACOBES JUNIOR



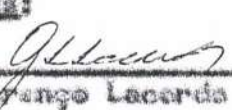
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL



PERLI DORNELLAS DE OLIVEIRA

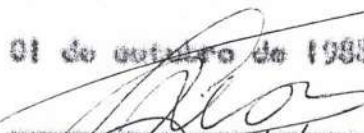


ARY JOSÉ MENDES GUIMARÃES

Testemunhas:


Gilson Lourenço Lacerda






CLEBER VINÍCIUS LEAL



ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS BARRETO



RAIMUNDO DORNELLAS FILHO



WALDIR MARTINS FAGUNDES

Elias de Nadal

 JUNTA COMERC DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 1.186.924

CELSO COTA PACHECO SECRETÁRIO GERAL

JUCEMG
Pago de, por pelo registro/ar-
quitado, em 21/10/88
Data: _____



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

6 'OUT' 1988

MIRC
JUCERMG

312.0293518.9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO - Certifico que este documento foi arquivado
sob o número e data apostos necessariamente

João Luiz Ribeiro
Secretário Geral

João Luiz Ribeiro



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.

- SILVIO MARTINS FAGUNDES: brasileiro, solteiro, maior, comerciante, Carteira de Identidade Nr.274.959, expedida pela SSP-ES, CPF Nr.525 425 807-15, natural de Resplendor-MG, nascido em 02/01/56, residente e domiciliado à Rua São José, Nr. 75, bairro São Vicente, município de Resplendor-MG.

- GILMAR FURTADO DIAS: brasileiro, casado, bancário, Carteira de Identidade Nr. M-181-029, expedida pela SSP-MG, CPF 060030071-53 natural de Resplendor-MG, nascido em 07/02/50, residente e domiciliado à Rua Anísio Bernardino Alves Nr.31, centro, município de Resplendor-MG.

- JOSE GERALDO DUARTE: brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade Nr. 2.386.617, expedida pela SSP-RJ CPF Nr. 256 625 979-87 natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nascido em 30.03.45, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora de Mont'Serrat, 154, centro, município de Resplendor-MG.

- CLEBER LUIZ LEITE LEAL, brasileiro, solteiro, maior, Industrial, Carteira de Identidade Nr. M-925.004, expedida pela SSP-MG, CPF 274 717 566-91, natural de Resplendor-MG, nascido em 06/03/58, residente e domiciliado à Rua Olegário Maciel, 668, centro, município de Resplendor-MG.

- RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade Nr. M-697.918, expedida pela SSP-MG, CPF Nr. 293 719 336-00, natural de Timóteo-MG, nascido em 20/05/57, residente e domiciliado à Rua Olegário Maciel, 494, centro, município de Resplendor-MG.

- ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA: brasileiro, casado, agropecuarista, Carteira de Identidade Nr.136.318, expedida pela SSP-MG, CPF Nr. 125 864 396-00, natural de Resplendor-MG, nascido em 27/05/52, residente e domiciliado à Rua Antonio Fontes Tavares, 241, centro município de Resplendor-MG.

- LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL: brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade Nr. M-2.579.720, expedida pela SSP-MG, CPF Nr. 474 904 626-49, natural de Resplendor-MG, nascido em 23/07/63, residente e domiciliado à Praça Dimas Esteves da Costa Nr. 27, bairro São Vicente, município de Resplendor-MG.

- RAIMUNDO DORNELAS FILHO: brasileiro, solteiro, maior, dentista, odontólogo, Carteira de Identidade Nr. 307.666, expedida pela SSP-ES CPF Nr.485.784.607-15, natural de ASimorés MG, nascido em 02/12/54, residente e domiciliado à Rua São José Nr. 26, bairro São Vicente, município de Resplendor-MG.

- PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA: brasileiro, casado, médico, Carteira de Identidade Nr. 199.146, expedida pela SSP-ES, CPF Nr. 283 112 057-87, natural de São Manoel do Mutum-MG, nascido em 15/07/50, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto, 215 centro, município de Resplendor-MG



- WALDIR MARTINS FAGUNDES: brasileiro, casado, técnico em eletrônica, Carteira de Identidade Nr. 389.761, expedida pela SSP-MG, CPF Nr. 055.464.006-68, natural de Resplendor-MG, nascido em 15/01/32, residente e domiciliado à Rua Papa João XXIII, Nr. 50, bairro Jucutuquara, município de Vitória-ES.

- ARY JOSE MENEZES GUIMARAES, brasileiro, casado, publicitário, Carteira de Identidade Nr. M-3.079.318, expedida pela SSP-MG, CPF Nr. 335.095.496-00, natural de Resplendor-MG, residente e domiciliado à Rua H Nr.75, bairro Universitário, município de Governador Valadares-MG.

- Sócios quotistas da Rádio Difusora de Resplendor Ltda, com sede na cidade de Resplendor-MG, à Rua Olegário Maciel, 127 2o. andar, bairro Centro, com contrato social arquivado na JUCEMG sob Nr.31202935109, de 06/10/88, ajustam de comum acordo a presente alteração contratual que o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - O Capital Social que era de CZ\$4.400.000,00 (Quatro milhões e quatrocentos mil cruzados) representado por 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) quotas cada uma de CZ\$10,00 (Dez cruzados), passa a ser, por conversão de moeda, de NCZ\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzados novos) representado por 440.000 (quatrocentas e quarenta mil) quotas de NCZ\$0,01 (Hum centavo) cada uma, sendo NCZ\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzados novos) já integralizados 180 (cento e oitenta) dias após a data em que o Governo Federal, publicar em Diário Oficial o ato de outorga da concessão ou permissão para exploração dos Serviços de Radiodifusão de Sons, na cidade de Resplendor-MG, se este for deferido em nome da sociedade.

SEGUNDA - Em face da alteração referente a cláusula PRIMEIRA, o Capital Social que é de NCZ\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzados novos) divididos em 440.000 (quatrocentas e quarenta mil quotas) de NCZ\$0,01 (hum centavo) cada uma, ficará assim distribuído:

COTISTA	NR. DE QUOTAS	NCZ\$
- SILVIO MARTINS FAGUNDES	40.000	400,00
- GILMAR FURTADO DIAS	40.000	400,00
- JOSE GERALDO DUARTE	40.000	400,00
- CLEBER LUIZ LEITE LEAL	40.000	400,00
- RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR	40.000	400,00
- ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA	40.000	400,00
- LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL	40.000	400,00
- RAIMUNDO DORNELAS FILHO	40.000	400,00
- PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA	40.000	400,00
- WALDIR MARTINS FAGUNDES	40.000	400,00
- ARY JOSE MENEZES GUIMARAES	40.000	400,00
TOTAL	440.000	4.400,00

Os administradores serão brasileiro natos ou naturalizados há mais de dez anos e sua investidura, nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.



Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não modificadas pelo presente instrumento.

E por estarem, assim, justos e combinados, mandaram elaborar este instrumento, em 3 (tres) vias de igual teor e forma, que assinam na presença das testemunhas abaixo:

RESPLENDOR, 01 de Junho de 1939

[Handwritten signature]
SILVIO MARTINS FAGUNDES

[Handwritten signature]
GILMAR FURTADO DIAS

[Handwritten signature]
JOSE GERALDO DUARTE

[Handwritten signature]
CLEBER DA SILVA LEITE LEAL

[Handwritten signature]
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL

[Handwritten signature]
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA

[Handwritten signature]
SERGI DORNELAS DE OLIVEIRA

[Handwritten signature]
RAIMUNDO DORNELAS FILHO

[Handwritten signature]
RAIMUNDO ANDRADO JAQUES JUNIOR

[Handwritten signature]
WALDIR MARTINS FAGUNDES

[Handwritten signature]
ARY JOSE MENEZES GUIMARAES

TESTEMUNHAS

[Handwritten signature]
BEATRIZ CÉSAR DE SOUZA

[Handwritten signature]
PAULO ANDRADE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 933.719 NA DATA APOSTA MECANICAMENTE
JOÃO LUIZ RIBEIRO SECRETARIO GERAL



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE "RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA."

SILVIO MARTINS FAGUNDES

brasileiro, casado, funcionário público municipal, Carteira de Identidade n. 274.959, expedida pela SSP-ES, CPF. n. 525.425.807-15, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/56, residente e domiciliado à Rua São José n. 75, Bairro São Vicente, em Resplendor (MG);

GILMAR FURTADO DIAS

brasileiro, casado, bancário, Carteira de Identidade n. M-181.029, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 060.030.871-53, natural de Resplendor (MG), nascido aos 07/02/50, residente e domiciliado à Rua Anísio Bernardino Alves n. 31, Centro, em Resplendor (MG);

JOSÉ GERALDO DUARTE

brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade n. 2.386.617 expedida pela SSP-RJ, CPF. n. 256.625.979-87, natural de Cachoeiro do Itapemirim (ES), nascido aos 30/03/45, residente e domiciliado à Rua Maria Toledo n. 30, Centro, em Resplendor (MG);

CLEBER LUIZ LEITE LEAL

brasileiro,teiro, maior, industrial, Carteira de Identidade n. M-925.004, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 274.717.566-91, natural de Resplendor (MG), nascido aos 06/03/58, residente e domiciliado à Rua Moreira de Carvalho n. 580, Centro, em Resplendor (MG);

RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR

brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade n. M-697.918, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 293.719.336-00, natural de Timóteo (MG) nascido aos 20/05/57, residente e domiciliado à Rua Moreira de Carvalho n. 494, Centro, em Resplendor (MG);

ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA

brasileiro, casado, agropecuarista, Carteira de Identidade n. 136.318, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 125.864.396-00, natural de Resplendor (MG), nascido aos 27/05/52, residente e domiciliado à Rua N.Sra. Monte Serrat n. 154, Centro, em Resplendor (MG);

LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL

brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade n. M-2.579.720, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 474.904.626-49, natural de Resplendor (MG), nascido aos 23/07/63, residente e domiciliado à Rua Anísio Bernardino Alves n. 54, Centro, em Resplendor (MG);

RAIMUNDO DORNELAS FILHO

brasileiro, casado, odontólogo, Carteira de Identidade n. 307.666, expedida pela SSP-ES, CPF. n. 485.784.607-15, natural de Aimorés (MG), nascido aos 02/12/54, residente e domiciliado à Rua Moreira de Carvalho n. 801, Centro, em Resplendor (MG);

PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA

brasileiro, casado, médico, Carteira de Identidade n. 199.146, expedida pela SSP-ES, CPF. n. 283.112.057-87, natural de São Manoel do Matum (MG), nascido aos 15/07/50, residente e domiciliado à Rua Fioriano Peixoto n. 215, Centro, em Resplendor (MG);

WALDIR MARTINS FAGUNDES

brasileiro, casado, técnico em eletrônica, Carteira de Identidade n. 389.761, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 055.464.006-68, natural de

continua...

CLEBER LUIZ LEITE LEAL
RAIMUNDO DORNELAS FILHO
JOSÉ GERALDO DUARTE
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL
JOSE N. GUIMARÃES
GILMAR FURTADO DIAS
ANTONIO AUGUSTO S. BARBOSA
WALDIR MARTINS FAGUNDES
SILVIO MARTINS FAGUNDES
RAIMUNDO MACHADO JAQUES JR.
PERLI DORNELAS OLIVEIRA



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE "RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA."

continuação fl. 02

Resplendor (MG), nascido aos 15/01/32, residente e domiciliado à Rua Moraes de Carvalho n. 1.077, Centro, em Resplendor (MG);

ARY JOSÉ MENEZES GONIMARÃES

brasileiro, casado, publicitário, Carteira de Identidade n. M-3.079.318, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 335.095.496-00, natural de Resplendor (MG), nascido aos 09/08/59, residente e domiciliado à Rua H n. 75, Bairro Universitário, em Governador Valadares (MG);

sócios quotistas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada

RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.

com sede à Rua Olegário Maciel n. 127, 2º Andar, Centro, em Resplendor (MG), registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n. 312.0293518.9 em 06/10/88, Primeira Alteração arquivada sob o n. 933.719 em 04/12/89, inscrita no CGC/MF. sob n. 25.360.496/0001-35, RESOLVEM, como de fato resolvido tem por este instrumento e na melhor forma de direito, ALTERAR seus documentos constitutivos, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes, que mutuamente aceitam e outorgam, à saber:

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO E SEDE

Cláusula 1ª - A sociedade continua a girar sob a denominação social de "RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.".

Cláusula 2ª - Continua o objetivo da sociedade sendo a Divulgação de Programas de Caráter Educativo, Cultural, Informativo e Recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a Publicidade Comercial para satisfazer aos encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica, e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto n. 52.795 de 31/10/63, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Cláusula 3ª - A sede que era situada à Rua Olegário Maciel n. 127 2º Andar, Centro, em Resplendor (MG), passa, à partir da presente alteração, para RUA DR. GERSON DA SILVA FREIRE n. 165 2º Andar, Centro, em Resplendor, Estado de Minas Gerais.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª - O capital social que era de Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros), dividido em 440.000 (quatrocentas e quarenta mil) quotas do valor unitário de Cr\$ 0,01 (hum centavo) cada, é AUMENTADO, neste ato, para Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), passando a dividir-se em 35.000.000 (trinta e cinco milhões) de quotas do valor unitário de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) cada uma, cujo aumento de Cr\$ 349.995.600,00 (trezentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil e seiscentos cruzeiros), dividido em 34.999.560 (trinta e quatro milhões, novecentas e noventa e nove mil, quinhentas e sessenta) quotas, é assim subscritas pelos sócios abaixo:

<u>Quotistas</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor Cr\$</u>
SILVIO MARTINS FAGUNDES	6.999.912	69.999.120,00
CLEBER LUIZ LEITE LEAL	6.999.912	69.999.120,00

continua.

CLEBER LUIZ LEITE LEAL
RAIMUNDO DORNELAS FILHO
JOSE GERALDO DUARTE
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL
ARY JOSÉ M. GONIMARÃES
GILMAR FURTADO DIA
ANTONIO AUGUSTO S. BARBOSA
WALDIR MARTINS FREUNDLES
SILVIO MARTINS FAGUNDES
RAIMUNDO DORNELAS OLIVEIRA
RAIMUNDO DORNELAS OLIVEIRA



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

continuação fl. 03

<u>Quotistas</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor Cr\$</u>
RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR	6.999.912	69.999.120,00
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL	6.999.912	69.999.120,00
ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES	6.999.912	69.999.120,00
T O T A L	34.999.560	349.995.600,00

passando o total do capital social a ser assim distribuído entre os socios:

<u>Quotistas</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor Cr\$</u>
SILVIO MARTINS FAGUNDES	6.999.952	69.999.520,00
CLEBER LUIZ LEITE LEAL	6.999.952	69.999.520,00
RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR	6.999.952	69.999.520,00
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL	6.999.952	69.999.520,00
ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES	6.999.952	69.999.520,00
GILMAR FURTADO DIAS	40	400,00
JOSÉ GERALDO DUARTE	40	400,00
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA	40	400,00
RAIMUNDO DORNELAS FILHO	40	400,00
PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA	40	400,00
WALDIR MARTINS FAGUNDES	40	400,00
T O T A L	35.000.000	350.000.000,00

o Único - As 34.999.560 (trinta e quatro milhões, novecentas e noventa e nove mil, quinhentas e sessenta) quotas subscritas, no valor total de Cr\$ 349.995.600,00 (trezentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil e seiscentos cruzeiros) são assim integralizadas pelos socios:

SILVIO MARTINS FAGUNDES integraliza Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) em moeda corrente nacional neste ato; Cr\$ Cr\$ 9.999.120,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil cento e vinte cruzeiros) em moeda corrente nacional no dia 10/03/93; e Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) pela transferencia que faz para a sociedade dos seguintes bens: 01 (uma) linha telefonica da Telemig S/A de n. 263-1563 no valor de Cr\$ 28.080.000,00 (vinte e oito milhões e oitenta mil cruzeiros), 02 (dois) Pedestais sendo um fixo e um movel no valor de Cr\$ 1.920.000,00 (hum milhão e novecentos e vinte mil cruzeiros);

CLEBER LUIZ LEITE LEAL integraliza Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) em moeda corrente nacional neste ato; e Cr\$.. Cr\$ 9.999.120,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil cento e vinte cruzeiros) em moeda corrente nacional no dia 10/03/93;

RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR integraliza Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) em moeda corrente nacional neste ato; e Cr\$ 9.999.120,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil cento e vinte cruzeiros) em moeda corrente nacional no dia 10/03/93;

LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL integraliza Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) em moeda corrente nacional neste ato; e Cr\$. Cr\$ 9.999.120,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil cento e vinte cruzeiros) em moeda corrente nacional no dia 10/03/93;

ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES integraliza Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) em moeda corrente nacional neste ato; Cr\$.... Cr\$ 9.999.120,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil cento e vinte cruzeiros) em moeda corrente nacional no dia 10/03/93

CLEBER LUIZ LEITE LEAL
RAIMUNDO DORNELAS FILHO
JOSÉ GERALDO DUARTE
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL
ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES
GILMAR FURTADO DIAS
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA
WALDIR MARTINS FAGUNDES
SILVIO MARTINS FAGUNDES
RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR
PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

continuação fl. 04

e Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para transferência que faz para a sociedade dos seguintes bens: 01 (um) Tape Rolo "Akai", Modelo GX-4000-D no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros); 01 (um) Tape Rolo "Akai", Modelo 4000-DS no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros); 01 (um) Stereo Graphic Equalizer "Cygnus", Modelo GE-400 no valor de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros); 02 (dois) Microfones "Sony", Modelo F. V.-50-11, Imp. 600 Oms. no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

Cláusula 5ª - Os quotistas JOSÉ GERALDO DUARTE, RAIMUNDO DORNELAS FILHO e PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA, apesar de notificados e cientificados da presente elevação do capital social, conforme assembleia de quotistas para este fim especialmente convocada e realizada, não integralizaram as importâncias que lhes foram atribuídas e a que tinham direito de integralizar e recusaram-se a assinar o presente instrumento de alteração contratual, o qual será levado a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 13 da Resolução n. 29 de 18/04/91 do DNRC.

DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª - A partir da presente alteração ficam investidos no cargo de sócios-gerentes os quotistas SILVIO MARTINS FAGUNDES e ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES, eximidos de prestarem caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

§ Único - Aos sócios-gerentes ficam atribuídos todos os poderes que a lei lhes confere para assegurar o funcionamento da sociedade e a conservação de seus objetivos, podendo para tanto fazerem uso da denominação social, isoladamente ou em conjunto se incumbindo de todas as operações e representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 7ª - Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições constantes do primitivo contrato social e alteração posterior não modificadas/alteradas pelo presente instrumento de alteração contratual.

E por assim se acharem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, se comprometem cumpri-lo, assinando-o juntamente com as testemunhas abaixo, em 3 (três) exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Resplendor (MG), 10 de Fevereiro de 1.993

1) *Jose Geraldo Duarte*
 2) *Raimundo Dornelas Filho*
 JOSE MARTINHO JAQUES
 RITA DE CÁSSIA SALOMÃO

TESTEMUNHAS:

<i>Silvio Martins Fagundes</i> SILVIO MARTINS FAGUNDES	<i>Gilmar Furtado Dias</i> GILMAR FURTADO DIAS
<i>Jose Geraldo Duarte</i> JOSE GERALDO DUARTE	<i>Cleber Luiz Leite Leal</i> CLEBER LUIZ LEITE LEAL
<i>Raimundo Machado Jaques Jr.</i> RAIMUNDO MACHADO JAQUES JR.	<i>Antonio Augusto dos S. Barbosa</i> ANTONIO AUGUSTO DOS S. BARBOSA
<i>Luiz Gustavo Leite Leal</i> LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL	<i>Raimundo Dornelas Filho</i> RAIMUNDO DORNELAS FILHO
<i>Perli Dornelas de Oliveira</i> PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA	<i>Waldir Martins Fagundes</i> WALDIR MARTINS FAGUNDES
<i>Ary Jose Menezes Guimarães</i> ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES	



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE “RÁDIO DIFUSORA
DE RESPLENDOR LTDA.”**

Silvio Martins Fagundes

brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua São José nº 75, Bairro São Vicente, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/56, portador da C. Identidade nº 274.959, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 525.425.807-15;

Cleber Luiz Leite Leal

brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Av. Presidente Tancredo Neves nº 700, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 06/03/58, portador da C. Identidade nº M-925.004, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 274.717.566-91;

Raimundo Machado Jaques Júnior

brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Av. Olegário Maciel nº 494, Centro, natural de Timóteo (MG), nascido aos 20/05/57, portador da C. Identidade nº M-697.918, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 293.719.336-00;

Luiz Gustavo Leite Leal

brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua Anísio Bernardino Alves nº 54, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 23/07/63, portador da C. Identidade nº M-2.579.720, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 474.904626-49;

Ary José Menezes Guimarães

brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado na cidade de Governador Valadares (MG), à Rua H nº 75, Bairro Universitário, natural de Resplendor (MG), nascido aos 09/08/59, portador da C. Identidade nº M-3.079.318, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 335.095.496-00;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Antonio Augusto dos Santos Barbosa

brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua Anísio Bernardino Alves nº 31, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 27/05/52, portador da C. Identidade nº 136.318, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 125.864.396-00;

Gilmar Furtado Dias

brasileiro, casado, prefeito municipal, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Av. Presidente Tancredo Neves nº 25, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 07/02/50, portador da C. Identidade nº M-181.029, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 060.030.871-53;

José Geraldo Duarte

brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua Maria Toledo nº 30, Centro, natural de Cachoeiro do Itapemirim (ES), nascido aos 30/03/45, portador da C. Identidade nº 2.386.617, expedida pela SSP/RJ, e do CIC. nº 256.625.979-87;

Perly Dornelas de Oliveira

brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua Floriano Peixoto nº 215, Centro, natural de São Manoel do Mutum (MG), nascido aos 15/07/50, portador da C. Identidade nº 199.146, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 283.112.057-87;

Raimundo Dornelas Filho

brasileiro, casado, odontólogo, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Av. Presidente Tancredo Neves nº 100, Centro, natural de Aimorés (MG), nascido aos 02/12/54, portador da C. Identidade nº 307.666, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 485.784.607-15;



Waldir Martins Fagundes

brasileiro, casado, técnico eletrônico, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 15/01/32, portador da C. Identidade nº 389.761, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 055.464.006-68; sócios cotistas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada “**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**”, com sede à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, em Resplendor (MG), registrada na JUCEMG. sob nº **312.0293518.9** em 06/10/88, 1ª Alteração arquivada sob nº 933.719 em 04/12/89, 2ª Alteração arquivada sob nº 1.186.924 em 02/03/93, inscrita no CGC/MF. sob nº **25.360.496/0001-35**, por este instrumento e na melhor forma de direito, por deliberação pela maioria do capital social, resolvem alterar seus documentos constitutivos, e o fazem mediante as cláusulas e condições que se seguem:

Da Denominação, Objeto e Sede

Cláusula Primeira - A sociedade continua a girar sob a denominação social de “**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**”.

Cláusula Segunda - Continua o objetivo da sociedade sendo a Divulgação de Programas de Caráter Educativo, Cultural, Informativo e Recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a Publicidade Comercial para satisfazer aos encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica, e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 52.795 de 31/10/63, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade continua localizada à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Da Cessão de Cotas e Exclusão de Sócios

Cláusula Quarta - Nesta data, dentro da mais perfeita harmonia, **retiram-se da sociedade os Srs. Ary José Menezes Guimarães,**



Raimundo Machado Jaques Júnior, Luiz Gustavo Leite Leal, Antonio Augusto dos Santos Barbosa, Gilmar Furtado Dias e Waldir Martins Fagundes. Os três primeiros retirantes, Ary José Menezes Guimarães, Raimundo Machado Jaques Júnior e Luiz Gustavo Leite Leal, vendem e transferem a totalidade de suas cotas no valor de R\$ 76,32 (setenta e seis reais e trinta e dois centavos), aos sócios remanescentes da sociedade Silvio Martins Fagundes e Cleber Luiz Leite Leal. Os demais retirantes, Antonio Augusto dos Santos Barbosa, Gilmar Furtado Dias e Waldir Martins Fagundes, cedem e transferem a totalidade de suas cotas no valor total de R\$ 0,03 (três centavos do real), aos sócios remanescentes da sociedade Silvio Martins Fagundes e Cleber Luiz Leite Leal.

Parág. 1º - Nesta data, mediante consenso dos cotistas com maioria no capital social, inexistente disposição contratual que exija unanimidade dos sócios para decisão que implique alteração dos atos constitutivos, são **excluídos da sociedade os Srs. José Geraldo Duarte, Raimundo Dornelas Filho e Perli Dornelas de Oliveira**, os quais, deixaram clara a inexistência da *affectio societatis*, por ocasião da assembléia de sócios realizada para fins de deliberarem quanto ao futuro da sociedade e que resultou na alteração contratual (segunda) anteriormente arquivada. Permanecem em poder da sociedade a totalidade das cotas de capital dos excluídos, no valor total de R\$ 0,03 (três centavos do real), à disposição dos mesmos para futuro reembolso, conforme disposto a cláusulas 19ª (décima-nona) e 20ª (vigésima) do primitivo contrato social.

Parág. 2º - Os sócios retirantes declaram ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem dos sócios remanescentes nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Do Capital Social

Cláusula 5ª - O capital que era de R\$ 127,26 (cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), é **aumentado**, neste ato, para **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), dividindo-se em 6.000 (seis mil) cotas do valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, cujo aumento de R\$ 5.872,74 (cinco mil oitocentos



e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) é totalmente integralizado em moeda corrente nacional no ato da assinatura deste documento.

Parág. 1º - Assim, após a retirada dos Srs. Ary José Menezes Guimarães, Raimundo Machado Jaques Júnior, Luiz Gustavo Leite Leal, Antonio Augusto dos Santos Barbosa, Gilmar Furtado Dias e Waldir Martins Fagundes, a exclusão dos Srs. José Geraldo Duarte, Raimundo Dornelas Filho e Perli Dornelas de Oliveira, e o presente aumento do capital social, este ficará assim distribuído entre os sócios: **Silvio Martins Fagundes** fica com 1.800 (uma mil e oitocentas) cotas no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e **Cleber Luiz Leite Leal** fica com 4.200 (quatro mil e duzentas) cotas no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Da Gerência e Administração

Cláusula Sexta - À partir da presente alteração permanece investido no cargo de sócio-gerente, somente o cotista **Silvio Martins Fagundes**, que continua exercendo a gerência, agora isoladamente, em conformidade com o disposto no primitivo contrato e alterações posteriores.

Disposições Gerais

Cláusula Sétima - Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições constantes do primitivo contrato social e alterações posteriores, não modificadas ou alteradas pelo presente instrumento de alteração contratual.

E por assim se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se cumpri-lo, assinando-o juntamente com as testemunhas abaixo, em 3 (três) exemplares de igual teor, com a primeira destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Resplendor (MG), 02 de Janeiro de 1.998



Silvio Martins Fagundes



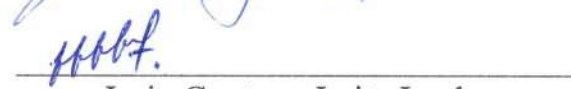
Cleber Luiz Leite Leal



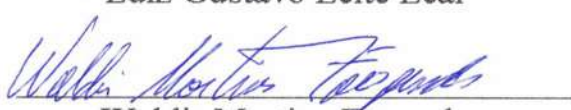

Ary José Menezes Guimarães


Antonio Augusto dos Santos Barbosa

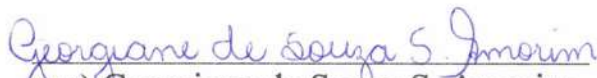

Gilmar Furtado Dias

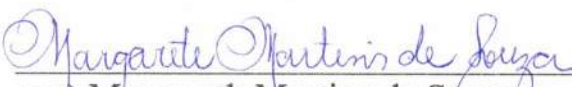

Luiz Gustavo Leite Leal

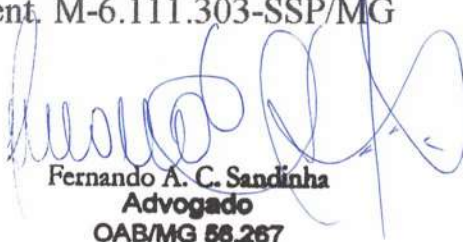

Raimundo Machado Jaques Júnior


Waldir Martins Fagundes

Testemunhas:


ass) Georgiane de Souza S. Amorim
C.Ident. M-6.761.278-SSP/MG


ass) Margareth Martins de Souza
C.Ident. M-6.111.303-SSP/MG


Fernando A. C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 094.166.506-25



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO EM : 26/06/98
SOB O NÚMERO :
1641182

Protocolo : 980869170


AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL





Quarta Alteração Contratual de “ Rádio Difusora de Resplendor Ltda. ” 03

Da Gerência e Administração

Cláusula Sexta - À partir da presente alteração ficam investidos no cargo de sócio-gerente, os cotistas **Silvio Martins Fagundes e Francisco de Paula Leite Leal**, que poderão fazer uso da denominação social, isoladamente, em todos os negócios relacionados aos interesses societários, representando a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, em conformidade com o disposto no primitivo contrato e alterações posteriores.

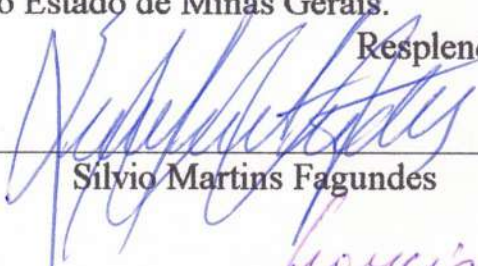
Disposições Gerais

Cláusula Sétima - Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições constantes do primitivo contrato social e alterações posteriores, não modificadas ou alteradas pelo presente.

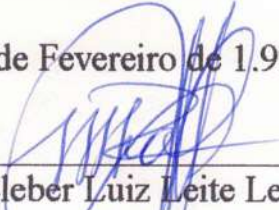
Parág. Único - O sócio ora admitido, em atendimento ao disposto no art. 34, Inciso II do Decreto nº 1.800 de 30/01/96, declara expressamente e sob as penas da Lei, que não se acha impedido de exercer as atividades mercantis.

E por assim se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se cumpri-lo, assinando-o juntamente com as testemunhas abaixo, em 3 (três) exemplares de igual teor, com a primeira destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.


Resplendor (MG), 26 de Fevereiro de 1.999




Silvio Martins Fagundes



Cleber Luiz Leite Leal

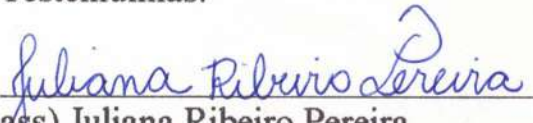


Francisco de Paula Leite Leal

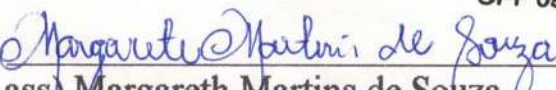


Fernando A. C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 58.267
CPF 094.188.506-25

Testemunhas:



ass) Juliana Ribeiro Pereira
C.Ident. MG-10.979.436-SSP/MG



ass) Margareth Martins de Souza
C.Ident. M-6.111.303-SSP/MG

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
“RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.”

Silvio Martins Fagundes

brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua São José nº 75, Bairro São Vicente, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/56, portador da C. Identidade nº 274.959, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 525.425.807-15;

Cleber Luiz Leite Leal

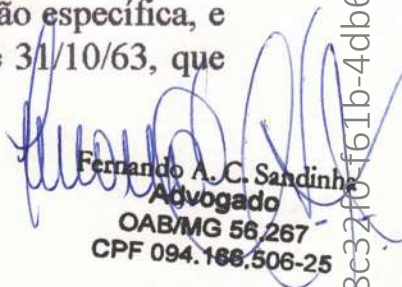
brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Av. Presidente Tancredo Neves nº 700, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 06/03/58, portador da C. Identidade nº M-925.004, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 274.717.566-91;

sócios cotistas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada “**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**”, com sede à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, em Resplendor (MG), registrada na JUCEMG. sob nº **312.0293518.9** em 06/10/88, 1ª Alteração arquivada sob nº 933.719 em 04/12/89, 2ª Alteração arquivada sob nº 1.186.924 em 02/03/93, 3ª Alteração arquivada sob nº 1.641.182 em 26/06/98, inscrita no CGC/MF. sob nº **25.360.496/0001-35**, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem alterar seus documentos constitutivos, e o fazem mediante as cláusulas e condições que se seguem:

Da Denominação, Objeto e Sede

Cláusula Primeira - A sociedade continua a girar sob a denominação social de “**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**”.

Cláusula Segunda - Continua o objetivo da sociedade sendo a Divulgação de Programas de Caráter Educativo, Cultural, Informativo e Recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a Publicidade Comercial para satisfazer aos encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica, e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 52.795 de 31/10/63, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.


Fernando A.C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 094.188.506-25



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Quarta Alteração Contratual de “ Rádio Difusora de Resplendor Ltda.” 02

Cláusula Terceira - A sede da sociedade continua localizada à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Da Cessão de Cotas

Cláusula Quarta - Nesta data, dentro da mais perfeita harmonia, retira-se da sociedade o Sr. Cleber Luiz Leite Leal, vendendo e transferindo a totalidade de suas 4.200 (quatro mil e duzentas) cotas no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ao sócio ora admitido na sociedade Sr. **Francisco de Paula Leite Leal**, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Olegário Maciel nº 505, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 12/07/53, portador da C. Identidade nº M-9.104.635, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 173.464.106-10.

Parág. 1º - O sócio retirante declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem dos sócios remanescentes nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Do Capital Social

Cláusula 5ª - O capital social continua inalterado no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) cotas do valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado.

Parág. 1º - Assim, após a retirada do Sr, Cleber Luiz Leite Leal e o presente aumento do capital social, este ficará assim distribuído entre os sócios: **Silvio Martins Fagundes** fica com 1.800 (uma mil e oitocentas) cotas no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e **Francisco de Paula Leite Leal** fica com 4.200 (quatro mil e duzentas) cotas no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Parág. 2º - A responsabilidade dos sócios, na forma da lei, continua limitada à importância total do capital social.

Fernando A. C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 094.166.506-25



PROTOCOLO	
MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES	
Delegacia de Minas Gerais	
Recabido Original	Em 08/02/2001
Assinatura:	<i>[Assinatura]</i>

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
"RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA."

Silvio Martins Fagundes

brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua São José nº 75, Bairro São Vicente, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/1.956, portador da C. Identidade nº 274.959, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 525.425.807-15;

Francisco de Paula Leite Leal

brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado neste município de Resplendor (MG), no local denominado Córrego do Cascalho, Zona Rural, natural de Resplendor (MG), nascido aos 12/07/1.953, portador da C. Identidade nº M-9.104.635, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 173.464.106-10;

sócios cotistas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada "**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**", com sede à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, em Resplendor (MG), registrada na JUCEMG. sob nº **312.0293518.9** em 06/10/1.988, 1ª Alteração arquivada sob nº 933.719 em 04/12/1.989, 2ª Alteração arquivada sob nº 1.186.924 em 02/03/1.993, 3ª Alteração arquivada sob nº 1.641.182 em 26/06/1.998, 4ª Alteração arquivada sob nº 1.886.813 em 25/02/2.000, inscrita no CNPJ. sob nº **25.360.496/0001-35**, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem alterar seus documentos constitutivos, e o fazem mediante as cláusulas e condições que se seguem:

Da Denominação, Objeto e Sede

Cláusula Primeira - A sociedade continua a girar sob a denominação social de "**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**".

Cláusula Segunda - Continua o objetivo da sociedade sendo a Divulgação de Programas de Caráter Educativo, Cultural, Informativo e Recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a Publicidade Comercial para satisfazer aos encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica, e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 52.795 de 31/10/1.963, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade era localizada à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, nesta cidade de Resplendor (MG), **passa, à partir da presente alteração, para Rua Padre André Colli**

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
Fernando A. C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 094.166.506-25



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

nº 136, Apto. 101, Bairro N. Sra. de Fátima, nesta cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Do Capital Social

Cláusula Quarta - O capital social continua inalterado no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) cotas do valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, e assim distribuído entre os sócios: **Silvio Martins Fagundes** com 1.800 (uma mil e oitocentas) cotas no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e **Francisco de Paula Leite Leal** fica com 4.200 (quatro mil e duzentas) cotas no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

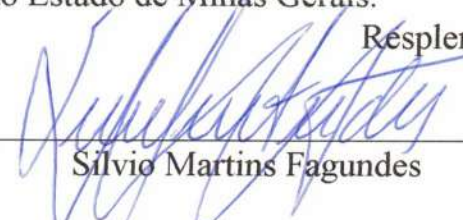
Parág. 2º - A responsabilidade dos sócios, na forma da lei, continua limitada à importância total do capital social.

Disposições Gerais

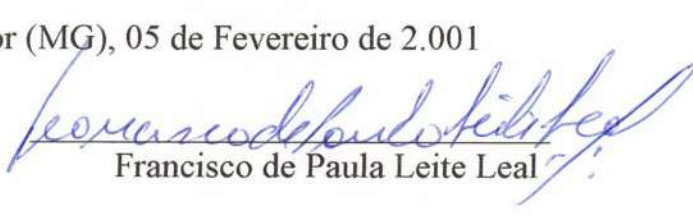
Cláusula Quinta - Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições constantes do primitivo contrato social e alterações posteriores, não modificadas ou alteradas pelo presente.

E por assim se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se cumpri-lo, assinando-o juntamente com as testemunhas abaixo, em 3 (três) exemplares de igual teor, com a primeira destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Resplendor (MG), 05 de Fevereiro de 2.001

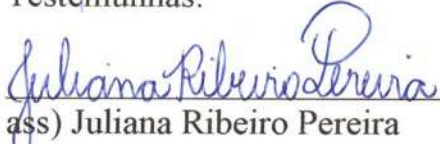


Silvio Martins Fagundes

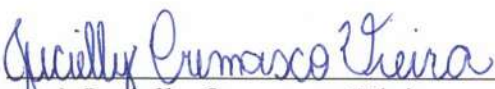


Francisco de Paula Leite Leal

Testemunhas:

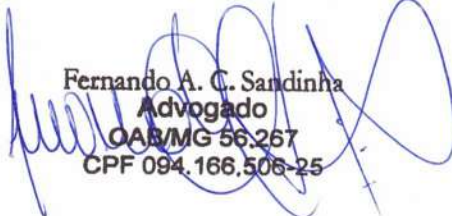


ass) Juliana Ribeiro Pereira
C.Ident. MG-10.979.436-SSP/MG



ass) Jucielly Cremasco Vieira
C.Ident. MG-10.602.256-SSP/MG




Fernando A. C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 094.166.506-25



"RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA."

Sexta Alteração Contratual

Nire 312.0293518.9 * CNPJ. 25.360.496/0001-35

Silvio Martins Fagundes, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Resplendor (MG), CEP. 35.230-000, à Rua São José nº 75, Bairro Vicente, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/1956, portador da C. Identidade nº 274.959, expedida pela SSP/ES, e do CPF. nº 525.425.807-15, **Francisco de Paula Leite Leal**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, aposentado, residente e domiciliado no município de Resplendor (MG), CEP. 35.230-000, no local denominado Córrego do Cascalho, Zona Rural, natural de Resplendor (MG), nascido aos 12/07/1953, portador da C. Identidade nº M-9.104.635, expedida pela SSP/MG, e do CPF. nº 173.464.106-10, sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **"Rádio Difusora de Resplendor Ltda."**, com sede na cidade de Resplendor (MG), CEP. 35.230-000, à Rua Padre André Colli nº 136, Apto. 101, Bairro N. Sra. de Fátima, com contrato social registrado e arquivado na **Junta Comercial do Estado de Minas Gerais** sob nº **312.0293518.9 em 06/10/1988**, inscrita no **CNPJ. sob nº 25.360.496/0001-35**, resolvem alterar os seus documentos constitutivos, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes, que mutuamente aceitam e outorgam, à saber:

Handwritten notes on the left margin, including 'exp. em 01/01/2011' and 'assinatura de Silvio Martins Fagundes'.

Cláusula Primeira - A sociedade continua a adotar a denominação social seguinte: **"RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA."**

Cláusula Segunda - A sede da sociedade continua localizada à **Rua Padre André Colli nº 136, Apto. 101, Bairro N. Sra. de Fátima, na cidade de Resplendor (MG), CEP. 35.230-000.**

Cláusula Terceira - Continua o objetivo da sociedade sendo a **Divulgação de Programas de Caráter Educativo, Cultural, Informativo e Recreativo**, promovendo, ao mesmo tempo, a **Publicidade Comercial** para satisfazer aos encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica, e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 52.795 de 31/10/1963, que institui o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.**

Handwritten signature of Fernando A. C. Sandinha, Adogado, with stamp: Fernando A. C. Sandinha Adogado OAB/MG 56.287 CPF 894.166.508-25



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Cláusula Quarta - Nesta data, dentro da mais perfeita harmonia e mediante consenso unânime dos sócios, retira-se da sociedade o Sr. Francisco de Paula Leite Leal, cedendo e transferindo a totalidade de suas 4.200 (quatro mil e duzentas) cotas no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) ao sócio ora admitido na sociedade: **Flávio José Leite Leal**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Resplendor (MG), Cep. 35.230-000, no local denominado Condomínio Santa Bárbara, Imóvel n. 34, Zona Rural, natural de Resplendor (MG), nascido aos 18/07/1960, portador da C. Identidade nº M-1.762.429, expedida pela SSP/MG, e do CPF. nº 335.528.866-72. O sócio retirante dá e recebe, nesta oportunidade, plena, geral e irrevogável quitação por todos os seus direitos e haveres perante a sociedade e cessionários.

Parágrafo 1º - O **capital social** que era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) cotas do valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, é **aumentado** no ato da assinatura deste documento para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, cujo aumento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) é totalmente integralizado em moeda corrente nacional e, por força da presente do presente aumento, passa a ser assim distribuído entre os sócios:

Nome dos Sócios	Partic.	Quant. Cotas	Valor R\$
Silvio Martins Fagundes	36,66%	7.332	7.332,00
Flávio José Leite Leal	63,34%	12.668	12.668,00
Totais	100,00%	20.000	20.000,00

Cláusula Quinta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta - A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, isoladamente ou em conjunto, vedado o seu uso em atividades estranhas ao interesse social ou para assumir obrigações em favor de terceiros ou dos cotistas, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio.

Fernando A. C. Saldinha
Advogado
OAB/MG 56.287
CPF 094.166.596-25



Cartório do 1º Ofício
Rúbrica
13

Cláusula Sétima - O sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal à título de pró-labore, observadas as disposições legais pertinentes.

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

Cláusula Décima - O sócios declaram, sob as penas da Lei, não estarem incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeça de exercerem a administração da sociedade e a atividade mercantil.

Continuam em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições constantes do primitivo contrato social e alterações posteriores, que com este instrumento não sofreram modificações.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Cartório do 1º Ofício
Rúbrica
Rádio Difusora de Resplendor - M.G.
FIRMA RECONHECIDA

[Handwritten Signature]

Silvio Martins Fagundes

[Handwritten Signature]

Flávio José Leite Leal

Cartório do 1º Ofício
Rúbrica
Rádio Difusora de Resplendor - M.G.
FIRMA RECONHECIDA

[Handwritten Signature]

Francisco de Paula Leite Leal

Cartório do 1º Ofício
Rúbrica
Rádio Difusora de Resplendor - M.G.
FIRMA RECONHECIDA

[Handwritten Signature]

Tancredo Costa Charles
C. Ident. MG-14.382.986-SSPMG

[Handwritten Signature]

Juliana R. Pereira Brito
C. Ident. MG-10.979.436-SSPMG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO.: 3818645
PROTOCOLO: 073605051 DATA: 06/12/2007
RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA#
MARCINEL DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[Handwritten Signature]

Fernando A. C. Sandrinha
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 004.166.506-25

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

"RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. EPP"

Sétima Alteração Contratual

Nire 312.0293518.9

*

CNPJ. 25.360.496/0001-35

SILVIO MARTINS FAGUNDES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Resplendor (MG), Cep. 35.230-000, a Rua São José n° 75, Bairro São Vicente, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/1956, portador da Carteira de Identidade n° 274.959, expedida pela SSPES, inscrito no CPF sob n° 525.425.807-15; e **FLÁVIO JOSÉ LEITE LEAL**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Resplendor (MG), Cep. 35.230-000, no local denominado Condomínio Santa Bárbara, Imóvel n° 34, Zona Rural, natural de Resplendor (MG), nascido aos 18/07/1960, portador da Carteira de Identidade n° M-1.762.429, expedido pela SSPMG, inscrito no CPF sob n° 335.528.866-72, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **"RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. EPP"**, com sede na cidade de Resplendor (MG), Cep. 35.230-000, à Rua Padre André Colli n° 136, Apto. 101, Bairro N. Sra. de Fátima, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE n° 312.0293518.9 em 06/10/1988, inscrita no CNPJ sob o n° 25.360.496/0001-35, resolvem, assim, alterar o contrato social:

Cláusula 1 - A sociedade continua a adotar a denominação social seguinte: **"RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. EPP"**

Cláusula 2 - A sede da sociedade continua localizada à Rua Padre André Colli n° 136, Apto. 101, Bairro N. Sra. de Fátima, na cidade de Resplendor, Cep. 35.230-000, Estado de Minas Gerais.

Cláusula 3 - Neste ato, o Sr. **FLÁVIO JOSÉ LEITE LEAL** retira-se da sociedade e na condição de cedente, cede e transfere as suas 12.668 (doze mil seiscentas e sessenta e oito) cotas do capital social da sociedade, no valor de R\$ 12.668,00 (doze mil seiscentos e sessenta e oito reais), ao sócio ora admitido na sociedade: **FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, aposentado, residente e domiciliado na cidade de Resplendor (MG), Cep. 35.230-000, no local denominado Córrego do Cascalho, Zona Rural, natural de Resplendor (MG), nascido aos 12/07/1953, portador da Carteira de Identidade n° M-9.104.635, expedida pela SSPMG, inscrito no CPF sob n° 173.464.106-10.

§ Único - O cedente declara haver recebido neste ato, em moeda corrente, a quantia de R\$ 12.668,00 (doze mil seiscentos e sessenta e oito reais) preço certo e ajustado da presente cessão, dando e recebendo, junto ao cessionário e à sociedade, plena, rasa e irrevogável quitação por essas cotas, direitos e haveres a elas referentes na sociedade, para nada mais reclamar seja a que título for.







* Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Cláusula 4 - O capital social permanece inalterado no seu valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como na quantidade de cotas e no valor de cada cota em que se divide, passando a ser assim distribuído entre os sócios:

Nome do Sócio	Partic. %	Cotas	Valor R\$
SILVIO MARTINS FAGUNDES	36,66%	7.332	7.332,00
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	63,34%	12.668	12.668,00
Totais	100,00%	20.000	20.000,00

§ Único - A responsabilidade de cada sócio continua restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 5 - A gerencia e administração da sociedade passa a ser exercida pelo sócio **SILVIO MARTINS FAGUNDES**, isoladamente, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, se incumbindo de todas as operações e representará a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente. Vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos interesses sociais, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização do outro sócio.



Parág. Único - Os sócios, de comum acordo, continuam podendo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições legais pertinentes.

Cláusula 6 - O sócio **FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL** declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.

E por assim se acharem no mais perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se cumpri-lo, assinando-o juntamente com as testemunhas abaixo, em 3 (três) vias de igual teor, com a primeira destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

x 
x 



FERNANDO C. G. N. S.
EPP. 094.135.500-74



Resplendor (MG), 30 de abril de 2008

Silvio Martins Fagundes

SILVIO MARTINS FAGUNDES

Francisco de Paula Leite Leal

FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL

Flávio José Leite Leal

FLÁVIO JOSÉ LEITE LEAL

Testemunhas:

Simone da Silva Schwenck Lessa

Simone da Silva Schwenck Lessa
C. I. 1.491.707/SSP-ES

Juliana R. Pereira Brito

Juliana R. Pereira Brito
C.I. MG-10.979.436/SSP-MG

Fernando de S. ...

FERNANDO DE S. ...
OAB-MG. 58.777
CPF. 094.124.505

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 4528986
EM 02/02/2011
#RADIG DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA -EPP#

PROTOCOLO: 11/040.694-0
ADO650015

MARINELY DE PAULA MOURIM

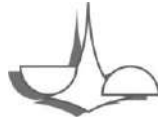
MARINELY DE PAULA MOURIM
SECRETARIA GERAL

JUCEMG



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO ESPECÍFICA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília – DF
Telefones: (61) 3703.5558 / 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **21/233.379-8**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA -EPP**, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 3120293518-9, CNPJ 25.360.496/0001-35, ATIVA, com sede na RUA PADRE ANDRE COLLI, 136, 100 ANDAR, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FATIMA, RESPLENDOR/MG, com dados que em resumo a seguir se especificam:





Certidão Específica

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
CONSTITUICAO/CONTRATO	06/10/1988	31202935189	01/10/1988
ALTERACAO	04/12/1989	933719	04/12/1989
ALTERACAO	02/03/1993	1186924	10/02/1993
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	01/04/1993	1194943	23/03/1993
ALTERACAO	26/06/1998	1641182	02/01/1998
ALTERACAO	25/02/2000	1886813	26/02/1999
ALTERACAO	19/03/2001	2585000	05/02/2001
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	04/08/2004	3204663	03/03/2004
ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE	03/02/2006	3501092	10/01/2006
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	14/12/2006	3661887	11/11/2006
ALTERACAO	06/12/2007	3818645	31/12/2004
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	18/02/2008	3886983	04/01/2008
ENQUADRAMENTO DE EPP	04/06/2008	3937321	30/04/2008
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	10/07/2009	4157646	08/07/2009
ALTERACAO	02/02/2011	4528986	30/04/2008
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	04/02/2011	4530372	17/12/2010
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	16/12/2011	4738286	06/12/2011
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	26/12/2014	5435080	26/11/2014
ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE	17/12/2015	5633052	23/11/2015
ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE	02/01/2017	6145852	12/12/2016
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	27/12/2019	7621713	14/11/2019
ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE	30/12/2020	8155969	10/12/2020

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Específica

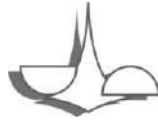
O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Nada mais.

Belo Horizonte, 17 de Fevereiro de 2021.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília – DF
Telefones: (61) 3703.5558 / 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Radio Difusora de Resplendor Ltda.

CNPJ 25.360.496/0001-35

BALANÇO PATRIMONIAL - 2019

ATIVO

DISPONÍVEL	
CAIXA	
Caixa	11.900,00
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	
CLIENTES - DIREITOS E CRÉDITOS	
Clientes Diversos	266.137,43
ATIVO IMOBILIZADO	27.000,00
INSTALAÇÕES	
Equipamentos	14.000,00
VEÍCULOS	
Veículos	17.000,00
TOTAL DO ATIVO	309.037,43

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE	
EXIGÍVEL	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	216.454,76
Salários a pagar	135.454,76
Pró-Labore a Pagar	56.000,00
Honorários Autônomos a Pagar	15.000,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	39.283,26
INSS a Recolher	21.375,99
IRRF-PF a Recolher	3.150,94
FGTS a Recolher	11.756,33
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	21.401,87
Imposto a Recolher	21.401,87

ADEMIR FLORES COMPARTE / Mastermaq Softwares.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Digitalizado com CamScanner

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba


Radio Difusora de Resplendor Ltda.

CNPJ 25.360.496/0001-35

BALANÇO PATRIMONIAL - 2019

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.897,54
	20.000,00
CAPITAL	
CAPITAL SOCIAL	
Capital Social	20.000,00
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	11.897,54
LUCROS DO EXERCÍCIO	11.897,54
TOTAL DO PASSIVO	309.037,43


Ademir Flores Comparte
CPF: 451.180.787-68
Contador - CRC: 42.958 / MG


Silvio Martins Fagundes
CPF: 525.425.807-15
Representante Legal

ADEMIR FLORES COMPARTE / Mastermaq Softwares.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Digitalizado com CamScanner

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DO MÊS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

Radio Difusora de Resplendor Ltda CNPJ 25.360.496/0001-35

Folha: 0001

RECEITAS OPERACIONAIS	
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	266.137,43
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(11.000,00)
CUSTOS DE PRODUÇÃO	
CUSTOS PESSOAL	(135.454,76)
DESPESAS OPERACIONAIS	
DESPESAS OPERACIONAIS GERAIS	(39.283,26)
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(21.401,87)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	58.997,54

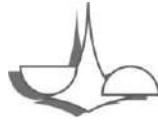
Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2019.

Resplendor, 20 de Janeiro de 2020.


Ademir Flores Comparte
CPF: 451.180.787-68
RG: M-8.094.784 - SSPMG - CPF: 451.180.787-68
Contador - CRC: 42.958 / MG


Silvio Martins Fagundes
RG: 274959 - SSPES CPF: 525.425-807-15
Representante Legal





MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília – DF
Telefones: (61) 3703.5558 / 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.360.496/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/10/1988
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A VOZ DO VALE	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R PADRE ANDRE COLLI	NÚMERO 136	COMPLEMENTO APARTAMENTO: 101;
--	----------------------	---

CEP 35.230-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO RESPLENDOR	UF MG
--------------------------	---	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SANDINHA@LESTEWEB.COM.BR	TELEFONE (33) 3263-1563
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/02/2021** às **21:40:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RESPLENDOR

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.
CNPJ: 25.360.496/0001-35

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 19 de Fevereiro de 2021 às 15:14

RESPLENDOR, 19 de Fevereiro de 2021 às 15:14

Código de Autenticação: 2102-1915-1404-0886-3026

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer rasura ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

A Secretaria Municipal de Fazenda certifica, atendendo pedido de pessoa interessada que, revendo os arquivos desta Prefeitura foi constatado que, **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA, CNPJ 25.360.496 – 0001/35**, não possui débitos para com a Secretaria de Fazenda Municipal, até a presente data.

Por ser verdade e para que se produza os devidos fins, fiz digitando a presente certidão, válida por 90 (noventa) dias, que vai devidamente datada e assinada.

Prefeitura Municipal de Resplendor, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2021.

ROSIMAR MARIA LUCAS E SILVA
Auxiliar administrativo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 21:56:20 do dia 18/02/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/03/2021.

Certidão expedida gratuitamente.





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.360.496/0001-35
Razão Social: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
Endereço: RUA PADRE ANDRÉ COLLI 136 APTO 101 / N S DE FATIMA / RESPLENDOR / MG / 35230-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/02/2021 a 09/03/2021

Certificação Número: 2021020801382099667330

Informação obtida em 18/02/2021 21:42:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certidão nº: 6325386/2021

Expedição: 18/02/2021, às 21:43:12

Validade: 16/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **25.360.496/0001-35**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Dúvidas e sugestões: cn dt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Menu Principal ▾

Sistemas
Interativos

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: MG

Município: Resplendor

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CULTURAL JOAO CALVINO	Resplendor	24/08/2009	24/08/2019
RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	Resplendor	07/06/2001	07/06/2011

Usuário: - Data: **01/03/2021** Hora: **16:00:53**

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Id solicitação: 57dbac24f1e81

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (33) 32631563	E-mail: radio92fm@gmail.com
CNPJ: 25.360.496/0001-35	Número do Fistel: 04030422675
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 07/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: SSR32/89;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO ANATEL 6.776/2000;ATO Nº 59.290, DE 28/06/2006, PUBLICADO NO DOU. DE 30/06/2006. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Cabeceira do Corrêgo Barroso	Complemento:	
Bairro:	Numero: .s/nº	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Padre André Collí,	Complemento: 1º andar	
Bairro:	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Resplendor	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 0.2005kW
HCI: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Informações Gerais	
Número da Estação: 322399220	Número Indicativo: ZYC842
Data Último Licenciamento: 31/08/2019	Número da Licença: 53500.028373/2019-99

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -19.33528 (19° 20' 7.01" S)	Longitude: -41.32056 (41° 19' 14.02" W)	Cota da base: 834.9 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: .240 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF7/850JA	Fabricante: RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.		
Comprimento da Linha: 20 m	Atenuação: 1.10 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMA2	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Horizontal	HCI: 15 m	ERP Máxima: 0.2 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.11	5°: 1.1	10°: 1.08	15°: 1.07	20°: 1.05	25°: 1.03	30°: 1.01	35°: 1.01	40°: 1.01	45°: 1.01	50°: 1.01	55°: 1.01
60°: 1.01	65°: 1.01	70°: 1.01	75°: 1.01	80°: 1.01	85°: 1.01	90°: 1.01	95°: 1.01	100°: 1.01	105°: 1.01	110°: 1.01	115°: 1.01
120°: 1.01	125°: 1.01	130°: 1.01	135°: 1.01	140°: 1.01	145°: 1.01	150°: 1.01	155°: 1.01	160°: 1.01	165°: 1.01	170°: 1.01	175°: 1.01
180°: 1.01	185°: 1.01	190°: 1.01	195°: 1.01	200°: 1.01	205°: 1.02	210°: 1.01	215°: 0.93	220°: 0.82	225°: 0.72	230°: 0.63	235°: 0.54
240°: 0.45	245°: 0.37	250°: 0.29	255°: 0.21	260°: 0.14	265°: 0.06	270°: 0	275°: 0.02	280°: 0.06	285°: 0.09	290°: 0.12	295°: 0.14
300°: 0.18	305°: 0.3	310°: 0.44	315°: 0.58	320°: 0.72	325°: 0.88	330°: 1.01	335°: 1.05	340°: 1.05	345°: 1.07	350°: 1.08	355°: 1.1

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	5°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	10°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	15°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	20°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	25°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	30°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	35°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	40°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	45°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	50°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	55°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
60°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	65°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	70°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	75°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	80°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	85°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	90°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	95°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	100°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	105°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	110°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	115°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
120°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	125°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	130°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	135°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	140°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	145°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	150°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	155°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	160°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	165°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	170°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	175°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
180°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	185°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	190°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	195°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	200°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	205°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	210°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	215°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	220°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	225°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	230°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	235°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
240°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	245°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	250°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	255°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	260°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	265°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	270°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	275°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	280°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	285°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	290°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	295°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
300°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	305°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	310°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	315°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	320°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	325°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	330°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	335°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	340°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	345°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	350°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	355°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo:
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.2 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	22	Portaria	MC	01/02/1990	05/02/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040004761990	186	Portaria	MC	23/09/1991	30/03/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	110	Decreto Legislativo	CN	06/06/1991	07/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	31296	Despacho	MC	03/12/1996	27/12/1996	Advertência	Jurídico
9999	110997	Despacho	MC	11/09/1997	16/09/1997	Advertência	Jurídico
9999	235	Portaria	MC	24/12/1999	27/01/2000	Transferência Indireta	Jurídico
9999	468	Portaria	MC	23/08/2007	19/09/2007	Transferência Indireta	Jurídico
9999	763	Portaria	MC	19/11/2008	10/12/2008	Renovação	Jurídico
9999	770	Portaria	MC	25/08/2010	17/09/2010	Transferência Indireta	Jurídico
9999	416	Decreto Legislativo	CN	27/07/2012	30/07/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5372	Ato	ER04	20/05/2014	09/06/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.062401/2017-35	9920	Ato	ORLE	28/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037929/2018-57	76	Despacho	ER04	24/10/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico

Horário de funcionamento	





BOA TARDE
 Menu Principal
 Renato Vieira Machado

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | [internet](#) | [teia](#) | [menu ajuda](#)

Sistemas
Interativos

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 25.360.496/0001-35

RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: [renata.mc - Renato Vieira Machado](#)

Data: 01/03/2021

Hora: 16:03:21

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



BOA TARDE
 Menu Principal
 Renato Vieira Machado

SIACCO »» [Consultas Gerais](#) »» Consolidado Participação e Composição | [internet](#) | [teia](#) | [menu ajuda](#)

Sistemas
Interativos

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 173.464.106-10

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: [renata.mc - Renata Vieira Machado](#)

Data: **01/03/2021**

Hora: **16:03:51**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



BOA TARDE
 Menu Principal
 Renata Vieira Machado

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | [internet](#) | [teia](#) | [menu ajuda](#)

Sistemas
Interativos

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 525.425.807-15

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: [renata.mc - Renata Vieira Machado](#)

Data: **01/03/2021**

Hora: **16:04:05**

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA**

CNPJ: **25.360.496/0001-35**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:05:25 do dia 01/03/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 31/03/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



Imprimir

Voltar

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 25.360.496/0001-35 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1ª andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464
CERTIDÃO

Processo nº 53115.004563/2021-89

Assunto: Regularização Societária ou Diretiva

Certifico e dou fé que em face da alteração contratual nº 7 (Evento SEI nº6553765, fls. 33-35), a regularização da Entidade está sendo tratada nos autos do Processo nº 53000.036390/2008-88, o que possibilita, assim, a continuidade da instrução do presente feito.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 01/03/2021, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6580166** e o código CRC **8FBC7B9F**.

53115.004563/2021-89

6580166v3



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 2260/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.004563/2021-89

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA**, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão **Sonora em frequência modulada**, no Município de Resplendor/MG, referente ao seguinte período: 07/06/2021 a 07/06/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.7. prova de regularidade perante as Fazendas **federal e estadual** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

JUSTIFICATIVA: no tocante à prova de regularidade perante a Fazenda federal, em diligência no site da Receita Federal, na internet, consta a seguinte informação (SEI6580456): "*As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 25.360.496/0001-35 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.*"

3.9. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 02/03/2021, às 09:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6590781** e o código CRC **19F113EF**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

SEI nº 6590781



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 4714/2021/MCOM

Brasília, 01 de março de 2021.

Ao(À) Senhor(a) Representante Legal da
RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35)
Rua Padre Andre Colli, 136, 1º Andar, Aptº 101, Nossa Senhora de Fátima
35.230-000 Resplendor/MG

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.004563/2021-89.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 2260/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 04/03/2021, às 09:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6659494** e o código CRC **42EDD9A9**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 4714/2021/MCOM - Processo nº 53115.004563/2021-89 - Nº SEI: 6659494



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Data de Envio:

04/03/2021 10:14:42

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@mtic.gov.br>

Para:

advocacia.bl@hotmail.com
flavioleal92@hotmail.com
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL - MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.004563/2021-89

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_6659494.html
Nota_Tecnica_6590781.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Data de Envio:

15/03/2023 16:09:32

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.004563/2021-89

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53115.004563/2021-89

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 15/03/2023 16:54

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 15 de março de 2023 16:09**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.004563/2021-89

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODIhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...><https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **15/03/2023 16:00:19**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	MG	Município:	Resplendor		
	Entidade		Município	Data Outorga	Validade
	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CONSELHEIRO PENA		Resplendor		
	FUNDACAO EDUCACIONAL CULTURAL JOAO CALVINO		Resplendor	24/08/2009	24/08/2019
	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA		Resplendor		

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto **Data: 15/03/2023** **Hora: 16:00:19**

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Id solicitação: 57dbac24f1e81

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (33) 32631563	E-mail: radio92fm@gmail.com
CNPJ: 25.360.496/0001-35	Número do Fistel: 04030422675
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 07/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/02/2030	
Observações: SSR32/89;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO ANATEL 6.776/2000;ATO Nº 59.290, DE 28/06/2006, PUBLICADO NO DOU. DE 30/06/2006. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Cabeceira do Corrêgo Barroso	Complemento:	
Bairro:	Numero: .s/nº	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Padre André Colli,	Complemento: 1º andar	
Bairro:	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Resplendor	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 0.2005kW
HCI: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 322399220						Número Indicativo: ZYC842					
Data Último Licenciamento: 31/08/2019						Número da Licença: 53500.028373/2019-99					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 19° 20' 7.01" S				Longitude: 41° 19' 14.02" W				Cota da base: 834.9 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 002850402252						Modelo: FM3000					
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP						Potência de Operação: .240 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF7/850JA						Fabricante: RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.					
Comprimento da Linha: 20 m		Atenuação: 1.10 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50 ohms					
Antena Principal											
Modelo: FMA2						Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA					
Ganho: -0.06 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 0 °		Polarização: Horizontal		HCI: 15 m		ERP Máxima: 0.2 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 1.11	5°: 1.1	10°: 1.08	15°: 1.07	20°: 1.05	25°: 1.03	30°: 1.01	35°: 1.01	40°: 1.01	45°: 1.01	50°: 1.01	55°: 1.01
60°: 1.01	65°: 1.01	70°: 1.01	75°: 1.01	80°: 1.01	85°: 1.01	90°: 1.01	95°: 1.01	100°: 1.01	105°: 1.01	110°: 1.01	115°: 1.01
120°: 1.01	125°: 1.01	130°: 1.01	135°: 1.01	140°: 1.01	145°: 1.01	150°: 1.01	155°: 1.01	160°: 1.01	165°: 1.01	170°: 1.01	175°: 1.01
180°: 1.01	185°: 1.01	190°: 1.01	195°: 1.01	200°: 1.01	205°: 1.02	210°: 1.01	215°: 0.93	220°: 0.82	225°: 0.72	230°: 0.63	235°: 0.54
240°: 0.45	245°: 0.37	250°: 0.29	255°: 0.21	260°: 0.14	265°: 0.06	270°: 0	275°: 0.02	280°: 0.06	285°: 0.09	290°: 0.12	295°: 0.14
300°: 0.18	305°: 0.3	310°: 0.44	315°: 0.58	320°: 0.72	325°: 0.88	330°: 1.01	335°: 1.05	340°: 1.05	345°: 1.07	350°: 1.08	355°: 1.1
Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -
Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											



Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.240 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.2 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	22	Portaria	MC	01/02/1990	05/02/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040004761990	186	Portaria	MC	23/09/1991	30/03/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	110	Decreto Legislativo	CN	06/06/1991	07/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	31296	Despacho	MC	03/12/1996	27/12/1996	Advertência	Jurídico
9999	110997	Despacho	MC	11/09/1997	16/09/1997	Advertência	Jurídico
9999	235	Portaria	MC	24/12/1999	27/01/2000	Transferência Indireta	Jurídico
9999	468	Portaria	MC	23/08/2007	19/09/2007	Transferência Indireta	Jurídico
9999	763	Portaria	MC	19/11/2008	10/12/2008	Renovação	Jurídico
9999	770	Portaria	MC	25/08/2010	17/09/2010	Transferência Indireta	Jurídico
9999	416	Decreto Legislativo	CN	27/07/2012	30/07/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5372	Ato	ER04	20/05/2014	09/06/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.062401/2017-35	9920	Ato	ORLE	28/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037929/2018-57	76	Despacho	ER04	24/10/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.040391/2021-63	4455	Ato	ORLE	18/06/2021	30/06/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	





Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 25.360.496/0001-35											
RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **15/03/2023**

Hora: **16:01:29**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



BOA TARDE
 Pedro Nery de Souza Neto
 Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 173.464.106-10											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **15/03/2023**

Hora: **16:01:37**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		525.425.807-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **15/03/2023**

Hora: **16:01:47**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	25.360.496/0001-35

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 15/03/2023

Hora: 16:02:14

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba





BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio difusora resplendor

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **15/03/2023**

Hora: **16:04:08**

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba





BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio difusora de resplendor

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **15/03/2023**

Hora: **16:04:37**

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:04:52 do dia 15/03/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 14/04/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Nome	Atividade	UF	Município	Local Específico	Coord. S	Coord. E	Altitude	Classe	Categoria de Proteção	Letra	Comprimento	ERP	MIS	Plano	Outros	Data	SR	SR Principal	SR Secundário
1	Canal de Rádio	15	15																
2	Canal de Rádio	15	15																



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	25.360.496/0001-35
NOME EMPRESARIAL:	RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SILVIO MARTINS FAGUNDES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/03/2023 às 09:08 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RESPLENDOR

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
CNPJ: 25.360.496/0001-35

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 17 de Março de 2023 às 09:05

RESPLENDOR, 17 de Março de 2023 às 09:05

Código de Autenticação: 2303-1709-0515-0053-1162

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer rasura ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.360.496/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/10/1988
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A VOZ DO VALE	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PADRE ANDRE COLLI	NÚMERO 136	COMPLEMENTO APARTAMENTO: 101;
CEP 35.230-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO RESPLENDOR
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO SANDINHA@LESTEWEB.COM.BR	TELEFONE (33) 3263-1563	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/03/2023** às **09:06:19** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
CNPJ: 25.360.496/0001-35

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:12:45 do dia 17/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/09/2023.

Código de controle da certidão: **363F.AD53.567E.1334**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba


SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
Negativa

 CERTIDÃO EMITIDA EM:
17/03/2023

 CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
15/06/2023

NOME: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA

CNPJ/CPF: 25.360.496/0001-35

LOGRADOURO: RUA PADRE ANDRÉ COLLI

NÚMERO: 136

COMPLEMENTO: AP 101,

 BAIRRO: NOSSA SENHORA DE
FÁTIMA

CEP: 35230000

DISTRITO/POVOADO: --

MUNICÍPIO: RESPLENDOR

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

**A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.**

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000629505377

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.360.496/0001-35
Razão Social: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
Endereço: RUA PADRE ANDRÉ COLLI 136 APTO 101 / N S DE FATIMA / RESPLENDOR /
MG / 35230-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/03/2023 a 04/04/2023

Certificação Número: 2023030600311327938604

Informação obtida em 17/03/2023 09:24:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certidão n°: 11344399/2023

Expedição: 17/03/2023, às 09:24:36

Validade: 13/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **25.360.496/0001-35**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL M-9.104.635 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/06/94

NOME FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL

FILIAÇÃO BERNARDINO FRANCO LEAL
MARGARIDA PAIVA LEITE LEAL

NATURALIDADE RESPLENDOR-MG DATA DE NASCIMENTO 12/07/53

DOC ORIGEM CAS LVA 14 FL-461 RESPLENDOR-MG

CPF 173.464.106-10

BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO TITULAR *Francisco de Paula Leite Leal*

ASSINA PARA O TITULAR

CARTERA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL M-9.104.635 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/06/94

NOME FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL

FILIAÇÃO BERNARDINO FRANCO LEAL
MARGARIDA PAIVA LEITE LEAL

NATURALIDADE RESPLENDOR-MG DATA DE NASCIMENTO 12/07/53

DOC ORIGEM CAS LVA 14 FL-461 RESPLENDOR-MG

CPF 173.464.106-10

BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO DIRETOR *Francisco de Paula Leite Leal*

LEI Nº 116 DE 28/06/93

PTI-427

CIC

NASCIMENTO 12.07.53

INSCRIÇÃO NO CPF 173 464 106 10

CONTRIBUINTE FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL *Francisco de Paula Leite Leal*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE *Francisco de Paula Leite Leal*

CE
14
Comunicação

INDEPENDÊNCIA CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS

CNPJ: 21.070.100/000151
Rua Nelson Machado, 101 - Independência
CEP: 85.200-000 RESPLENDOR - MG

AUTENTICAÇÃO

Conteúdo do presente documento apresentado.
Deu Fé.

Independência, 13 de Agosto de 2008

Em test.º *[assinatura]* da Verdade.

Bel. Vanessa Costalonga de Avelar

Oficial: *[assinatura]*

Cartório Reg. Civil e Tabelionato
Vanessa Costalonga

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria Geral de Justiça

Selo de Fiscalização

AUTENTICAÇÃO
ATW 10858





EMOL R\$ 3.90
T.F.J R\$ 1.21
TOTAL R\$ 5.11

Cópia Xerox Autenticada

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

CNPJ: 21.081.088/0001-93

Comarca de Resplendor - Minas Gerais

Autentico a presente reprodução fiel do original nos termos do Artigo 2 do Decreto Lei 2148 de 24/04/40. Dou fé.

Resplendor-MG de 27 de Novembro de 20 14
Em testº, _____ da verdade.

Tabelião: Bel. Adelson Junior
Josefina Scarabelli Junior
ESCREVENTE SUBSTITUTA

EM BRANCO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4203/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.004563/2021-89

INTERESSADO: RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Resplendor/MG, referente ao seguinte período: 07/06/2021 a 07/06/2031.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 2260/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 4714/2021/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI6590781 e 6659494). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.007680/2021-02, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do assinante.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da pessoa jurídica, atualizada, na forma da lei.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Resplendor/MG, encontra-se com o status "FM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 8.742, de 25 de abril de 2023, publicada no D.O.U. de 26 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 05/05/2023, às 11:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 05/05/2023, às 12:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10791024** e o código CRC **0CC1CA26**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 10791024

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 6890/2023/MCOM

Brasília, 05 de maio de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35)
Rua Padre André Colli, nº 136, 1º Andar, Apartamento 101 - Nossa Senhora de Fátima
35.230-000 - Resplendor/MG

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.004563/2021-89.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 4203/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 8.742, de 25 de abril de 2023, publicada no D.O.U. de 26 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 05/05/2023, às 12:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10791924** e o código CRC **ADDF8564**.

Anexos:

- Nota Técnica 4203 (10791024)

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 10791924

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Data de Envio:

05/05/2023 15:14:41

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

advocacia.bl@hotmail.com
flavioleal92@hotmail.com
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:

CORRESPONDENCIA OFICIAL MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.004563/2021-89

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10791924.html
Nota_Tecnica_10791024.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

25.360.496/0001-35

Razão Social

Pesquisar

10 ▾

□ □

1 / 1

□ □

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA

25.360.496/0001-35

advocacia.bl@hotmail.com, flavioleal92@hotmail.com, contato@mouraeribeiro.adv.br

10 ▾

□ □

1 / 1

□ □

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf

https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Estações

Estações ▾

✓ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕
Visualizar em PDF ▾ ▶	FM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)	25360496000135	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	04030422675	P	Comercial	FM	230	MG	Resplendor



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Id solicitação: 57dbac24f1e81

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (33) 32631563	E-mail: radio92fm@gmail.com
CNPJ: 25.360.496/0001-35	Número do Fistel: 04030422675
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 07/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/02/2030	
Observações: SSR32/89;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO ANATEL 6.776/2000;ATO Nº 59.290, DE 28/06/2006, PUBLICADO NO DOU. DE 30/06/2006. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Cabeceira do Corrêgo Barroso	Complemento:	
Bairro:	Numero: .s/nº	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Padre André Colli,	Complemento: 1º andar	
Bairro:	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Resplendor	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 0.2005kW
HCI: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 322399220						Número Indicativo: ZYC842					
Data Último Licenciamento: 31/08/2019						Número da Licença: 53500.028373/2019-99					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 19° 20' 7.01" S				Longitude: 41° 19' 14.02" W				Cota da base: 834.9 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 002850402252						Modelo: FM3000					
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP						Potência de Operação: .240 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF7/850JA						Fabricante: RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.					
Comprimento da Linha: 20 m		Atenuação: 1.10 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50 ohms					
Antena Principal											
Modelo: FMA2						Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA					
Ganho: -0.06 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 0 °		Polarização: Horizontal		HCI: 15 m		ERP Máxima: 0.2 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 1.11	5°: 1.1	10°: 1.08	15°: 1.07	20°: 1.05	25°: 1.03	30°: 1.01	35°: 1.01	40°: 1.01	45°: 1.01	50°: 1.01	55°: 1.01
60°: 1.01	65°: 1.01	70°: 1.01	75°: 1.01	80°: 1.01	85°: 1.01	90°: 1.01	95°: 1.01	100°: 1.01	105°: 1.01	110°: 1.01	115°: 1.01
120°: 1.01	125°: 1.01	130°: 1.01	135°: 1.01	140°: 1.01	145°: 1.01	150°: 1.01	155°: 1.01	160°: 1.01	165°: 1.01	170°: 1.01	175°: 1.01
180°: 1.01	185°: 1.01	190°: 1.01	195°: 1.01	200°: 1.01	205°: 1.02	210°: 1.01	215°: 0.93	220°: 0.82	225°: 0.72	230°: 0.63	235°: 0.54
240°: 0.45	245°: 0.37	250°: 0.29	255°: 0.21	260°: 0.14	265°: 0.06	270°: 0	275°: 0.02	280°: 0.06	285°: 0.09	290°: 0.12	295°: 0.14
300°: 0.18	305°: 0.3	310°: 0.44	315°: 0.58	320°: 0.72	325°: 0.88	330°: 1.01	335°: 1.05	340°: 1.05	345°: 1.07	350°: 1.08	355°: 1.1
Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -
Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											



Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.240 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.2 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	22	Portaria	MC	01/02/1990	05/02/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040004761990	186	Portaria	MC	23/09/1991	30/03/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	110	Decreto Legislativo	CN	06/06/1991	07/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	31296	Despacho	MC	03/12/1996	27/12/1996	Advertência	Jurídico
9999	110997	Despacho	MC	11/09/1997	16/09/1997	Advertência	Jurídico
9999	235	Portaria	MC	24/12/1999	27/01/2000	Transferência Indireta	Jurídico
9999	468	Portaria	MC	23/08/2007	19/09/2007	Transferência Indireta	Jurídico
9999	763	Portaria	MC	19/11/2008	10/12/2008	Renovação	Jurídico
9999	770	Portaria	MC	25/08/2010	17/09/2010	Transferência Indireta	Jurídico
9999	416	Decreto Legislativo	CN	27/07/2012	30/07/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5372	Ato	ER04	20/05/2014	09/06/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.062401/2017-35	9920	Ato	ORLE	28/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037929/2018-57	76	Despacho	ER04	24/10/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.040391/2021-63	4455	Ato	ORLE	18/06/2021	30/06/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA				CNPJ 25360496000135
Nº DA ESTAÇÃO 322399220	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 19° 20' 7.01" S	LONGITUDE 41° 19' 14.02" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Cabecreira do Corrégo Barroso, nº .s/nº.		DISTRITO		
BAIRRO		MUNICÍPIO Resplendor	UF MG	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	07/06/2021		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Resplendor	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	92.1 MHz	CANAL:	221
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	834.9
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC842		
NOME FANTASIA:	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Resplendor		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Padre André Colli,	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	Resplendor	UF:	MG
NUMERO:	136	COMPLEMENTO:	1° andar
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 1000
		POTÊNCIA:	.240 kW
CÓDIGO:	002850402252	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
ANTENA PRINCIPAL		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:	IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA	MODELO:	FMA2
		GANHO:	-0.06 dBd
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	.00 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	15 m		
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
POLARIZAÇÃO:		BEAM TILT:	graus
DESCRIÇÃO:			
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	
FABRICANTE:	FABRICANTE INDEFINIDO	BEAM TILT:	
RDS		MODELO:	LCF7/850JA
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 05/12/2023 12:10:56



Emitido Em
31/08/2019

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDE5NWQ2YTE4YjY5ZGQ5MDE5LTdhb6-9875-2856175622ba>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/WY5ZGQ5MDE5LTdhb6-9875-2856175622ba>



ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:11:36 do dia 05/12/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 04/01/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

<https://mfrleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/0d8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Extrato de Lançamentos** > | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA **Nº FISTEL:** 04030422675

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada **CNPJ/CPF:** 25360496000135

Situação: Ativa **Data Validade:** 07/06/2001 **CADIN:** Não

Incid. FUST: Integral **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:**

UF: MG **Proc. Caducidade:** Não

End. Sede: RUA PADRE ANDRE COLLI 136, - 1º ANDAR, APTº 101 **Bairro:** NOSSA SENHORA DE FATIMA

Município: Resplendor **CEP:** 35230-000 **UF:** MG

End. Corresp.: RUA PADRE ANDRE COLLI 136, 1º ANDAR, APTº 101 **Bairro:** NOSSA SENHORA DE FATIMA

Município: Resplendor **CEP:** 35230-000 **UF:** MG

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	15/03/1993	651.970,50	651.970,50	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	30/03/1994	27.528,20	27.528,20	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,28	36,28	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	29/03/1996	44,42	44,42	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 1.000,00	02/04/1998	49,46	49,46	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
					21/08/1998	951,18	951,18		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.000,00	30/03/1999	1.000,00	1.000,00	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.000,00	31/03/2000	1.000,00	1.000,00	0008 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	30/03/2001	1.000,00	1.000,00	0009	Quitado	0,00



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

								Histórico do Lançamento		
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	28/03/2002	1.000,00	1.000,00	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/03/2003	1.000,00	1.000,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/03/2004	1.000,00	1.000,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	31/03/2005	1.000,00	1.000,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/03/2006	1.000,00	1.000,00	0014	Quitado	0,00
6530	0	2006	18/09/2006	R\$ 2.502,50	13/09/2006	2.502,50	2.502,50	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	30/03/2007	1.000,00	1.000,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	31/03/2009	900,00	900,00	0019	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	01/06/2009	100,00	100,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	31/03/2010	900,00	900,00	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	31/03/2010	100,00	100,00	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	31/03/2011	900,00	900,00	0024	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	31/03/2011	100,00	100,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	29/03/2012	660,00	660,00	0026	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	29/03/2012	100,00	100,00	0027	Quitado	0,00
	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	28/03/2013	660,00	660,00	0028	Quitado	0,00



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

									Histórico do Lançamento		
								0029			
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	28/03/2013	100,00	100,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0030			
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	31/03/2014	660,00	660,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0031			
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	31/03/2014	100,00	100,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0032			
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	31/03/2015	660,00	660,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0033			
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	31/03/2015	100,00	100,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0034			
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	25/04/2017	885,04	885,04		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0035			
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	25/04/2017	134,10	134,10		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0036			
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 858,00	06/06/2017	1.052,88	1.052,88		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0037			
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 130,00	06/06/2017	159,53	159,53		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0038			
7241 - PPDUR	0	2017	02/09/2017	R\$ 200,00	10/08/2017	200,00	200,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0039			
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 858,00	18/07/2019	1.104,24	1.104,24		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0040			
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 130,00	18/07/2019	167,31	167,31		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0041			
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 858,00	18/07/2019	1.051,31	1.051,31		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0042			
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 130,00	18/07/2019	159,29	159,29		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0043			
8766 - TFI	1	2019	27/08/2019	R\$ 2.600,00	27/08/2019	2.600,00	2.600,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0046			
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 858,00	31/03/2020	858,00	858,00		Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0047			
	1	2020	31/08/2020	R\$ 130,00	31/03/2020	130,00	130,00			Quitado	0,00



								Histórico do Lançamento			
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 858,00	31/03/2021	858,00	858,00	0048	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 130,00	31/03/2021	130,00	130,00	0049	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	16/07/2021	R\$ 280,70	16/06/2021	280,70	280,70	0050	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 858,00	24/03/2022	858,00	858,00	0051	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 130,00	24/03/2022	130,00	130,00	0052	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	30/03/2023	858,00	858,00	0053	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	17/03/2023	130,00	130,00	0054	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 05/12/2023 (em reais):										0,00	
Total de créditos em 05/12/2023 (em reais):										0,00	

Legenda do Campo Situação
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 50 de 50 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://sigec/anatel/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://proteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/0d8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		25.360.496/0001-35									
RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

 Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

 Data: **05/12/2023**

 Hora: **11:12:35**


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://www.mfleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



BOM DIA
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 173.464.106-10											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **05/12/2023**

Hora: **11:12:41**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[as.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

<https://mefleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



BOM DIA
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		525.425.807-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **05/12/2023**

Hora: **11:12:49**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[as.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

<https://mefleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



BOM DIA
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	25.360.496/0001-35

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **05/12/2023**

Hora: **11:13:02**

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.360.496/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/10/1988
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A VOZ DO VALE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PADRE ANDRE COLLI	NÚMERO 136	COMPLEMENTO APARTAMENTO: 101;
CEP 35.230-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO RESPLENDOR
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO SANDINHA@LESTEWEB.COM.BR	TELEFONE (33) 3263-1563	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/12/2023** às **11:13:35** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	25.360.496/0001-35
NOME EMPRESARIAL:	RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SILVIO MARTINS FAGUNDES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/12/2023 às 11:13 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.360.496/0001-35
Razão Social: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
Endereço: RUA PADRE ANDRÉ COLLI 136 APTO 101 / N S DE FATIMA / RESPLENDOR / MG / 35230-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/11/2023 a 26/12/2023

Certificação Número: 2023112706562627116700

Informação obtida em 05/12/2023 11:14:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf
<https://mforeg-autenticidade-dssmactra.camara.leg.br/098c320-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certidão n°: 69355679/2023

Expedição: 05/12/2023, às 11:14:57

Validade: 02/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **25.360.496/0001-35**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA**

CPF/CNPJ: **25.360.496/0001-35**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:15:36 do dia 05/12/2023 , com validade até o dia 04/01/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: AR6fBNgl18Hk8kTgD9rf

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Data de Envio:

05/12/2023 12:01:43

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.004563/2021-89

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Resplendor / MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Anexos:

Anexo_11255530_Anatel_Completa.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Qua, 06/12/2023 11:47

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Karina César da Silveira Santos Menezes <karina.menezes@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Resplendor / MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 5 de dezembro de 2023 12:01**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.004563/2021-89

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Resplendor / MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.





5 |  | **Car** | **Filtrar**

Stat	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município
FM-C4	25360496000135	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	04030422675	P	Comercial	FM	230	MG	Resplendor

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Id solicitação: 57dbac24f1e81

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (33) 32631563	E-mail: radio92fm@gmail.com
CNPJ: 25.360.496/0001-35	Número do Fistel: 04030422675
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 07/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/02/2030	
Observações: SSR32/89;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO ANATEL 6.776/2000;ATO Nº 59.290, DE 28/06/2006, PUBLICADO NO DOU. DE 30/06/2006. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: CABEÇEIRA DO CORRÊGO BARROSO	Complemento:	
Bairro: ZONA RURAL	Numero: S/N	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Resplendor	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 0.351kW
HCI: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322399220	Número Indicativo: ZYC842
Data Último Licenciamento: 26/06/2024	Número da Licença: 53500.049963/2024-12

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 20' 7.01" S	Longitude: 41° 19' 14.02" W	Cota da base: 863.3 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: .420 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8 50-JA	Fabricante: RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.		
Comprimento da Linha: 20 m	Atenuação: 1.10 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMA2	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 220 °	Polarização: Circular	HCI: 15 m	ERP Máxima: 0.35 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.4	5°: 1.4	10°: 1.3	15°: 1.2	20°: 1.1	25°: 1	30°: 0.9	35°: 0.8	40°: 0.7	45°: 0.6	50°: 0.5	55°: 0.3
60°: 0.2	65°: 0.1	70°: 0	75°: 0	80°: 0.1	85°: 0.2	90°: 0.3	95°: 0.3	100°: 0.4	105°: 0.4	110°: 0.5	115°: 0.6
120°: 0.6	125°: 0.6	130°: 0.6	135°: 0.6	140°: 0.5	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.5	160°: 0.5	165°: 0.5	170°: 0.5	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.5	190°: 0.5	195°: 0.5	200°: 0.5	205°: 0.5	210°: 0.5	215°: 0.5	220°: 0.5	225°: 0.5	230°: 0.6	235°: 0.6
240°: 0.6	245°: 0.6	250°: 0.6	255°: 0.7	260°: 0.7	265°: 0.8	270°: 0.8	275°: 0.9	280°: 0.9	285°: 1	290°: 1	295°: 1.1
300°: 1.2	305°: 1.2	310°: 1.3	315°: 1.3	320°: 1.4	325°: 1.5	330°: 1.5	335°: 1.5	340°: 1.5	345°: 1.5	350°: 1.5	355°: 1.4

Coordenadas por radial											
0°: Lat 19°6'24.18" S Lon 41°19'14.02" W	5°: Lat 19°6'41.48" S Lon 41°17'59.43" W	10°: Lat 19°6'17.98" S Lon 41°16'39.32" W	15°: Lat 19°6'20.11" S Lon 41°15'19.54" W	20°: Lat 19°6'42.54" S Lon 41°14'4.16" W	25°: Lat 19°6'53.88" S Lon 41°12'42.65" W	30°: Lat 19°7'37.3" S Lon 41°1'35.98" W	35°: Lat 19°7'58.38" S Lon 41°10'14.16" W	40°: Lat 19°8'41.91" S Lon 41°9'5.75" W	45°: Lat 19°9'37.9" S Lon 41°8'8.37" W	50°: Lat 19°10'31.98" S Lon 41°7'8.97" W	55°: Lat 19°11'28.35" S Lon 41°6'10.41" W
60°: Lat 19°12'30.01" S Lon 41°5'16.78" W	65°: Lat 19°13'34.57" S Lon 41°4'24.09" W	70°: Lat 19°14'54.14" S Lon 41°4'5.34" W	75°: Lat 19°16'11.3" S Lon 41°3'44.7" W	80°: Lat 19°17'25.3" S Lon 41°3'6.63" W	85°: Lat 19°18'45.05" S Lon 41°2'50.3" W	90°: Lat 19°20'6.27" S Lon 41°2'46.41" W	95°: Lat 19°21'29.93" S Lon 41°2'19.98" W	100°: Lat 19°22'49.75" S Lon 41°2'51.24" W	105°: Lat 19°24'5.07" S Lon 41°3'29.39" W	110°: Lat 19°25'10.55" S Lon 41°4'28.02" W	115°: Lat 19°26'16.26" S Lon 41°5'13.07" W
120°: Lat 19°27'21.65" S Lon 41°5'54.72" W	125°: Lat 19°28'17.58" S Lon 41°6'50.27" W	130°: Lat 19°29'4.7" S Lon 41°7'53.84" W	135°: Lat 19°29'41.85" S Lon 41°9'3.92" W	140°: Lat 19°30'29.83" S Lon 41°9'59.37" W	145°: Lat 19°31'36.37" S Lon 41°9'59.37" W	150°: Lat 19°32'24.09" S Lon 41°1'42.36" W	155°: Lat 19°33'24.2" S Lon 41°12'39.46" W	160°: Lat 19°33'44.7" S Lon 41°13'58.14" W	165°: Lat 19°34'30.46" S Lon 41°15'8.45" W	170°: Lat 19°34'38.03" S Lon 41°16'31" W	175°: Lat 19°35'2.29" S Lon 41°17'50.88" W
180°: Lat 19°34'56.23" S Lon 41°9'14.02" W	185°: Lat 19°34'38.67" S Lon 41°9'34.95" W	190°: Lat 19°34'47.37" S Lon 41°9'58.78" W	195°: Lat 19°34'12.14" S Lon 41°9'3.14" W	200°: Lat 19°33'35.79" S Lon 41°9'42.65" W	205°: Lat 19°32'32.64" S Lon 41°9'52.31" W	210°: Lat 19°31'30.71" S Lon 41°9'6.12" W	215°: Lat 19°30'7.07" S Lon 41°26'39.87" W	220°: Lat 19°28'26.39" S Lon 41°6'38.61" W	225°: Lat 19°26'57.66" S Lon 41°6'29.68" W	230°: Lat 19°24'54.98" S Lon 41°5'18.03" W	235°: Lat 19°24'56.56" S Lon 41°26'32.7" W
240°: Lat 19°25'23.31" S Lon 41°8'55.41" W	245°: Lat 19°24'26.3" S Lon 41°8'41.29" W	250°: Lat 19°23'36.78" S Lon 41°9'25.85" W	255°: Lat 19°22'35.88" S Lon 41°9'29.40" W	260°: Lat 19°21'56.62" S Lon 41°9'14.91" W	265°: Lat 19°20'58.58" S Lon 41°9'42.43" W	270°: Lat 19°20'6.77" S Lon 41°28'39.44" W	275°: Lat 19°19'20.68" S Lon 41°8'32.24" W	280°: Lat 19°18'25.02" S Lon 41°9'25.19" W	285°: Lat 19°17'40.07" S Lon 41°8'54.01" W	290°: Lat 19°17'5.94" S Lon 41°8'28.04" W	295°: Lat 19°16'41.4" S Lon 41°27'0.75" W
300°: Lat 19°16'25.17" S Lon 41°26'0.83" W	305°: Lat 19°15'55.28" S Lon 41°5'34.68" W	310°: Lat 19°15'58.49" S Lon 41°4'27.67" W	315°: Lat 19°15'30.28" S Lon 41°4'24.70" W	320°: Lat 19°14'52.7" S Lon 41°23'53.32" W	325°: Lat 19°13'13.2" S Lon 41°24'20.82" W	330°: Lat 19°12'33.11" S Lon 41°3'51.49" W	335°: Lat 19°11'29.03" S Lon 41°3'29.74" W	340°: Lat 19°11'1.05" S Lon 41°22'44.4" W	345°: Lat 19°10'4.59" S Lon 41°22'4.9" W	350°: Lat 19°9'56.07" S Lon 41°21'30.43" W	355°: Lat 19°7'0.38" S Lon 41°0'26.85" W



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

W	W	W	W	W	W	W	W	W	W	W	W
0°: 25.42	5°: 24.98	10°: 26	15°: 26.44	20°: 26.44	25°: 27.03	30°: 26.73	35°: 27.47	40°: 27.61	45°: 27.47	50°: 27.61	55°: 27.91
60°: 28.2	65°: 28.64	70°: 28.2	75°: 28.05	80°: 28.64	85°: 28.78	90°: 28.78	95°: 29.66	100°: 29.08	105°: 28.49	110°: 27.47	115°: 27.03
120°: 26.88	125°: 26.44	130°: 25.85	135°: 25.12	140°: 25.12	145°: 26	150°: 26.29	155°: 27.17	160°: 26.88	165°: 27.61	170°: 27.32	175°: 27.76
180°: 27.47	185°: 27.03	190°: 27.61	195°: 27.03	200°: 26.59	205°: 25.42	210°: 24.39	215°: 22.63	220°: 20.14	225°: 17.94	230°: 13.84	235°: 15.6
240°: 19.56	245°: 18.97	250°: 18.97	255°: 17.8	260°: 19.56	265°: 18.38	270°: 16.48	275°: 16.33	280°: 18.09	285°: 17.5	290°: 16.33	295°: 15.01
300°: 13.7	305°: 13.55	310°: 11.94	315°: 12.08	320°: 12.67	325°: 15.6	330°: 16.19	335°: 17.65	340°: 17.94	345°: 19.26	350°: 22.92	355°: 24.39

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.420 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.35 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	22	Portaria	MC	01/02/1990	05/02/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040004761990	186	Portaria	MC	23/09/1991	30/03/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	110	Decreto Legislativo	CN	06/06/1991	07/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	31296	Despacho	MC	03/12/1996	27/12/1996	Advertência	Jurídico
9999	110997	Despacho	MC	11/09/1997	16/09/1997	Advertência	Jurídico
9999	235	Portaria	MC	24/12/1999	27/01/2000	Transferência Indireta	Jurídico
9999	468	Portaria	MC	23/08/2007	19/09/2007	Transferência Indireta	Jurídico
9999	763	Portaria	MC	19/11/2008	10/12/2008	Renovação	Jurídico
9999	770	Portaria	MC	25/08/2010	17/09/2010	Transferência Indireta	Jurídico
9999	416	Decreto Legislativo	CN	27/07/2012	30/07/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5372	Ato	ER04	20/05/2014	09/06/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico



53500.062401/2017-35	9920	Ato	ORLE	28/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037929/2018-57	76	Despacho	ER04	24/10/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.040391/2021-63	4455	Ato	ORLE	18/06/2021	30/06/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.043204/2024-46	12016590	Ato	ORLE	22/05/2024	07/06/2024	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA				CNPJ 25360496000135
Nº DA ESTAÇÃO 322399220	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 19° 20' 7.01" S	LONGITUDE 41° 19' 14.02" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO CABEÇEIRA DO CORRÊGO BARROS0, nº S/N.		DISTRITO		
BAIRRO ZONA RURAL		MUNICÍPIO Resplendor	UF MG	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	05/02/2030		
LOCALIDADE PLANO BASICO:	Resplendor		
MUNICÍPIO:	Resplendor	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	92.1 MHz	CANAL:	221
CLASSE:	A3	COTA BASE DA TORRE:	863.3
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC842	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Resplendor		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA PADRE ANDRE COLLI	BAIRRO:	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
MUNICÍPIO:	Resplendor	UF:	MG
NUMERO:	136	COMPLEMENTO:	1° ANDAR, APT° 101
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM3000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	.420 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 1000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	0.420 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA	MODELO:	FMA2
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	-0.06 dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	220 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	15 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.	MODELO:	LCF 7/8 50-JA
RDS			
Código PI:			



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 16/10/2024 17:01:01

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		25.360.496/0001-35									
RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI**Data: **16/10/2024**Hora: **17:05:26**

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONISistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 173.464.106-10											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI**Data: **16/10/2024**Hora: **17:05:35**

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta	Resultado
-------------------	-----------

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 525.425.807-15											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI **Data:** 16/10/2024 **Hora:** 17:05:42

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	25.360.496/0001-35

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 16/10/2024

Hora: 17:05:53

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:06:03 do dia 16/10/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/11/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data/Hora: 16/10/2024 17:07:27

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

Nº FISTEL: 04030422675

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 25360496000135

Situação: Ativa

Data Validade: 07/06/2001

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: MG

Proc. Caducidade: Não

Table with columns: Receita, Est. / Ref. / Parc., Ano, Data Vencimento, Valor Original, Data do Pagamento, Valor Pago, Valor Utilizado, Seq., Situação, Valor Débito/ Crédito (R\$). Rows include various TFF and CFRP entries from 1993 to 2016.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 858,00	06/06/2017	1.052,88	1.052,88	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 130,00	06/06/2017	159,53	159,53	0037	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	02/09/2017	R\$ 200,00	10/08/2017	200,00	200,00	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 858,00	18/07/2019	1.104,24	1.104,24	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 130,00	18/07/2019	167,31	167,31	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 858,00	18/07/2019	1.051,31	1.051,31	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 130,00	18/07/2019	159,29	159,29	0042	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2019	27/08/2019	R\$ 2.600,00	27/08/2019	2.600,00	2.600,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 858,00	31/03/2020	858,00	858,00	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 130,00	31/03/2020	130,00	130,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 858,00	31/03/2021	858,00	858,00	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 130,00	31/03/2021	130,00	130,00	0049	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	16/07/2021	R\$ 280,70	16/06/2021	280,70	280,70	0050	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 858,00	24/03/2022	858,00	858,00	0051	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 130,00	24/03/2022	130,00	130,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	30/03/2023	858,00	858,00	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	17/03/2023	130,00	130,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 858,00	26/03/2024	858,00	858,00	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 130,00	26/03/2024	130,00	130,00	0056	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2024	16/06/2024	R\$ 168,42	20/05/2024	168,42	168,42	0057	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2024	31/07/2024	R\$ 3.800,00	24/06/2024	3.800,00	3.800,00	0058	Quitado	0,00

Total devido em 16/10/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 16/10/2024 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://sigec-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/0d8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://proteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/0d8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.360.496/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/10/1988	
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A VOZ DO VALE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PADRE ANDRE COLLI	NÚMERO 136	COMPLEMENTO APARTAMENTO: 101;	
CEP 35.230-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO RESPLENDOR	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO SANDINHA@LESTEWEB.COM.BR		TELEFONE (33) 3263-1563	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/10/2024** às **17:57:52** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

25.360.496/0001-35

NOME EMPRESARIAL:

RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

SILVIO MARTINS FAGUNDES

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/10/2024 às 17:58 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

1084-3



DECRETO LEGISLATIVO Nº 408, DE 2012

Approva o ato que renova a concessão outorgada à LINS RÁDIO CLUBE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Lins Rádio Clube Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 409, DE 2012

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RADIO SUBAÉ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 174, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 26 de agosto de 2007, a permissão outorgada à Rádio Subaé Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 410, DE 2012

Approva o ato que outorga permissão à CAMARGO E VASSALI - EMPRESA DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 794, de 30 de setembro de 2009, que outorga permissão à Camargo e Vassali - Empresa de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 411, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à COMUNIDADE FAMENSE DE RÁDIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fama, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 499, de 7 de junho de 2010, que outorga autorização à Comunidade Famense de Rádio para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fama, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 412, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE RÁDIO NORDESTE FM - ACECRAN para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 538, de 16 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Educação e Cultura de Rádio Nordeste FM - ACECRAN para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 413, DE 2012

Approva o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ATUAL GUAIRACÁ DE MANDAGUARI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 31 de outubro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Atual Guairacá de Mandaguari Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 414, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA PAULA FREITAS - ARCOFREITAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paula Freitas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 275, de 5 de junho de 2008, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Paula Freitas - ARCOFREITAS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paula Freitas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 415, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNIDADE FM - RADIOCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 533, de 29 de agosto de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Rádio Comunidade FM - RADIOCOM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 416, DE 2012

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 763, de 19 de novembro de 2008, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 7 de junho de 2001, a permissão outorgada à Rádio Difusora Resplendor Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 417, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRINCESA DA LAGOA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 952, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária Princesa da Lagoa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 418, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO MOMENTO FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



SECA

9

05



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 108

SEXTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	10937
ATOS DO PODER EXECUTIVO	10938
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	10943
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	10945
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	10948
MINISTÉRIO DA SAÚDE	10948
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	10957
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11005
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	11009
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	11013
PODER JUDICIÁRIO	11020
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	11020
INEDITORIAIS	11051
ÍNDICE	11069

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 106, DE 1991

Approva o ato que renova por dez anos, a partir de 10 de agosto de 1988, a concessão da RÁDIO SANTELENESE LTDA, outorgada através do Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978, para explorar, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 10 de agosto de 1988, a concessão da RÁDIO SANTELENESE LTDA, outorgada através do Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978, para explorar, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.784, de 4 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 107, DE 1991

Approva o ato que outorga concessão à EMPRESA TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.127, de 4 de março de 1990, que outorga concessão à EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA, para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 108, DE 1991

Approva o ato que outorga concessão à RÁDIO JORNAL DE UBATÁ LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatá, Estado da Bahia.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO JORNAL DE UBATÁ LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatá, Estado da Bahia, a que se refere o Decreto nº 99.057, de 7 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 109, DE 1991

Approva o ato que outorga permissão à RÁDIODIFUSÃO CARVALHO & MARTINS LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIODIFUSÃO CARVALHO & MARTINS LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo, a que se refere a Portaria nº 65, de 6 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 110, DE 1991

Approva o ato que outorga permissão à RÁDIODIFUSORA RESPLENDOR LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.



Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à **RADIOIFUSORA RESENDEADOR LTDA.** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais, a que se refere a Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XIII, da Constituição, e eu, **MAURO BENEVIDES**, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
- Nº 111, DE 1991

Apróva o ato que outorga permissão à **LITFER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à **LITFER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 06 DE JUNHO DE 1991

Cria Comissão Especial para elaborar anteprojeto do novo Código Nacional de Trânsito.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília DF
Telefones: (FARN) 0611 321-6566; Telex: 0611 1354-DIMN BR
Fax: 0611 225 2346
CGC: MF - 00794494-0016/12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAÍDE
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado a publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações de originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Materiais. Materiais entregues até as 16 horas serão divulgados na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas e escrituras valem a partir de sua eletrônica e não influenciam o cumprimento que podem ser adquiridos separadamente.

Item	Diário Oficial		Diário de Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL	Cr\$ 1.640,00	Cr\$ 440,00	Cr\$ 1.650,00	Cr\$ 350,00
RMT	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 800,00	Cr\$ 1.050,00	Cr\$ 800,00

Informação - Seção de Divulgação da Imprensa Nacional: (FARN) 321-5113
Telefones: (FARN) 321-1494; 321-3612; 321-0412
Estrada: S.O. s/nº 12, km 1,10 - W 9 - DF

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada Comissão Especial com o objetivo de elaborar anteprojeto do novo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - O Coordenador e os membros da Comissão serão designados e nomeados pelo Ministro da Justiça.

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de até 120 dias contados da sua instalação, para concluir os trabalhos.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Pública Federal deverão prestar as contribuições que lhe forem solicitadas para o cumprimento dos objetivos da Comissão.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de junho de 1991. 1709 da Independência e 103ª da República.

ITAMAR FRANCO
Jarbas Passarinho

DECRETO DE 06 DE JUNHO DE 1991

Outorga à empresa **LIDER TRANSPORTES AÉREOS S.A. - AIP BRASIL** concessão para explorar serviços aéreos de transporte regular de passageiros, malas postais e carga.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e na conformidade do art. 160 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à empresa **LIDER TRANSPORTES AÉREOS S.A. - AIP BRASIL** concessão para explorar serviços aéreos de transporte regular de passageiros, malas postais e carga.

Art. 2º O prazo da concessão será de quinze anos, podendo ser prorrogado, a juízo do Governo, por idênticos períodos.

Parágrafo Único. A prorrogação da concessão deverá ser requerida pela concessionária seis meses antes do vencimento do respectivo prazo.

Art. 3º A concessionária obriga-se, por si e por seus prepostos, a cumprir as leis, regulamentos e instruções vigentes ou que vierem a ser baixadas pela autoridade aeronáutica.

Art. 4º As linhas aéreas a serem exploradas dependerão de autorização do Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, na conformidade das instruções a serem baixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 5º Dentro do prazo de sessenta dias, contados da data deste decreto, a concessionária deverá assinar com o Departamento de Aviação Civil o respectivo contrato de concessão.

Parágrafo Único. O contrato de concessão identificará o Plano Básico de Linhas da concessionária e disciplinará o regime de direitos e obrigações a que ficará sujeita.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 1991: 1709 da Independência e 103ª da República.

ITAMAR FRANCO
Sócrates de Costa Monteiro

Decreto de 06 de junho de 1991.

Autoriza a Sociedade Civil **THE SAVE THE CHILDREN FUND** a instalar-se no Brasil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, da Constituição Federal, e à vista do exposto no processo 1.566/91-89, do Ministério da Justiça

DECRETA

Art. 1º - É autorizada a Associação Civil **THE SAVE THE CHILDREN FUND**, com sede em Mar. Datchelor House, 17, Grove Lane, Camberwell, Londres, Capital do Reino Unido da Grã-Bretanha, a instalar-se no Brasil.

Art. 2º - As alterações ao Estatuto, posteriores a este ato, sujeitar-se-ão à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

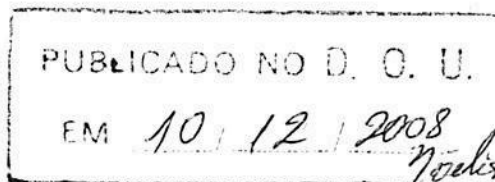
Brasília-DF, em 06 de junho de 1991. 1709 da Independência e 103ª da República.

ITAMAR FRANCO
Jarbas Passarinho

dd8c32fo-f61b-4db6-9875-2856175622ba



1084-3



PORTARIA Nº 763 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, INTERINO, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art.5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000174/2001, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 07 de junho de 2001, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA. por meio da Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 1990, publicada no D.O.U. de 05 de fevereiro de 1990, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HELIO COSTA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Portaria n.º 22 , de 01 de Fevereiro de 1990

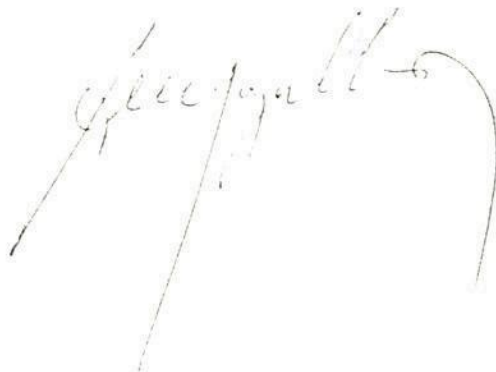
O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto n.º 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo n.º 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto n.º 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC N.º 29000.003042/89, (Edital n.º 31/89), resolve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro da Constituição.

IV - Esta permissão entra em vigor na data de sua publicação.





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público, privado e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJURMCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, resalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da **COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU** (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.004563/2021-89**Entidade:** RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA.**CNPJ nº:** 25.360.496/0001-35**FISTEL nº:** 04030422675**Localidade:** Resplendor/MG**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 19/02/2021**Período:** 07/06/2021 a 07/06/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**

- () Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- (X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- () Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- () Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	6553765 Págs. 3-4	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Comprovação da legitimidade conforme SIACCO (SEI 6579906 - Pág. 5).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10942266 Págs. 4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>11926781 Págs. 7-10</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10942266 Pág. 7</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10790133 Pág. 2	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11926884	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10790133 Pág. 4	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
		E 10790133 Pág. 5		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11926781 Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10790133 Pág. 4	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
		FGTS 11255534 Pág. 3		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>11255534 Pág. 4</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL 10790133 Pág. 8 SILVIO MARTINS FAGUNDES 10790133 Pág. 9</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>11926781 Págs. 1-6</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>11926781 Págs. 12-15</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	
<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>11259429</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	



14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11255534 Pág. 5	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.
--	--------------------	--------------------	---

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (X) Não se aplica	- n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	- n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11255535** e o código CRC **DF9A44F7**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 17995/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.004563/2021-89

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Resplendor Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 25.360.496/0001-35**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Resplendor/MG, vinculado ao **FISTEL nº 04030422675** referente ao período de 7 de junho de 2021 a 7 de junho de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Difusora Resplendor Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 1990 e Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 de junho de 1991 (SE11927497 - Págs. 2-3 e 5).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com a Portaria nº 763, de 19 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2008, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 7 de junho de 2001**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 416, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de julho de 2012 (SEI 11927497 - Págs. 1 e 4).

8. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 3 de outubro de 2012, gerando o protocolo nº 53000.046870/2012-33, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 7 de dezembro de 2010 e 7 de março de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*" (SEI 11927566).

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, **alusivo ao decênio de 2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)



Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **19 de fevereiro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2021-2031** (SEI 6553765 - Págs. 3-4). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 7 de junho de 2020 a 7 de junho de 2021.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI11255535). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11255535).

18. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 16 de outubro de 2024 (SEI 11926781 - Págs. 7-10).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Silvio Martins Fagundes e o sócio Francisco de Paulo Leite Leal não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI11926781 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11259429).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11255535).

Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

possui sede em território nacional (SEI 11926884).

23. Logo, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 26 de junho de 2024, com validade até 5 de fevereiro de 2030 (SEI 11926781 - Págs. 1 e 6).

28. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11927641), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

29. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado no item 28 da presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 16 de outubro de 2024 (SEI 11926781 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI11926781 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Resplendor/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11927566).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 25/10/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11927501** e o código CRC **3FC7AA2B**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11927654)
- Minuta de Exposição de Motivos (11927659)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.004563/2021-89,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 25.360.496/0001-35, número de inscrição no FISTEL nº 04030422675, a partir de 7 de junho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 25/10/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11927654** e o código CRC **CAB17CF7**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11927654



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004563/2021-89, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.995/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº ____, de __ de __ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 7 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA (ANPJ nº 25.360.496/0001-35), nos termos da Portaria nº 22, datada em 1º de fevereiro de 1990, publicada em 5 de fevereiro de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado em 7 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 25/10/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11927659** e o código CRC **C765AA91**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 15029, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.004563/2021-89,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 25.360.496/0001-35, número de inscrição no FISTEL nº 04030422675, a partir de 7 de junho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/11/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11964347** e o código CRC **B5B0EFAD**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11964347



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004563/2021-89, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17995/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº 15.029, de 29 de outubro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 7 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), nos termos da Portaria nº 22, datada em 1º de fevereiro de 1990, publicada em 5 de fevereiro de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado em 7 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/11/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11964350** e o código CRC **F7477D97**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11964350

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 56353/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 15029/2024 (11964347) e a Exposição de Motivos nº 770/2024 (11964350)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 17995/2024 (11927501), encaminho a Portaria nº 15029/2024 (11964347) e a Exposição de Motivos nº 770/2024 (11964350), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 01/11/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11964355** e o código CRC **EBA991D7**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11964355



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 06/11/2024 15:09:49
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10679844
Data prevista de publicação: 07/11/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22118620	ATO PORTARIA MCOM NA 14845.rtf	9d7213616572a270 1c717ac5fffab076	8,00	R\$ 311,36
22118621	ATO PORTARIA MCOM NA 14965.rtf	d41e8c5c4b9d7d3e 0519280a6a4fd58b	8,00	R\$ 311,36
22118622	ATO PORTARIA MCOM NA 14860.rtf	06d1c3e960b3e77e 6d7f9a2c58c89225	8,00	R\$ 311,36
22118623	ATO PORTARIA MCOM NA 14839.rtf	549d6c098d51af5f 155e0968ad7f7662	8,00	R\$ 311,36
22118624	ATO PORTARIA MCOM NA 14906.rtf	6af8856928390aca 092e7a4d06021c4b	8,00	R\$ 311,36
22118625	ATO PORTARIA MCOM NA 14904.rtf	0a95ac589a0031b8 efca6f152b3d699d	8,00	R\$ 311,36
22118626	ATO PORTARIA MCOM NA 14974.rtf	16bbf971969cceca d877a9cecf943296	7,00	R\$ 272,44
22118647	ATO PORTARIA MCOM NA 14969.rtf	a9624502ec9a0fd6 893ea33d9f7c38e4	7,00	R\$ 272,44
22118648	ATO PORTARIA MCOM NA 15036.rtf	f37c368f3953efe4 c8629abdb1aa674	8,00	R\$ 311,36
22118649	ATO PORTARIA MCOM NA 15029.rtf	0419c26f6c63e79a 1d58db88d940f802	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			78,00	R\$ 3.035,76

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1.gov.br/recibo.do?idof=10679844
<https://1govleg-autenticidade-dss/matura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2024 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 15.029, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.004563/2021-89, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 25.360.496/0001-35, número de inscrição no FISTEL nº 04030422675, a partir de 7 de junho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac24f1e81

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (33) 32631563	E-mail: radio92fm@gmail.com
CNPJ: 25.360.496/0001-35	Número do Fistel: 04030422675
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 07/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/02/2030	
Observações: SSR32/89;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO ANATEL 6.776/2000;ATO Nº 59.290, DE 28/06/2006, PUBLICADO NO DOU. DE 30/06/2006. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: CABEÇEIRA DO CORRÊGO BARROS0	Complemento:	
Bairro: ZONA RURAL	Numero: S/N	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Resplendor	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 0.351kW
HCI: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322399220	Número Indicativo: ZYC842
Data Último Licenciamento: 26/06/2024	Número da Licença: 53500.049963/2024-12

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 20' 7.01" S	Longitude: 41° 19' 14.02" W	Cota da base: 863.3 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: .420 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8 50-JA	Fabricante: RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.		
Comprimento da Linha: 20 m	Atenuação: 1.10 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMA2			Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA		
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 220 °	Polarização: Circular	HCI: 15 m	ERP Máxima: 0.35 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.4	5°: 1.4	10°: 1.3	15°: 1.2	20°: 1.1	25°: 1	30°: 0.9	35°: 0.8	40°: 0.7	45°: 0.6	50°: 0.5	55°: 0.3
60°: 0.2	65°: 0.1	70°: 0	75°: 0	80°: 0.1	85°: 0.2	90°: 0.3	95°: 0.3	100°: 0.4	105°: 0.4	110°: 0.5	115°: 0.6
120°: 0.6	125°: 0.6	130°: 0.6	135°: 0.6	140°: 0.5	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.5	160°: 0.5	165°: 0.5	170°: 0.5	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.5	190°: 0.5	195°: 0.5	200°: 0.5	205°: 0.5	210°: 0.5	215°: 0.5	220°: 0.5	225°: 0.5	230°: 0.6	235°: 0.6
240°: 0.6	245°: 0.6	250°: 0.6	255°: 0.7	260°: 0.7	265°: 0.8	270°: 0.8	275°: 0.9	280°: 0.9	285°: 1	290°: 1	295°: 1.1
300°: 1.2	305°: 1.2	310°: 1.3	315°: 1.3	320°: 1.4	325°: 1.5	330°: 1.5	335°: 1.5	340°: 1.5	345°: 1.5	350°: 1.5	355°: 1.4

Coordenadas por radial											
0°: Lat 19°6'24.18" S Lon 41°19'14.02" W	5°: Lat 19°6'41.48" S Lon 41°17'59.43" W	10°: Lat 19°6'17.98" S Lon 41°16'39.32" W	15°: Lat 19°6'20.11" S Lon 41°15'19.54" W	20°: Lat 19°6'42.54" S Lon 41°14'4.16" W	25°: Lat 19°6'53.88" S Lon 41°2'42.65" W	30°: Lat 19°7'37.3" S Lon 41°1'35.98" W	35°: Lat 19°7'58.38" S Lon 41°10'14.16" W	40°: Lat 19°8'41.91" S Lon 41°9'5.75" W	45°: Lat 19°9'37.9" S Lon 41°8'8.37" W	50°: Lat 19°10'31.98" S Lon 41°7'8.97" W	55°: Lat 19°11'28.35" S Lon 41°6'10.41" W
60°: Lat 19°12'30.01" S Lon 41°5'16.78" W	65°: Lat 19°13'34.57" S Lon 41°4'24.09" W	70°: Lat 19°14'54.14" S Lon 41°4'5.34" W	75°: Lat 19°16'11.3" S Lon 41°3'44.7" W	80°: Lat 19°17'25.3" S Lon 41°3'6.63" W	85°: Lat 19°18'45.05" S Lon 41°2'50.3" W	90°: Lat 19°20'6.27" S Lon 41°2'46.41" W	95°: Lat 19°21'29.93" S Lon 41°2'19.98" W	100°: Lat 19°22'49.75" S Lon 41°2'51.24" W	105°: Lat 19°24'5.07" S Lon 41°3'29.39" W	110°: Lat 19°25'10.55" S Lon 41°4'28.02" W	115°: Lat 19°26'16.26" S Lon 41°5'13.07" W
120°: Lat 19°27'21.65" S Lon 41°5'54.72" W	125°: Lat 19°28'17.58" S Lon 41°6'50.27" W	130°: Lat 19°29'29.47" S Lon 41°7'53.84" W	135°: Lat 19°29'41.85" S Lon 41°9'3.92" W	140°: Lat 19°30'29.83" S Lon 41°9'59.37" W	145°: Lat 19°31'36.37" S Lon 0°41'72" W	150°: Lat 19°32'24.09" S Lon 1°42.36" W	155°: Lat 19°33'24.2" S Lon 1°12'39.46" W	160°: Lat 19°33'44.7" S Lon 1°13'58.14" W	165°: Lat 19°34'30.46" S Lon 1°15'8.45" W	170°: Lat 19°34'38.03" S Lon 1°16'31" W	175°: Lat 19°35'2.29" S Lon 1°17'50.88" W
180°: Lat 19°34'56.23" S Lon 9°14.02" W	185°: Lat 19°34'38.67" S Lon 0°34.95" W	190°: Lat 19°34'47.37" S Lon 1°58.78" W	195°: Lat 19°34'12.14" S Lon 3°14.37" W	200°: Lat 19°33'35.79" S Lon 4°26.45" W	205°: Lat 19°32'32.64" S Lon 5°23.01" W	210°: Lat 19°31'30.71" S Lon 6°12.92" W	215°: Lat 19°30'7.07" S Lon 26°39.87" W	220°: Lat 19°28'26.39" S Lon 6°38.61" W	225°: Lat 19°26'57.66" S Lon 6°29.68" W	230°: Lat 19°24'54.98" S Lon 5°18.03" W	235°: Lat 19°24'56.56" S Lon 4°26'32.7" W
240°: Lat 19°25'23.31" S Lon 8°55.41" W	245°: Lat 19°24'26.3" S Lon 41°29'4.16" W	250°: Lat 19°23'36.78" S Lon 9°25.85" W	255°: Lat 19°22'35.88" S Lon 41°29'4.02" W	260°: Lat 19°21'56.62" S Lon 0°14.91" W	265°: Lat 19°20'58.58" S Lon 9°42.43" W	270°: Lat 19°20'6.77" S Lon 28°39.44" W	275°: Lat 19°19'20.68" S Lon 8°32.24" W	280°: Lat 19°18'25.02" S Lon 9°25.19" W	285°: Lat 19°17'40.07" S Lon 8°54.01" W	290°: Lat 19°17'5.94" S Lon 41°28'0.45" W	295°: Lat 19°16'41.4" S Lon 41°27'0.75" W
300°: Lat 19°16'25.17" S Lon 41°26'0.83" W	305°: Lat 19°15'55.28" S Lon 5°34.68" W	310°: Lat 19°15'58.49" S Lon 4°27.67" W	315°: Lat 19°15'30.28" S Lon 41°24'7.08" W	320°: Lat 19°14'52.7" S Lon 23°53.32" W	325°: Lat 19°13'13.2" S Lon 24°20.82" W	330°: Lat 19°12'33.11" S Lon 3°51.49" W	335°: Lat 19°11'29.03" S Lon 3°29.74" W	340°: Lat 19°11'1.05" S Lon 41°22'44.4" W	345°: Lat 19°10'4.59" S Lon 41°22'4.9" W	350°: Lat 19°7'56.07" S Lon 21°30.43" W	355°: Lat 19°7'0.38" S Lon 0°26.85" W



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

W	W	W	W	W	W	W	W	W	W	W	W
0°: 25.42	5°: 24.98	10°: 26	15°: 26.44	20°: 26.44	25°: 27.03	30°: 26.73	35°: 27.47	40°: 27.61	45°: 27.47	50°: 27.61	55°: 27.91
60°: 28.2	65°: 28.64	70°: 28.2	75°: 28.05	80°: 28.64	85°: 28.78	90°: 28.78	95°: 29.66	100°: 29.08	105°: 28.49	110°: 27.47	115°: 27.03
120°: 26.88	125°: 26.44	130°: 25.85	135°: 25.12	140°: 25.12	145°: 26	150°: 26.29	155°: 27.17	160°: 26.88	165°: 27.61	170°: 27.32	175°: 27.76
180°: 27.47	185°: 27.03	190°: 27.61	195°: 27.03	200°: 26.59	205°: 25.42	210°: 24.39	215°: 22.63	220°: 20.14	225°: 17.94	230°: 13.84	235°: 15.6
240°: 19.56	245°: 18.97	250°: 18.97	255°: 17.8	260°: 19.56	265°: 18.38	270°: 16.48	275°: 16.33	280°: 18.09	285°: 17.5	290°: 16.33	295°: 15.01
300°: 13.7	305°: 13.55	310°: 11.94	315°: 12.08	320°: 12.67	325°: 15.6	330°: 16.19	335°: 17.65	340°: 17.94	345°: 19.26	350°: 22.92	355°: 24.39

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.420 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.35 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	22	Portaria	MC	01/02/1990	05/02/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040004761990	186	Portaria	MC	23/09/1991	30/03/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	110	Decreto Legislativo	CN	06/06/1991	07/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	31296	Despacho	MC	03/12/1996	27/12/1996	Advertência	Jurídico
9999	110997	Despacho	MC	11/09/1997	16/09/1997	Advertência	Jurídico
9999	235	Portaria	MC	24/12/1999	27/01/2000	Transferência Indireta	Jurídico
9999	468	Portaria	MC	23/08/2007	19/09/2007	Transferência Indireta	Jurídico
9999	763	Portaria	MC	19/11/2008	10/12/2008	Renovação	Jurídico
9999	770	Portaria	MC	25/08/2010	17/09/2010	Transferência Indireta	Jurídico
9999	416	Decreto Legislativo	CN	27/07/2012	30/07/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5372	Ato	ER04	20/05/2014	09/06/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico



53500.062401/2017-35	9920	Ato	ORLE	28/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037929/2018-57	76	Despacho	ER04	24/10/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.040391/2021-63	4455	Ato	ORLE	18/06/2021	30/06/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.043204/2024-46	12016590	Ato	ORLE	22/05/2024	07/06/2024	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115.004563/2021-89	15029	Portaria	MC	29/10/2024	07/11/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 56809/2024/MCOM

Brasília, 11 de novembro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11964350)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 17995/2024 (11927501), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 770/2024 (11964350), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 11/11/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11984931** e o código CRC **EF0CB51F**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11984931



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Brasília, 14 de Novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004563/2021-89, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17995/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 15.029, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 7 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA. (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), nos termos da Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 7 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 36913/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.004563/2021-89.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 14/11/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11993490** e o código CRC **FC8EBA1D**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11993490



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA,
D.D. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**

Assunto: Renovação de Outorga

RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.N.P.J. sob o nº 25.360.496/0001-35, com endereço à Rua Padre André Colli, nº 136, apartamento nº 101, Nossa Senhora de Fátima, CEP: 35.230-000, Resplendor, estado de Minas Gerais, vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados subscritos *in fine*¹, **requerer a juntada do competente requerimento padronizado de Renovação de Outorga anexo**², firmado **pelo próprio representante legal** da entidade, o Sr. **Silvio Martins Fagundes**, em atenção ao artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, objetivando a renovação por novo período, compreendido entre **07.06.2021 a 07.06.2031**, da permissão que lhe foi outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de **Resplendor**, estado de Minas Gerais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 19 de fevereiro de 2021.

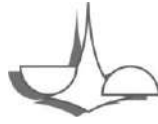

RODOLFO MACHADO MOURA
OAB/DF nº 14.360


LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/DF nº 46.149

¹ Instrumento de mandato outorgado eletronicamente pelo representante legal da **Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**, o Sr. **Silvio Martins Fagundes**, via plataforma do Cadastro para Acesso ao SEI – CADSEI.

² Requerimento padronizado de renovação de outorga, firmado pela representante legal da **Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**, o Sr. **Silvio Martins Fagundes**, acompanhado dos documentos pertinentes.





MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIMENTO PADRONIZADO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA FIRMADO PELO REPRESENTANTE LEGAL

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefones: (61) 3703.5558 / 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Petição (0553785)

SEI 53115-004386/2021-89 / pg. 2

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	Rádio Difusora de Resplendor Ltda.		
CNPJ:	25.360.496/0001-35	CEP da sede:	35.230-000
Endereço da sede:	Rua Padre André Colli, nº 136, Apartamento 101, Nossa Senhora de Fátima, Resplendor – MG		
E-mail de contato:	contato@mouraeribeiro.adv.br		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada	<input type="checkbox"/> em ondas curtas
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	<input type="checkbox"/> em ondas médias	<input type="checkbox"/> em ondas tropicais
Período da renovação:	07/06/2021 a 07/06/2031		
Localidade da renovação:	Resplendor	UF:	MG

Eu, **SILVIO MARTINS FAGUNDES**, inscrito no CPF nº: 525.425.807-15, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a Pessoa jurídica não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permissão que será renovada;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga



que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

(c) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(e) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(f) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(g) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(h) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

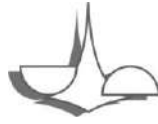
Resplendor – MG, 08 de fevereiro de 2021.



RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.

Assinatura do representante legal





MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO CONSTITUTIVO E DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefones: (61) 3703.5558 / 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Petição (0553785)

SEI 53115-004369/2021-89 / pg. 5

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

-CONTRATO SOCIAL: "RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA"=-

-SILVIO MARTINS FAGUNDES: brasileiro, solteiro, maior, comerciante, Carteira de Identidade nº 274.959, expedida pela SSP-ES, CPF nº ... 525 425 807-15, natural de Resplendor-MG, nascido em 02.01.56, residente e domiciliado à rua-São José nº 75, bairro São Vicente, município de Resplendor-MG.

-GILMAR FURTADO DIAS- brasileiro, casado, bancário, carteira de ... identidade nº M-181.029, expedida pela SSP-MG, CPF nº 060 030 871-53 natural de Resplendor-MG, nascido em 07.02.50, residente e domiciliado à rua-Anísio Bernardino Alves nº 31, centro, município de Resplendor-MG.

-JOSÉ GERALDO DUARTE- brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade nº 2.386.617, expedida pela SSP-RJ, CPF nº 256 625 979-87 natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nascido em 30.03.45, residente e domiciliado à rua-M. Sra. do Mont' Serrat, 154, centro, município de Resplendor-MG.

-CLEBER LUIZ LEITE LEAL; brasileiro, solteiro, maior, industrial, Carteira de Identidade nº M-925.004, expedida pela SSP-MG, CPF nº - 274 717 566-91, natural de Resplendor-MG, nascido em 06.03.58, residente e domiciliado à rua-Olegário Maciel, 668, centro, município de Resplendor-MG.

-RAIMUNDO MACHADO JAGUES JUNIOR; brasileiro, casado, industrial, .. Carteira de Identidade nº M-697.918, expedida pela SSP-MG, CPF nº - 293 729 336-00, natural de Timóteo-MG, nascido em 20.05.57, residente e domiciliado à Rua-Olegário Maciel nº 494, centro, município de Resplendor-MG.

-ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA; brasileiro, casado, agropecuarista, Carteira de Identidade nº M-136.318, expedida pela SSP-MG, .. CPF nº 125 864 396-00, natural de Resplendor-MG, nascido em 27.05.52 residente e domiciliado à Rua-Antonio Fontes Tavares nº 241, centro município de Resplendor-MG.

-LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL; brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade nº M-2.579.720, expedida pela SSP-MG, CPF-474 904 626-49, natural de Resplendor-MG, nascido em 23.07.63, residente e domiciliado à Pça. Dimas Esteves da Costa nº 27, bairro São Vicente, .. município de Resplendor-MG.

-RAIMUNDO DORNELAS FILHO; brasileiro, solteiro, maior, dentista, .. odontólogo, Carteira de Identidade nº 307.666, expedida pela SSP-ES CPF nº 485 784 607-15, natural de Aimorés-MG, nascido em 02.12.54, residente e domiciliado à Rua-São José nº 26, bairro São Vicente, município de Resplendor-MG.

-PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA; brasileiro, casado, médico, Carteira de Identidade nº 199.146, expedida pela SSP-ES, CPF-283 112 057-87 natural de São Manoel do Mutum-MG, nascido em 15.07.50, residente e domiciliado à rua-Floriano Peixoto, 215-centro, município de Resplendor-MG.

-WALDIR MARTINS FAGUNDES; brasileiro, casado, técnico em eletrônica, Carteira de Identidade nº 389.761, expedida pela SSP-MG, CPF ; 055 464 006-68, natural de Resplendor-MG, nascido em 15.01.32, residente e domiciliado à rua-Papa João XXIII nº 50, bairro Jucutuquara, município de Vitória-ES.

-ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES; brasileiro, casado, publicitário, Carteira de Identidade nº M-3.079.318, expedida pela SSP-MG, CPF nº .. 335 095 496-00, natural de Resplendor-MG, residente e domiciliado à Rua- II nº 75, bairro Universitário, município de Governador Valadares-MG.

continua-



Constituem entre si e na melhor forma de direito, Sociedade Comercial por cotas de responsabilidade limitada, com a finalidade de explorar a Concessão ou Permissão que lhe for outorgada por Ato dos Poderes Públicos, para prestar serviços de Radiodifusão Sonora, quer de onda média e frequência modulada nesta cidade de Resplendor-MG, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e .. condições a saber:

1ª) A sociedade denominar-se-á "RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA" tendo foro e sede na cidade de Resplendor-MG, a RUA-OLEGÁRIO MACIEL Nº 127, 2ª ANDAR, BAIRRO CENTRO.

é único: A sociedade identificar-se-á, também com a denominação fantasia de: "A VOZ DO VALE".

2ª) Os objetivos expressos da sociedade e de acordo com o que .. dispõe o Artigo 3º do Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de ... 1963, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para satisfazer os encargos da empresa e sua .. necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica.

3ª) A sociedade é constituída para vigência por prazo indeterminado e suas atividades terão início a partir da data em que o Ministério das Comunicações deferir o Ato de Outorga da Concessão ou Permissão em seu nome. Se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.

4ª) A sociedade se compromete por seu sócios, a não efetuar alteração neste Contrato Social, sem que tenha para isso sido pignã e legalmente autorizada previamente pelos órgãos do Ministério das Comunicações.

5ª) As cotas representativas do Capital Social em sua totalidade pertencerão sempre, a brasileiros e são inalienáveis e incoercíveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e pessoas jurídicas.

6ª) Os administradores serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

7ª) A sociedade se obriga a observar, com rigor, que se impõe, .. Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias, e quaisquer decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações vigentes e a vigir, referentes à Legislação de Radiodifusão Sonora em .. Geral.

8ª) A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos.

9ª) A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites previstos pelo Artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

continua-

Diáber Luiz L. Leal
Reisundo Dornelas Filho
Jose Geraldo Duarte
Luiz Gustavo L. Leal
Antonio A. S. Barbosa
Saldir Martine Fagundes
Wilton S. Fagundes
J. Junior
Pati Dornelas Oliveira



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

10ª) O capital social é de cz\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil cruzados), representado por 440.000 (quatrocentas e quarenta mil) cotas, cada uma de cz\$ 10,00 (dez cruzados), ... subscritas pelos sócios na forma que se segue:

<u>COTISTA</u>	<u>Nº COTAS</u>	<u>VALOR EM CZ\$</u>
SILVIO MARTINS FAGUNDES	40.000	400.000,00
GILMAR FURTADO DIAS	40.000	400.000,00
JOSE GERALDO DUARTE	40.000	400.000,00
CLEBER LUIZ LEITE LEAL	40.000	400.000,00
RAIMUNDO MACHADO JAGUES JUNIOR	40.000	400.000,00
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA	40.000	400.000,00
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL	40.000	400.000,00
RAIMUNDO DORNELAS FILHO	40.000	400.000,00
PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA	40.000	400.000,00
WALDIR MARTINS FAGUNDES	40.000	400.000,00
ARY JOSE MENEZES GUIMARÃES	40.000	400.000,00

11ª) De acordo com o Artigo 2º "in fine" do Decreto nº 3.708 de 10.01.1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do Capital Social.

11ª) A integralização do Capital Social será efetuada em moeda .. corrente nacional, e em 2 (duas) parcelas iguais, sendo:

a) A primeira, ou seja, cz\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzados), integralizados neste ato, assim realizada:

<u>COTISTA</u>	<u>Nº COTAS</u>	<u>VALOR EM CZ\$</u>
SILVIO MARTINS FAGUNDES	20.000	200.000,00
GILMAR FURTADO DIAS	20.000	200.000,00
JOSE GERALDO DUARTE	20.000	200.000,00
CLEBER LUIZ LEITE LEAL	20.000	200.000,00
RAIMUNDO MACHADO JAGUES JUNIOR	20.000	200.000,00
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA	20.000	200.000,00
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL	20.000	200.000,00
RAIMUNDO DORNELAS FILHO	20.000	200.000,00
PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA	20.000	200.000,00
WALDIR MARTINS FAGUNDES	20.000	200.000,00
ARY JOSE MENEZES GUIMARÃES	20.000	200.000,00

b) A segunda, ou seja cz\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzados), como integralização total do Capital Social, 180 (cento e oitenta) dias após a data em que o Governo Federal publicar em Diário Oficial da União o Ato de Outorga de Concessão ou Permissão para exploração dos serviços de Radiodifusão de .. Sons, na cidade de Resplendor, no Estado de Minas Gerais, se este for deferido em nome da sociedade.

12ª) As cotas são individuais em relação à sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

13ª) A sociedade será administrada e representada judicial e extra judicialmente pelos sócios-gerentes, cabendo-lhes, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a Lei confere aos gerentes de sociedade por cota de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo para tanto, praticar todos os atos que se tornarem necessários.

continua:

(Margem esquerda com assinaturas e nomes dos cotistas)
 Cleber Luiz L. Leal
 Raimundo Dornelas Filho
 Luiz Gustavo L. Leal
 Ary Jose K. Guimarães
 Antonio A. S. Barbosa
 Waldir Martins Fagundes
 Raimundo M. J. Junior
 Perli Dornelas Oliveira



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

14ª) Ficam investidos no cargo de sócio-gerentes, os cotistas... SILVIO MARTINS FAGUNDES e JOSE GERALDO DUARTE, eximidos da prestação caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

15ª) Os contratos e documentos que impliquem na aquisição de alienação de bens do ativo, concessão de avais, fianças cauções, bem como a contratação de empréstimos de qualquer natureza e a nomeação de procuradores, far-se-ão sempre e obrigatoriamente com a assinatura de todos os sócios.

16ª) Os sócios gerentes terão direito, a um pro-labore, que será convenionado entre os sócios.

17ª) Nenhum dos sócios poderá ser procurador de outro sócio.

18ª) O uso da denominação social, nos termos da cláusula Décima - Terceira, deste Contrato, é vedado em fianças, avais e outros atos de favores e estranhos aos interesses da sociedade, ficando o sócio infrator desta cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

19ª) As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade sem o prévio consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Ministério das Comunicações, nos termos do estipulado na Cláusula Quarta do presente Contrato Social e, para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar sua resolução a sociedade, com uma antecedência de 60 (sessenta) dias. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, preferência na aquisição das cotas do sócio retirante.

Única: A saída do sócio, na oportunidade, será objeto de anuência prévia do Ministério das Comunicações e que, obtidas, será arquivada a alteração na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

20ª) Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço e serão pagos em moeda nacional em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

21ª) Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a sociedade não dissolverá, prosseguindo com os herdeiros, devendo estes designarem quem os represente no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Ministério das Comunicações e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o Quadro Social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente Contrato Social e o seu consequente arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

22ª) A destinação dos lucros apurados em Balanço Anual fica única e exclusivamente a critério dos sócios, excluídas aquelas determinadas por lei.

23ª) Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos.

24ª) O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o Balanço Geral e a conta de Lucros e Perdas do exercício, com observância das prescrições legais.

continua-

Handwritten signatures and names in the left margin:
 - Leibel Luiz L. Leal
 - Raimundo Dornelas Filho
 - Jose Beredo Duarte
 - Luiz Gustavo L. Leal
 - Dr. Jose N. Guimaraes
 - Antonio A. S. Barbosa
 - Valdir Martins Fagundes
 - Raimundo A. J. Junior
 - Raimundo Dornelas Cliveira



-CONTINUAÇÃO CONTRATO SOCIAL; RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.-

25ª) A sociedade poderá também ser representada por 01 (uma) procurador em conjunto com 01 (uma) sócio.

1º princípio: Não terão validade procurações por prazos indeterminados e ou para fins não especificados.

1º artigo: Para a designação de procurador, deve ser solicitada prévia autorização do Governo Federal, apresentando-se na oportunidade a prova de nacionalidade do procurador, que deverá ser sempre brasileiro nato, e de idoneidade moral comprovada pelo competente atestado passado por Juiz ou Promotor da localidade onde reside.


26ª) Fica eleito desde já o foro da sede da sociedade para a solução de quaisquer dissídios entre as partes contratantes.

27ª) Os casos não previstos no presente Contrato Social, serão resolvidos de acordo com o que dispõe a Lei 3.708 de 10 de Janeiro de 1919 e a Lei 4.726 de 13 de Julho de 1965, que regulam as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

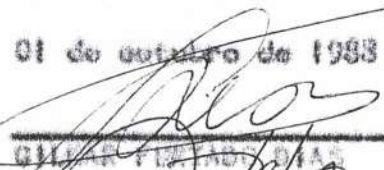
E por estarem justos e contratados assinam o presente Contrato Social em 06 (seis) vias de igual forma e teor, fazendo-o perante testemunhas da Lei.

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos na lei que os ispeçam de exercer atividades mercantis.

Resplendor, 01 de outubro de 1988



SYLVIO MARTINS FAGUNDES



CLEBER DIAS



JOSÉ GERALDO DUARTE



CLEBER DIAS



RAIMUNDO MANOEL JACOBES JUNIOR



ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS BAR...




LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL



RAIMUNDO DORNELAS FILHO



PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA



WALDIR MARTINS FAGUNDES



ARY JOSÉ MENDES GUIMARÃES

Testemunhas:



Wilson Lourenço Lacerda



Elias de Nadal



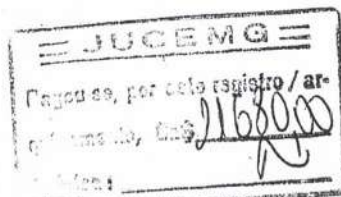


JUNTA COMERC DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO

1.186.924

CÉLIO COTA PACHECO SECRETÁRIO GERAL



6 'OUT' 1988

MIRC
JUCERMG

312.0293518.9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO - Certifico que este documento foi arquivado
sob o número e data apostos necessariamente

João Luiz Ribeiro
Secretário Geral *João Luiz Ribeiro*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.

- SILVIO MARTINS FAGUNDES: brasileiro, solteiro, maior, comerciante, Carteira de Identidade Nr.274.959, expedida pela SSP-ES, CPF Nr.525 425 807-15, natural de Resplendor-MG, nascido em 02/01/56, residente e domiciliado à Rua São José, Nr. 75, bairro São Vicente, município de Resplendor-MG.

- GILMAR FURTADO DIAS: brasileiro, casado, bancário, Carteira de Identidade Nr. M-181-029, expedida pela SSP-MG, CPF 060030071-53 natural de Resplendor-MG, nascido em 07/02/50, residente e domiciliado à Rua Anísio Bernardino Alves Nr.31, centro, município de Resplendor-MG.

- JOSE GERALDO DUARTE: brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade Nr. 2.386.617, expedida pela SSP-RJ CPF Nr. 256 625 979-87 natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nascido em 30.03.45, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora de Mont'Serrat, 154, centro, município de Resplendor-MG.

- CLEBER LUIZ LEITE LEAL, brasileiro, solteiro, maior, Industrial, Carteira de Identidade Nr. M-925.004, expedida pela SSP-MG, CPF 274 717 566-91, natural de Resplendor-MG, nascido em 06/03/58, residente e domiciliado à Rua Olegário Maciel, 668, centro, município de Resplendor-MG.

- RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade Nr. M-697.918, expedida pela SSP-MG, CPF Nr. 293 719 336-00, natural de Timóteo-MG, nascido em 20/05/57, residente e domiciliado à Rua Olegário Maciel, 494, centro, município de Resplendor-MG.

- ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA: brasileiro, casado, agropecuarista, Carteira de Identidade Nr.136.318, expedida pela SSP-MG, CPF Nr. 125 864 396-00, natural de Resplendor-MG, nascido em 27/05/52, residente e domiciliado à Rua Antonio Fontes Tavares, 241, centro município de Resplendor-MG.

- LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL: brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade Nr. M-2.579.720, expedida pela SSP-MG, CPF Nr. 474 904 626-49, natural de Resplendor-MG, nascido em 23/07/63, residente e domiciliado à Praça Dimas Esteves da Costa Nr. 27, bairro São Vicente, município de Resplendor-MG.

- RAIMUNDO DORNELAS FILHO: brasileiro, solteiro, maior, dentista, odontólogo, Carteira de Identidade Nr. 307.666, expedida pela SSP-ES CPF Nr.485.784.607-15, natural de ASimorés MG, nascido em 02/12/54, residente e domiciliado à Rua São José Nr. 26, bairro São Vicente, município de Resplendor-MG.

- PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA: brasileiro, casado, médico, Carteira de Identidade Nr. 199.146, expedida pela SSP-ES, CPF Nr. 283 112 057-87, natural de São Manoel do Mutum-MG, nascido em 15/07/50, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto, 215 centro, município de Resplendor-MG



- WALDIR MARTINS FAGUNDES: brasileiro, casado, técnico em eletrônica, Carteira de Identidade Nr. 389.761, expedida pela SSP-MG, CPF Nr. 055.464.006-68, natural de Resplendor-MG, nascido em 15/01/32, residente e domiciliado à Rua Papa João XXIII, Nr. 50, bairro Jucutuquara, município de Vitória-ES.

- ARY JOSE MENEZES GUIMARAES, brasileiro, casado, publicitário, Carteira de Identidade Nr. M-3.079.318, expedida pela SSP-MG, CPF Nr. 335.095.496-00, natural de Resplendor-MG, residente e domiciliado à Rua H Nr.75, bairro Universitário, município de Governador Valadares-MG.

- Sócios quotistas da Rádio Difusora de Resplendor Ltda, com sede na cidade de Resplendor-MG, à Rua Olegário Maciel, 127 2o. andar, bairro Centro, com contrato social arquivado na JUCEMG sob Nr.31202935109, de 06/10/88, ajustam de comum acordo a presente alteração contratual que o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - O Capital Social que era de CZ\$4.400.000,00 (Quatro milhões e quatrocentos mil cruzados) representado por 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) quotas cada uma de CZ\$10,00 (Dez cruzados), passa a ser, por conversão de moeda, de NCZ\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzados novos) representado por 440.000 (quatrocentas e quarenta mil) quotas de NCZ\$0,01 (Hum centavo) cada uma, sendo NCZ\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzados novos) já integralizados 180 (cento e oitenta) dias após a data em que o Governo Federal, publicar em Diário Oficial o ato de outorga da concessão ou permissão para exploração dos Serviços de Radiodifusão de Sons, na cidade de Resplendor-MG, se este for deferido em nome da sociedade.

SEGUNDA - Em face da alteração referente a cláusula PRIMEIRA, o Capital Social que é de NCZ\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzados novos) divididos em 440.000 (quatrocentas e quarenta mil quotas) de NCZ\$0,01 (hum centavo) cada uma, ficará assim distribuído:

COTISTA	NR. DE QUOTAS	NCZ\$
- SILVIO MARTINS FAGUNDES	40.000	400,00
- GILMAR FURTADO DIAS	40.000	400,00
- JOSE GERALDO DUARTE	40.000	400,00
- CLEBER LUIZ LEITE LEAL	40.000	400,00
- RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR	40.000	400,00
- ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA	40.000	400,00
- LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL	40.000	400,00
- RAIMUNDO DORNELAS FILHO	40.000	400,00
- PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA	40.000	400,00
- WALDIR MARTINS FAGUNDES	40.000	400,00
- ARY JOSE MENEZES GUIMARAES	40.000	400,00
TOTAL	440.000	4.400,00

Os administradores serão brasileiro natos ou naturalizados há mais de dez anos e sua investidura, nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.



Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não modificadas pelo presente instrumento.

E por estarem, assim, justos e combinados, mandaram elaborar este instrumento, em 3 (tres) vias de igual teor e forma, que assinam na presença das testemunhas abaixo:

RESPLENDOR, 01 de Junho de 1939

[Handwritten signature]
SILVIO MARTINS FAGUNDES

[Handwritten signature]
GILMAR FURTADO DIAS

[Handwritten signature]
JOSE GERALDO DUARTE

[Handwritten signature]
CLEBER DA SILVA LEITE LEAL

[Handwritten signature]
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL

[Handwritten signature]
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA

[Handwritten signature]
SERGI DORNELAS DE OLIVEIRA

[Handwritten signature]
RAIMUNDO DORNELAS FILHO

[Handwritten signature]
RAIMUNDO ANDRADO JAQUES JUNIOR

[Handwritten signature]
WALDIR MARTINS FAGUNDES

[Handwritten signature]
ARY JOSE MENEZES GUIMARAES

TESTEMUNHAS

[Handwritten signature]
BEATRIZ CÉSAR DE SOUZA

[Handwritten signature]
PAULO ANDRADE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 933.719 NA DATA APOSTA MECANICAMENTE
JOÃO LUIZ RIBEIRO SECRETARIO GERAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE "RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA."

SILVIO MARTINS FAGUNDES

brasileiro, casado, funcionário público municipal, Carteira de Identidade n. 274.959, expedida pela SSP-ES, CPF. n. 525.425.807-15, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/56, residente e domiciliado à Rua São José n. 75, Bairro São Vicente, em Resplendor (MG);

GILMAR FURTADO DIAS

brasileiro, casado, bancário, Carteira de Identidade n. M-181.029, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 060.030.871-53, natural de Resplendor (MG), nascido aos 07/02/50, residente e domiciliado à Rua Anísio Bernardino Alves n. 31, Centro, em Resplendor (MG);

JOSÉ GERALDO DUARTE

brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade n. 2.386.617 expedida pela SSP-RJ, CPF. n. 256.625.979-87, natural de Cachoeiro do Itapemirim (ES), nascido aos 30/03/45, residente e domiciliado à Rua Maria Toledo n. 30, Centro, em Resplendor (MG);

CLEBER LUIZ LEITE LEAL

brasileiro,teiro, maior, industrial, Carteira de Identidade n. M-925.004, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 274.717.566-91, natural de Resplendor (MG), nascido aos 06/03/58, residente e domiciliado à Rua Moreira de Carvalho n. 580, Centro, em Resplendor (MG);

RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR

brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade n. M-697.918, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 293.719.336-00, natural de Timóteo (MG) nascido aos 20/05/57, residente e domiciliado à Rua Moreira de Carvalho n. 494, Centro, em Resplendor (MG);

ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA

brasileiro, casado, agropecuarista, Carteira de Identidade n. 136.318, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 125.864.396-00, natural de Resplendor (MG), nascido aos 27/05/52, residente e domiciliado à Rua N.Sra. Monte Serrat n. 154, Centro, em Resplendor (MG);

LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL

brasileiro, casado, comerciante, Carteira de Identidade n. M-2.579.720, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 474.904.626-49, natural de Resplendor (MG), nascido aos 23/07/63, residente e domiciliado à Rua Anísio Bernardino Alves n. 54, Centro, em Resplendor (MG);

RAIMUNDO DORNELAS FILHO

brasileiro, casado, odontólogo, Carteira de Identidade n. 307.666, expedida pela SSP-ES, CPF. n. 485.784.607-15, natural de Aimorés (MG), nascido aos 02/12/54, residente e domiciliado à Rua Moreira de Carvalho n. 801, Centro, em Resplendor (MG);

PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA

brasileiro, casado, médico, Carteira de Identidade n. 199.146, expedida pela SSP-ES, CPF. n. 283.112.057-87, natural de São Manoel do Matum (MG), nascido aos 15/07/50, residente e domiciliado à Rua Fioriano Peixoto n. 215, Centro, em Resplendor (MG);

WALDIR MARTINS FAGUNDES

brasileiro, casado, técnico em eletrônica, Carteira de Identidade n. 389.761, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 055.464.006-68, natural de

continua...

CLEBER LUIZ LEITE LEAL
RAIMUNDO DORNELAS FILHO
JOSÉ GERALDO DUARTE
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL
JOSE N. GUIMARÃES
GILMAR FURTADO DIAS
ANTONIO AUGUSTO S. BARBOSA
WALDIR MARTINS FAGUNDES
SILVIO MARTINS FAGUNDES
RAIMUNDO MACHADO JAQUES JR
PERLI DORNELAS OLIVEIRA



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE "RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA."

continuação fl. 02

Resplendor (MG), nascido aos 15/01/32, residente e domiciliado à Rua Moraes de Carvalho n. 1.077, Centro, em Resplendor (MG);

ARY JOSÉ MENEZES GONIMARÃES

brasileiro, casado, publicitário, Carteira de Identidade n. M-3.079.318, expedida pela SSP-MG, CPF. n. 335.095.496-00, natural de Resplendor (MG), nascido aos 09/08/59, residente e domiciliado à Rua H n. 75, Bairro Universitário, em Governador Valadares (MG);

sócios quotistas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada

RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.

com sede à Rua Olegário Maciel n. 127, 2º Andar, Centro, em Resplendor (MG), registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n. 312.0293518.9 em 06/10/88, Primeira Alteração arquivada sob o n. 933.719 em 04/12/89, inscrita no CGC/MF. sob n. 25.360.496/0001-35, RESOLVEM, como de fato resolvido tem por este instrumento e na melhor forma de direito, ALTERAR seus documentos constitutivos, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes, que mutuamente aceitam e outorgam, à saber:

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO E SEDE

Cláusula 1ª - A sociedade continua a girar sob a denominação social de "RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.".

Cláusula 2ª - Continua o objetivo da sociedade sendo a Divulgação de Programas de Caráter Educativo, Cultural, Informativo e Recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a Publicidade Comercial para satisfazer aos encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica, e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto n. 52.795 de 31/10/63, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Cláusula 3ª - A sede que era situada à Rua Olegário Maciel n. 127 2º Andar, Centro, em Resplendor (MG), passa, à partir da presente alteração, para RUA DR. GERSON DA SILVA FREIRE n. 165 2º Andar, Centro, em Resplendor, Estado de Minas Gerais.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª - O capital social que era de Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros), dividido em 440.000 (quatrocentas e quarenta mil) quotas do valor unitário de Cr\$ 0,01 (um centavo) cada, é AUMENTADO, neste ato, para Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), passando a dividir-se em 35.000.000 (trinta e cinco milhões) de quotas do valor unitário de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) cada uma, cujo aumento de Cr\$ 349.995.600,00 (trezentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil e seiscentos cruzeiros), dividido em 34.999.560 (trinta e quatro milhões, novecentas e noventa e nove mil, quinhentas e sessenta) quotas, é assim subscritas pelos sócios abaixo:

<u>Quotistas</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor Cr\$</u>
SILVIO MARTINS FAGUNDES	6.999.912	69.999.120,00
CLEBER LUIZ LEITE LEAL	6.999.912	69.999.120,00

continua.

CLEBER LUIZ LEITE LEAL
RAIMUNDO DORNELAS FILHO
JOSE GERALDO DUARTE
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL
GILMAR FURTADO DIA
ANTONIO AUGUSTO S. BARBOSA
SILVIO MARTINS FAGUNDES
RAIMUNDO MACHADO JAQUES JR
PERLI DORNELAS OLIVEIRA
ARY JOSÉ M. GONIMARÃES
WALDIR MARTINS FREUND



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

continuação fl. 03

<u>Quotistas</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor Cr\$</u>
RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR	6.999.912	69.999.120,00
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL	6.999.912	69.999.120,00
ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES	6.999.912	69.999.120,00
TOTAL	34.999.560	349.995.600,00

passando o total do capital social a ser assim distribuído entre os socios:

<u>Quotistas</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor Cr\$</u>
SILVIO MARTINS FAGUNDES	6.999.952	69.999.520,00
CLEBER LUIZ LEITE LEAL	6.999.952	69.999.520,00
RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR	6.999.952	69.999.520,00
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL	6.999.952	69.999.520,00
ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES	6.999.952	69.999.520,00
GILMAR FURTADO DIAS	40	400,00
JOSÉ GERALDO DUARTE	40	400,00
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA	40	400,00
RAIMUNDO DORNELAS FILHO	40	400,00
PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA	40	400,00
WALDIR MARTINS FAGUNDES	40	400,00
TOTAL	35.000.000	350.000.000,00

o Único - As 34.999.560 (trinta e quatro milhões, novecentas e noventa e nove mil, quinhentas e sessenta) quotas subscritas, no valor total de Cr\$ 349.995.600,00 (trezentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil e seiscentos cruzeiros) são assim integralizadas pelos socios:

SILVIO MARTINS FAGUNDES integraliza Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) em moeda corrente nacional neste ato; Cr\$ Cr\$ 9.999.120,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil cento e vinte cruzeiros) em moeda corrente nacional no dia 10/03/93; e Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) pela transferencia que faz para a sociedade dos seguintes bens: 01 (uma) linha telefonica da Telemig S/A de n. 263-1563 no valor de Cr\$ 28.080.000,00 (vinte e oito milhões e oitenta mil cruzeiros), 02 (dois) Pedestais sendo um fixo e um movel no valor de Cr\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil cruzeiros);

CLEBER LUIZ LEITE LEAL integraliza Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) em moeda corrente nacional neste ato; e Cr\$.. Cr\$ 9.999.120,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil cento e vinte cruzeiros) em moeda corrente nacional no dia 10/03/93;

RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR integraliza Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) em moeda corrente nacional neste ato; e Cr\$ 9.999.120,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil cento e vinte cruzeiros) em moeda corrente nacional no dia 10/03/93;

LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL integraliza Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) em moeda corrente nacional neste ato; e Cr\$. Cr\$ 9.999.120,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil cento e vinte cruzeiros) em moeda corrente nacional no dia 10/03/93;

ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES integraliza Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) em moeda corrente nacional neste ato; Cr\$.... Cr\$ 9.999.120,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil cento e vinte cruzeiros) em moeda corrente nacional no dia 10/03/93

CLEBER LUIZ LEITE LEAL
RAIMUNDO DORNELAS FILHO
JOSÉ GERALDO DUARTE
LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL
ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES
GILMAR FURTADO DIAS
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA
WALDIR MARTINS FAGUNDES
SILVIO MARTINS FAGUNDES
RAIMUNDO MACHADO JAQUES JUNIOR
PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA



continuação fl. 04

e Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para transferência que faz para a sociedade dos seguintes bens: 01 (um) Tape Rolo "Akai", Modelo GX-4000-D no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros); 01 (um) Tape Rolo "Akai", Modelo 4000-DS no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros); 01 (um) Stereo Graphic Equalizer "Cygnus", Modelo GE-400 no valor de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros); 02 (dois) Microfones "Sony", Modelo F. V.-50-11, Imp. 600 Oms. no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

Cláusula 5ª - Os quotistas JOSÉ GERALDO DUARTE, RAIMUNDO DORNELAS FILHO e PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA, apesar de notificados e cientificados da presente elevação do capital social, conforme assembleia de quotistas para este fim especialmente convocada e realizada, não integralizaram as importâncias que lhes foram atribuídas e a que tinham direito de integralizar e recusaram-se a assinar o presente instrumento de alteração contratual, o qual será levado a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 13 da Resolução n. 29 de 18/04/91 do DNRC.

DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª - À partir da presente alteração ficam investidos no cargo de sócios-gerentes os quotistas SILVIO MARTINS FAGUNDES e ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES, eximidos de prestarem caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

§ Único - Aos sócios-gerentes ficam atribuídos todos os poderes que a lei lhes confere para assegurar o funcionamento da sociedade e a conservação de seus objetivos, podendo para tanto fazerem uso da denominação social, isoladamente ou em conjunto se incumbindo de todas as operações e representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 7ª - Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições constantes do primitivo contrato social e alteração posterior não modificadas/alteradas pelo presente instrumento de alteração contratual.

E por assim se acharem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, se comprometem cumpri-lo, assinando-o juntamente com as testemunhas abaixo, em 3 (três) exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Resplendor (MG), 10 de Fevereiro de 1.993

SILVIO MARTINS FAGUNDES

GILMAR FURTADO DIAS

JOSÉ GERALDO DUARTE

CLEBER LUIZ LEITE LEAL

RAIMUNDO MACHADO JAQUES JR.

ANTONIO AUGUSTO DOS S. BARBOSA

LUIZ GUSTAVO LEITE LEAL

RAIMUNDO DORNELAS FILHO

PERLI DORNELAS DE OLIVEIRA

WALDIR MARTINS FAGUNDES

ARY JOSÉ MENEZES GUIMARÃES

1) *[Assinatura]*
JOSE MARTINHO JAQUES

2) *[Assinatura]*
RITA DE CÁSSIA SALOMÃO

TESTEMUNHAS:



**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE “RÁDIO DIFUSORA
DE RESPLENDOR LTDA.”**

Silvio Martins Fagundes

brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua São José nº 75, Bairro São Vicente, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/56, portador da C. Identidade nº 274.959, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 525.425.807-15;

Cleber Luiz Leite Leal

brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Av. Presidente Tancredo Neves nº 700, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 06/03/58, portador da C. Identidade nº M-925.004, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 274.717.566-91;

Raimundo Machado Jaques Júnior

brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Av. Olegário Maciel nº 494, Centro, natural de Timóteo (MG), nascido aos 20/05/57, portador da C. Identidade nº M-697.918, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 293.719.336-00;

Luiz Gustavo Leite Leal

brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua Anísio Bernardino Alves nº 54, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 23/07/63, portador da C. Identidade nº M-2.579.720, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 474.904626-49;

Ary José Menezes Guimarães

brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado na cidade de Governador Valadares (MG), à Rua H nº 75, Bairro Universitário, natural de Resplendor (MG), nascido aos 09/08/59, portador da C. Identidade nº M-3.079.318, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 335.095.496-00;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.pmfmg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba/> pg. 19

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Antonio Augusto dos Santos Barbosa

brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua Anísio Bernardino Alves nº 31, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 27/05/52, portador da C. Identidade nº 136.318, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 125.864.396-00;

Gilmar Furtado Dias

brasileiro, casado, prefeito municipal, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Av. Presidente Tancredo Neves nº 25, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 07/02/50, portador da C. Identidade nº M-181.029, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 060.030.871-53;

José Geraldo Duarte

brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua Maria Toledo nº 30, Centro, natural de Cachoeiro do Itapemirim (ES), nascido aos 30/03/45, portador da C. Identidade nº 2.386.617, expedida pela SSP/RJ, e do CIC. nº 256.625.979-87;

Perly Dornelas de Oliveira

brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua Floriano Peixoto nº 215, Centro, natural de São Manoel do Mutum (MG), nascido aos 15/07/50, portador da C. Identidade nº 199.146, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 283.112.057-87;

Raimundo Dornelas Filho

brasileiro, casado, odontólogo, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Av. Presidente Tancredo Neves nº 100, Centro, natural de Aimorés (MG), nascido aos 02/12/54, portador da C. Identidade nº 307.666, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 485.784.607-15;



Waldir Martins Fagundes

brasileiro, casado, técnico eletrônico, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 15/01/32, portador da C. Identidade nº 389.761, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 055.464.006-68; sócios cotistas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada "**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**", com sede à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, em Resplendor (MG), registrada na JUCEMG. sob nº **312.0293518.9** em 06/10/88, 1ª Alteração arquivada sob nº 933.719 em 04/12/89, 2ª Alteração arquivada sob nº 1.186.924 em 02/03/93, inscrita no CGC/MF. sob nº **25.360.496/0001-35**, por este instrumento e na melhor forma de direito, por deliberação pela maioria do capital social, resolvem alterar seus documentos constitutivos, e o fazem mediante as cláusulas e condições que se seguem:

Da Denominação, Objeto e Sede

Cláusula Primeira - A sociedade continua a girar sob a denominação social de "**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**".

Cláusula Segunda - Continua o objetivo da sociedade sendo a Divulgação de Programas de Caráter Educativo, Cultural, Informativo e Recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a Publicidade Comercial para satisfazer aos encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica, e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 52.795 de 31/10/63, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade continua localizada à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Da Cessão de Cotas e Exclusão de Sócios

Cláusula Quarta - Nesta data, dentro da mais perfeita harmonia, **retiram-se da sociedade os Srs. Ary José Menezes Guimarães,**



Raimundo Machado Jaques Júnior, Luiz Gustavo Leite Leal, Antonio Augusto dos Santos Barbosa, Gilmar Furtado Dias e Waldir Martins Fagundes. Os três primeiros retirantes, Ary José Menezes Guimarães, Raimundo Machado Jaques Júnior e Luiz Gustavo Leite Leal, vendem e transferem a totalidade de suas cotas no valor de R\$ 76,32 (setenta e seis reais e trinta e dois centavos), aos sócios remanescentes da sociedade Silvio Martins Fagundes e Cleber Luiz Leite Leal. Os demais retirantes, Antonio Augusto dos Santos Barbosa, Gilmar Furtado Dias e Waldir Martins Fagundes, cedem e transferem a totalidade de suas cotas no valor total de R\$ 0,03 (três centavos do real), aos sócios remanescentes da sociedade Silvio Martins Fagundes e Cleber Luiz Leite Leal.

Parág. 1º - Nesta data, mediante consenso dos cotistas com maioria no capital social, inexistente disposição contratual que exija unanimidade dos sócios para decisão que implique alteração dos atos constitutivos, são **excluídos da sociedade os Srs. José Geraldo Duarte, Raimundo Dornelas Filho e Perli Dornelas de Oliveira**, os quais, deixaram clara a inexistência da *affectio societatis*, por ocasião da assembléia de sócios realizada para fins de deliberarem quanto ao futuro da sociedade e que resultou na alteração contratual (segunda) anteriormente arquivada. Permanecem em poder da sociedade a totalidade das cotas de capital dos excluídos, no valor total de R\$ 0,03 (três centavos do real), à disposição dos mesmos para futuro reembolso, conforme disposto a cláusulas 19ª (décima-nona) e 20ª (vigésima) do primitivo contrato social.

Parág. 2º - Os sócios retirantes declaram ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem dos sócios remanescentes nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Do Capital Social

Cláusula 5ª - O capital que era de R\$ 127,26 (cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), é **aumentado**, neste ato, para **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), dividindo-se em 6.000 (seis mil) cotas do valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, cujo aumento de R\$ 5.872,74 (cinco mil oitocentos



e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) é totalmente integralizado em moeda corrente nacional no ato da assinatura deste documento.

Parág. 1º - Assim, após a retirada dos Srs. Ary José Menezes Guimarães, Raimundo Machado Jaques Júnior, Luiz Gustavo Leite Leal, Antonio Augusto dos Santos Barbosa, Gilmar Furtado Dias e Waldir Martins Fagundes, a exclusão dos Srs. José Geraldo Duarte, Raimundo Dornelas Filho e Perli Dornelas de Oliveira, e o presente aumento do capital social, este ficará assim distribuído entre os sócios: **Silvio Martins Fagundes** fica com 1.800 (uma mil e oitocentas) cotas no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e **Cleber Luiz Leite Leal** fica com 4.200 (quatro mil e duzentas) cotas no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Da Gerência e Administração

Cláusula Sexta - À partir da presente alteração permanece investido no cargo de sócio-gerente, somente o cotista **Silvio Martins Fagundes**, que continua exercendo a gerência, agora isoladamente, em conformidade com o disposto no primitivo contrato e alterações posteriores.

Disposições Gerais

Cláusula Sétima - Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições constantes do primitivo contrato social e alterações posteriores, não modificadas ou alteradas pelo presente instrumento de alteração contratual.

E por assim se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se cumpri-lo, assinando-o juntamente com as testemunhas abaixo, em 3 (três) exemplares de igual teor, com a primeira destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Resplendor (MG), 02 de Janeiro de 1.998



Silvio Martins Fagundes



Cleber Luiz Leite Leal




3ª Alteração Contratual de "Rádio Difusora de Resplendor Ltda." Fl. 06

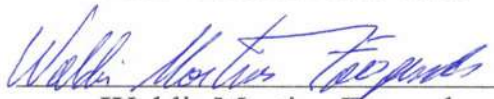

Ary José Menezes Guimarães


Antonio Augusto dos Santos Barbosa

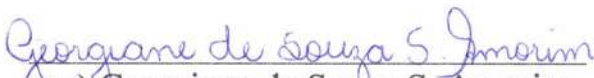

Gilmar Furtado Dias

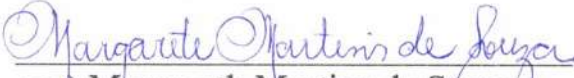

Luiz Gustavo Leite Leal

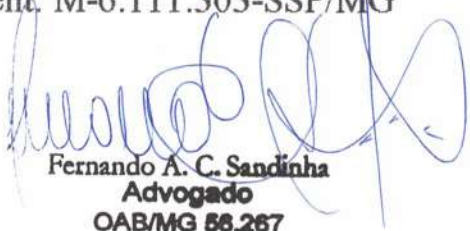

Raimundo Machado Jaques Júnior


Waldir Martins Fagundes

Testemunhas:


ass) Georgiane de Souza S. Amorim
C.Ident. M-6.761.278-SSP/MG


ass) Margareth Martins de Souza
C.Ident. M-6.111.303-SSP/MG

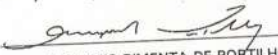

Fernando A. C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 094.166.506-25



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO EM : 26/06/98
SOB O NÚMERO :
1641182

Protocolo : 980869170


AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL





Quarta Alteração Contratual de “ Rádio Difusora de Resplendor Ltda. ” 03

Da Gerência e Administração

Cláusula Sexta - À partir da presente alteração ficam investidos no cargo de sócio-gerente, os cotistas **Silvio Martins Fagundes e Francisco de Paula Leite Leal**, que poderão fazer uso da denominação social, isoladamente, em todos os negócios relacionados aos interesses societários, representando a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, em conformidade com o disposto no primitivo contrato e alterações posteriores.

Disposições Gerais

Cláusula Sétima - Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições constantes do primitivo contrato social e alterações posteriores, não modificadas ou alteradas pelo presente.

Parág. Único - O sócio ora admitido, em atendimento ao disposto no art. 34, Inciso II do Decreto nº 1.800 de 30/01/96, declara expressamente e sob as penas da Lei, que não se acha impedido de exercer as atividades mercantis.

E por assim se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se cumpri-lo, assinando-o juntamente com as testemunhas abaixo, em 3 (três) exemplares de igual teor, com a primeira destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Resplendor (MG), 26 de Fevereiro de 1.999

Silvio Martins Fagundes

Cleber Luiz Leite Leal

Francisco de Paula Leite Leal

Fernando A. C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 58.267
CPF 094.188.506-25

Testemunhas:

ass) Juliana Ribeiro Pereira
C.Ident. MG-10.979.436-SSP/MG

ass) Margareth Martins de Souza
C.Ident. M-6.111.303-SSP/MG



QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
“RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.”

Silvio Martins Fagundes

brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua São José nº 75, Bairro São Vicente, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/56, portador da C. Identidade nº 274.959, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 525.425.807-15;

Cleber Luiz Leite Leal

brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Av. Presidente Tancredo Neves nº 700, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 06/03/58, portador da C. Identidade nº M-925.004, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 274.717.566-91;

sócios cotistas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada “**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**”, com sede à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, em Resplendor (MG), registrada na JUCEMG. sob nº **312.0293518.9** em 06/10/88, 1ª Alteração arquivada sob nº 933.719 em 04/12/89, 2ª Alteração arquivada sob nº 1.186.924 em 02/03/93, 3ª Alteração arquivada sob nº 1.641.182 em 26/06/98, inscrita no CGC/MF. sob nº **25.360.496/0001-35**, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem alterar seus documentos constitutivos, e o fazem mediante as cláusulas e condições que se seguem:

Da Denominação, Objeto e Sede

Cláusula Primeira - A sociedade continua a girar sob a denominação social de “**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**”.

Cláusula Segunda - Continua o objetivo da sociedade sendo a Divulgação de Programas de Caráter Educativo, Cultural, Informativo e Recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a Publicidade Comercial para satisfazer aos encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica, e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 52.795 de 31/10/63, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Fernando A. C. Sandinhe
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 094.188.506-25



Quarta Alteração Contratual de "Rádio Difusora de Resplendor Ltda." 02

Cláusula Terceira - A sede da sociedade continua localizada à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Da Cessão de Cotas

Cláusula Quarta - Nesta data, dentro da mais perfeita harmonia, retira-se da sociedade o Sr. Cleber Luiz Leite Leal, vendendo e transferindo a totalidade de suas 4.200 (quatro mil e duzentas) cotas no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ao sócio ora admitido na sociedade Sr. **Francisco de Paula Leite Leal**, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Olegário Maciel nº 505, Centro, natural de Resplendor (MG), nascido aos 12/07/53, portador da C. Identidade nº M-9.104.635, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 173.464.106-10.

Parág. 1º - O sócio retirante declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem dos sócios remanescentes nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Do Capital Social

Cláusula 5ª - O capital social continua inalterado no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) cotas do valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado.

Parág. 1º - Assim, após a retirada do Sr. Cleber Luiz Leite Leal e o presente aumento do capital social, este ficará assim distribuído entre os sócios: **Silvio Martins Fagundes** fica com 1.800 (uma mil e oitocentas) cotas no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e **Francisco de Paula Leite Leal** fica com 4.200 (quatro mil e duzentas) cotas no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Parág. 2º - A responsabilidade dos sócios, na forma da lei, continua limitada à importância total do capital social.

Fernando A. C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 094.166.506-25



PROTOCOLO	
MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES	
Delegacia de Minas Gerais	
Recabido Original	Em 08/02/2001
Assinatura:	Silvia

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
“RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.”

Silvio Martins Fagundes

brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado nesta cidade de Resplendor (MG), à Rua São José nº 75, Bairro São Vicente, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/1.956, portador da C. Identidade nº 274.959, expedida pela SSP/ES, e do CIC. nº 525.425.807-15;

Francisco de Paula Leite Leal

brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado neste município de Resplendor (MG), no local denominado Córrego do Cascalho, Zona Rural, natural de Resplendor (MG), nascido aos 12/07/1.953, portador da C. Identidade nº M-9.104.635, expedida pela SSP/MG, e do CIC. nº 173.464.106-10;

sócios cotistas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada “**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**”, com sede à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, em Resplendor (MG), registrada na JUCEMG. sob nº **312.0293518.9** em 06/10/1.988, 1ª Alteração arquivada sob nº 933.719 em 04/12/1.989, 2ª Alteração arquivada sob nº 1.186.924 em 02/03/1.993, 3ª Alteração arquivada sob nº 1.641.182 em 26/06/1.998, 4ª Alteração arquivada sob nº 1.886.813 em 25/02/2.000, inscrita no CNPJ. sob nº **25.360.496/0001-35**, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem alterar seus documentos constitutivos, e o fazem mediante as cláusulas e condições que se seguem:

Da Denominação, Objeto e Sede

Cláusula Primeira - A sociedade continua a girar sob a denominação social de “**Rádio Difusora de Resplendor Ltda.**”.

Cláusula Segunda - Continua o objetivo da sociedade sendo a Divulgação de Programas de Caráter Educativo, Cultural, Informativo e Recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a Publicidade Comercial para satisfazer aos encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica, e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 52.795 de 31/10/1.963, que institui o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade era localizada à Rua Dr. Gerson Silva Freire nº 165, 2º Andar, Centro, nesta cidade de Resplendor (MG), **passa, à partir da presente alteração, para Rua Padre André Colli**

Silvio Martins Fagundes

Francisco de Paula Leite Leal

Fernando A. C. Sandinha
Fernando A. C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 094.166.506-25



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Quinta Alteração Contratual de “ Rádio Difusora de Resplendor Ltda.”
02

nº 136, Apto. 101, Bairro N. Sra. de Fátima, nesta cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Do Capital Social

Cláusula Quarta - O capital social continua inalterado no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) cotas do valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, e assim distribuído entre os sócios: **Silvio Martins Fagundes** com 1.800 (uma mil e oitocentas) cotas no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e **Francisco de Paula Leite Leal** fica com 4.200 (quatro mil e duzentas) cotas no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

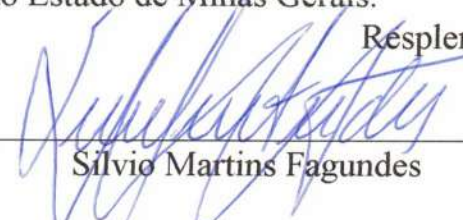
Parág. 2º - A responsabilidade dos sócios, na forma da lei, continua limitada à importância total do capital social.

Disposições Gerais

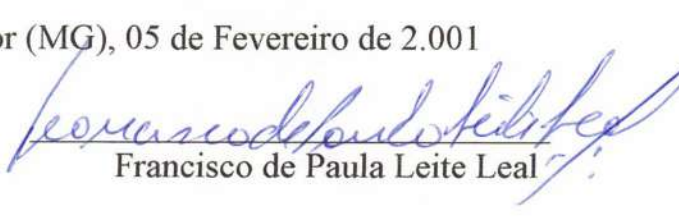
Cláusula Quinta - Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições constantes do primitivo contrato social e alterações posteriores, não modificadas ou alteradas pelo presente.

E por assim se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se cumpri-lo, assinando-o juntamente com as testemunhas abaixo, em 3 (três) exemplares de igual teor, com a primeira destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Resplendor (MG), 05 de Fevereiro de 2.001

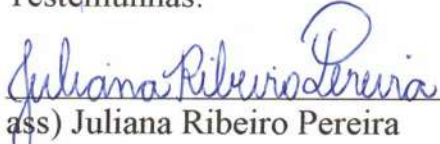


Silvio Martins Fagundes

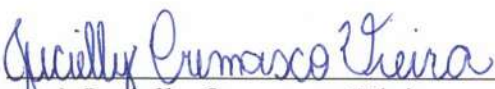


Francisco de Paula Leite Leal

Testemunhas:



ass) Juliana Ribeiro Pereira
C.Ident. MG-10.979.436-SSP/MG



ass) Jucielly Cremasco Vieira
C.Ident. MG-10.602.256-SSP/MG




Fernando A. C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 094.166.506-25



"RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA."

Sexta Alteração Contratual

Nire 312.0293518.9 * CNPJ. 25.360.496/0001-35

Silvio Martins Fagundes, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Resplendor (MG), CEP. 35.230-000, à Rua São José nº 75, Bairro Vicente, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/1956, portador da C. Identidade nº 274.959, expedida pela SSP/ES, e do CPF. nº 525.425.807-15, **Francisco de Paula Leite Leal**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, aposentado, residente e domiciliado no município de Resplendor (MG), CEP. 35.230-000, no local denominado Córrego do Cascalho, Zona Rural, natural de Resplendor (MG), nascido aos 12/07/1953, portador da C. Identidade nº M-9.104.635, expedida pela SSP/MG, e do CPF. nº 173.464.106-10, sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **"Rádio Difusora de Resplendor Ltda."**, com sede na cidade de Resplendor (MG), CEP. 35.230-000, à Rua Padre André Colli nº 136, Apto. 101, Bairro N. Sra. de Fátima, com contrato social registrado e arquivado na **Junta Comercial do Estado de Minas Gerais** sob nº **312.0293518.9 em 06/10/1988**, inscrita no **CNPJ. sob nº 25.360.496/0001-35**, resolvem alterar os seus documentos constitutivos, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes, que mutuamente aceitam e outorgam, à saber:

Handwritten notes on the left margin:
"exp. em 10/11/2011, com o Sr. Silvio Martins Fagundes"
"F. de Paula Leite Leal"

Cláusula Primeira - A sociedade continua a adotar a denominação social seguinte: **"RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA."**

Cláusula Segunda - A sede da sociedade continua localizada à **Rua Padre André Colli nº 136, Apto. 101, Bairro N. Sra. de Fátima, na cidade de Resplendor (MG), CEP. 35.230-000.**

Cláusula Terceira - Continua o objetivo da sociedade sendo a **Divulgação de Programas de Caráter Educativo, Cultural, Informativo e Recreativo**, promovendo, ao mesmo tempo, a **Publicidade Comercial** para satisfazer aos encargos da empresa e sua necessária expansão, de acordo com os limites fixados e nas formas estabelecidas em legislação específica, e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 52.795 de 31/10/1963, que institui o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.**

Fernando A. C. Sandinha
Advogado
OAB/MG 56.287
CPF 894.166.508-25



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.pamamaleg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 30

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Cláusula Quarta - Nesta data, dentro da mais perfeita harmonia e mediante consenso unânime dos sócios, retira-se da sociedade o Sr. Francisco de Paula Leite Leal, cedendo e transferindo a totalidade de suas 4.200 (quatro mil e duzentas) cotas no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) ao sócio ora admitido na sociedade: **Flávio José Leite Leal**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Resplendor (MG), Cep. 35.230-000, no local denominado Condomínio Santa Bárbara, Imóvel n. 34, Zona Rural, natural de Resplendor (MG), nascido aos 18/07/1960, portador da C. Identidade nº M-1.762.429, expedida pela SSP/MG, e do CPF. nº 335.528.866-72. O sócio retirante dá e recebe, nesta oportunidade, plena, geral e irrevogável quitação por todos os seus direitos e haveres perante a sociedade e cessionários.

Parágrafo 1º - O **capital social** que era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) cotas do valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, é **aumentado** no ato da assinatura deste documento para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, cujo aumento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) é totalmente integralizado em moeda corrente nacional e, por força da presente do presente aumento, passa a ser assim distribuído entre os sócios:

Nome dos Sócios	Partic.	Quant. Cotas	Valor R\$
Silvio Martins Fagundes	36,66%	7.332	7.332,00
Flávio José Leite Leal	63,34%	12.668	12.668,00
Totais	100,00%	20.000	20.000,00

Cláusula Quinta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta - A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, isoladamente ou em conjunto, vedado o seu uso em atividades estranhas ao interesse social ou para assumir obrigações em favor de terceiros ou dos cotistas, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio.

Handwritten signature on the left margin.

Handwritten signature of Fernando A. C. Sardinha, Attorney.

Fernando A. C. Sardinha
Advogado
OAB/MG 56.287
CPF 094.166.596-25



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Cartório do 1º Ofício
Rúbrica
13

Cláusula Sétima - O sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal à título de pró-labore, observadas as disposições legais pertinentes.

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

Cláusula Décima - O sócios declaram, sob as penas da Lei, não estarem incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeça de exercerem a administração da sociedade e a atividade mercantil.

Continuam em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições constantes do primitivo contrato social e alterações posteriores, que com este instrumento não sofreram modificações.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Cartório do 1º Ofício
Rúbrica
Rádio Difusora de Resplendor - M.G.
FIRMA RECONHECIDA

[Handwritten Signature]

Silvio Martins Fagundes

[Handwritten Signature]

Flávio José Leite Leal

Cartório do 1º Ofício
Rúbrica
Rádio Difusora de Resplendor - M.G.
FIRMA RECONHECIDA

[Handwritten Signature]

Francisco de Paula Leite Leal

Cartório do 1º Ofício
Rúbrica
Rádio Difusora de Resplendor - M.G.
FIRMA RECONHECIDA

[Handwritten Signature]

Tancredo Costa Charles
C. Ident. MG-14.382.986-SSPMG

[Handwritten Signature]

Juliana R. Pereira Brito
C. Ident. MG-10.979.436-SSPMG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO.: 3818645
PROTOCOLO: 073605051 DATA: 06/12/2007
RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA#
AUTENTICADO ELETRONICAMENTE, APÓS CONFIRMAÇÃO COM ORIGINAL.

[Handwritten Signature]

Fernando A. C. Sandrinha
Advogado
OAB/MG 56.267
CPF 004.166.506-25

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

"RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. EPP"

Sétima Alteração Contratual

Nire 312.0293518.9

*

CNPJ. 25.360.496/0001-35

SILVIO MARTINS FAGUNDES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Resplendor (MG), Cep. 35.230-000, a Rua São José n° 75, Bairro São Vicente, natural de Resplendor (MG), nascido aos 02/01/1956, portador da Carteira de Identidade n° 274.959, expedida pela SSPES, inscrito no CPF sob n° 525.425.807-15; e **FLÁVIO JOSÉ LEITE LEAL**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Resplendor (MG), Cep. 35.230-000, no local denominado Condomínio Santa Bárbara, Imóvel n° 34, Zona Rural, natural de Resplendor (MG), nascido aos 18/07/1960, portador da Carteira de Identidade n° M-1.762.429, expedido pela SSPMG, inscrito no CPF sob n° 335.528.866-72, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **"RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. EPP"**, com sede na cidade de Resplendor (MG), Cep. 35.230-000, à Rua Padre André Colli n° 136, Apto. 101, Bairro N. Sra. de Fátima, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE n° 312.0293518.9 em 06/10/1988, inscrita no CNPJ sob o n° 25.360.496/0001-35, resolvem, assim, alterar o contrato social:


Cláusula 1 - A sociedade continua a adotar a denominação social seguinte: **"RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. EPP"**

Cláusula 2 - A sede da sociedade continua localizada à Rua Padre André Colli n° 136, Apto. 101, Bairro N. Sra. de Fátima, na cidade de Resplendor, Cep. 35.230-000, Estado de Minas Gerais.

Cláusula 3 - Neste ato, o Sr. **FLÁVIO JOSÉ LEITE LEAL** retira-se da sociedade e na condição de cedente, cede e transfere as suas 12.668 (doze mil seiscentas e sessenta e oito) cotas do capital social da sociedade, no valor de R\$ 12.668,00 (doze mil seiscentos e sessenta e oito reais), ao sócio ora admitido na sociedade: **FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, aposentado, residente e domiciliado na cidade de Resplendor (MG), Cep. 35.230-000, no local denominado Córrego do Cascalho, Zona Rural, natural de Resplendor (MG), nascido aos 12/07/1953, portador da Carteira de Identidade n° M-9.104.635, expedida pela SSPMG, inscrito no CPF sob n° 173.464.106-10.

§ Único - O cedente declara haver recebido neste ato, em moeda corrente, a quantia de R\$ 12.668,00 (doze mil seiscentos e sessenta e oito reais) preço certo e ajustado da presente cessão, dando e recebendo, junto ao cessionário e à sociedade, plena, rasa e irrevogável quitação por essas cotas, direitos e haveres a elas referentes na sociedade, para nada mais reclamar seja a que título for.







* Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Cláusula 4 - O capital social permanece inalterado no seu valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como na quantidade de cotas e no valor de cada cota em que se divide, passando a ser assim distribuído entre os sócios:

Nome do Sócio	Partic. %	Cotas	Valor R\$
SILVIO MARTINS FAGUNDES	36,66%	7.332	7.332,00
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	63,34%	12.668	12.668,00
Totais	100,00%	20.000	20.000,00

§ Único - A responsabilidade de cada sócio continua restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 5 - A gerencia e administração da sociedade passa a ser exercida pelo sócio **SILVIO MARTINS FAGUNDES**, isoladamente, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, se incumbindo de todas as operações e representará a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente. Vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos interesses sociais, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização do outro sócio.



Parág. Único - Os sócios, de comum acordo, continuam podendo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições legais pertinentes.

Cláusula 6 - O sócio **FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL** declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.

E por assim se acharem no mais perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se cumpri-lo, assinando-o juntamente com as testemunhas abaixo, em 3 (três) vias de igual teor, com a primeira destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

x 
x 



FERNANDO
ALTA
56.67
EPP. 094.111.566-74



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camaraleg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Peça 0393765

SEI 55115-004563/2021-69

pg. 34

EPP. 094.111.566-74

Resplendor (MG), 30 de abril de 2008

Silvio Martins Fagundes

SILVIO MARTINS FAGUNDES

Francisco de Paula Leite Leal

FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL

Flávio José Leite Leal

FLÁVIO JOSÉ LEITE LEAL

Testemunhas:

Simone da Silva Schwenck Lessa

Simone da Silva Schwenck Lessa
C. I. 1.491.707/SSP-ES

Juliana R. Pereira Brito

Juliana R. Pereira Brito
C.I. MG-10.979.436/SSP-MG

Fernando de S. S. S. S.

FERNANDO DE S. S. S. S.
OAB-MG. 58.777
CPF. 094.124.505

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 4528986
EM 02/02/2011
#RADIG DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA -EPP#

PROTOCOLO: 11/040.694-0
ADO&S0015

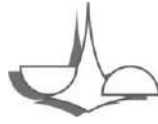
Martiny de Paula Mourim

MARTINY DE PAULA MOURIM
SECRETARIA GERAL

JUCEMG



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO ESPECÍFICA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefones: (61) 3703.5558 / 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 36

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **21/233.379-8**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA -EPP**, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 3120293518-9, CNPJ 25.360.496/0001-35, ATIVA, com sede na RUA PADRE ANDRE COLLI, 136, 100 ANDAR, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FATIMA, RESPLENDOR/MG, com dados que em resumo a seguir se especificam:





Certidão Específica

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
CONSTITUICAO/CONTRATO	06/10/1988	31202935189	01/10/1988
ALTERACAO	04/12/1989	933719	04/12/1989
ALTERACAO	02/03/1993	1186924	10/02/1993
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	01/04/1993	1194943	23/03/1993
ALTERACAO	26/06/1998	1641182	02/01/1998
ALTERACAO	25/02/2000	1886813	26/02/1999
ALTERACAO	19/03/2001	2585000	05/02/2001
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	04/08/2004	3204663	03/03/2004
ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE	03/02/2006	3501092	10/01/2006
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	14/12/2006	3661887	11/11/2006
ALTERACAO	06/12/2007	3818645	31/12/2004
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	18/02/2008	3886983	04/01/2008
ENQUADRAMENTO DE EPP	04/06/2008	3937321	30/04/2008
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	10/07/2009	4157646	08/07/2009
ALTERACAO	02/02/2011	4528986	30/04/2008
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	04/02/2011	4530372	17/12/2010
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	16/12/2011	4738286	06/12/2011
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	26/12/2014	5435080	26/11/2014
ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE	17/12/2015	5633052	23/11/2015
ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE	02/01/2017	6145852	12/12/2016
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	27/12/2019	7621713	14/11/2019
ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE	30/12/2020	8155969	10/12/2020

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



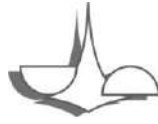
Certidão Específica

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Nada mais.

Belo Horizonte, 17 de Fevereiro de 2021.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL





MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefones: (61) 3703.5558 / 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 40

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Radio Difusora de Resplendor Ltda.

CNPJ 25.360.496/0001-35

BALANÇO PATRIMONIAL - 2019

ATIVO

DISPONÍVEL

CAIXA

Caixa 11.900,00

REALIZÁVEL A CURTO PRAZO

CLIENTES - DIREITOS E CRÉDITOS

Clientes Diversos 266.137,43

ATIVO IMOBILIZADO

27.000,00

INSTALAÇÕES

Equipamentos 14.000,00

VEÍCULOS

Veículos 17.000,00

TOTAL DO ATIVO

309.037,43

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE

EXIGÍVEL

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

216.454,76

Salários a pagar 135.454,76

Pró-Labore a Pagar 56.000,00

Honorários Autônomos a Pagar 15.000,00

OBRIGAÇÕES SOCIAIS

39.283,26

INSS a Recolher 21.375,99

IRRF-PF a Recolher 3.150,94

FGTS a Recolher 11.756,33

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

21.401,87

Imposto a Recolher 21.401,87

ADEMIR FLORES COMPARTE / Mastermaq Softwares.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.gov.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

3E155115-004365/2021-89 pg. 41
Digitalizado com CamScanner

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba


Radio Difusora de Resplendor Ltda.

CNPJ 25.360.496/0001-35

BALANÇO PATRIMONIAL - 2019

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.897,54
	20.000,00
CAPITAL	
CAPITAL SOCIAL	
Capital Social	20.000,00
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	11.897,54
LUCROS DO EXERCÍCIO	11.897,54
TOTAL DO PASSIVO	309.037,43


Ademir Flores Compart
CPF: 451.180.787-68
Contador - CRC: 42.958 / MG


Silvio Martins Fagundes
CPF: 525.425.807-15
Representante Legal

ADEMIR FLORES COMPARTE / Mastermaq Softwares.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.gov.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

3E155115.004365/2021-89 pg. 42
Digitalizado com CamScanner

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DO MÊS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

Radio Difusora de Resplendor Ltda CNPJ 25.360.496/0001-35

Folha: 0001

RECEITAS OPERACIONAIS	
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	266.137,43
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(11.000,00)
CUSTOS DE PRODUÇÃO	
CUSTOS PESSOAL	(135.454,76)
DESPESAS OPERACIONAIS	
DESPESAS OPERACIONAIS GERAIS	(39.283,26)
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(21.401,87)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	58.997,54

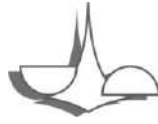
Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2019.

Resplendor, 20 de Janeiro de 2020.


Ademir Flores Comparte
CPF: 451.180.787-68
RG: M-8.094.784 - SSPMG - CPF: 451.180.787-68
Contador - CRC: 42.958 / MG


Silvio Martins Fagundes
RG: 274959 - SSPES CPF: 525.425-807-15
Representante Legal





MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefones: (61) 3703.5558 / 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 44

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.360.496/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/10/1988	
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A VOZ DO VALE		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PADRE ANDRE COLLI	NÚMERO 136	COMPLEMENTO APARTAMENTO: 101;	
CEP 35.230-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO RESPLENDOR	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO SANDINHA@LESTEWEB.COM.BR		TELEFONE (33) 3263-1563	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/02/2021** às **21:40:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 45

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RESPLENDOR

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.
CNPJ: 25.360.496/0001-35

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 19 de Fevereiro de 2021 às 15:14

RESPLENDOR, 19 de Fevereiro de 2021 às 15:14

Código de Autenticação: 2102-1915-1404-0886-3026

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer rasura ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1 de 1

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 46

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

A Secretaria Municipal de Fazenda certifica, atendendo pedido de pessoa interessada que, revendo os arquivos desta Prefeitura foi constatado que, **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA, CNPJ 25.360.496 – 0001/35**, não possui débitos para com a Secretaria de Fazenda Municipal, até a presente data.

Por ser verdade e para que se produza os devidos fins, fiz digitando a presente certidão, válida por 90 (noventa) dias, que vai devidamente datada e assinada.

Prefeitura Municipal de Resplendor, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2021.

ROSIMAR MARIA LUCAS E SILVA
Auxiliar administrativo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadepassinatura.com.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba/> pg. 47

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 21:56:20 do dia 18/02/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/03/2021.

Certidão expedida gratuitamente.





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadesignatura.camara.gov.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 49

Peça (653765)

SEI 55115.004365/2021-09

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.360.496/0001-35

Razão Social: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA

Endereço: RUA PADRE ANDRÉ COLLI 136 APTO 101 / N S DE FATIMA / RESPLENDOR / MG / 35230-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/02/2021 a 09/03/2021

Certificação Número: 2021020801382099667330

Informação obtida em 18/02/2021 21:42:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 50

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certidão nº: 6325386/2021

Expedição: 18/02/2021, às 21:43:12

Validade: 16/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **25.360.496/0001-35**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 51

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Menu Principal ▾

Sistemas
Interativos

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: **MG**

Município: **Resplendor**

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO EDUCACIONAL CULTURAL JOAO CALVINO	Resplendor	24/08/2009	24/08/2019
RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	Resplendor	07/06/2001	07/06/2011

Usuário: - Data: **01/03/2021** Hora: **16:00:53**

Registro **1** até **2** de **2** registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba/Anexo-Telas-ANATEL-atualizadas-(0379906)-SEP53113:004563/2021-89 / pg. 52

Id solicitação: 57dbac24f1e81

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (33) 32631563	E-mail: radio92fm@gmail.com
CNPJ: 25.360.496/0001-35	Número do Fistel: 04030422675
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 07/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: SSR32/89;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO ANATEL 6.776/2000;ATO Nº 59.290, DE 28/06/2006, PUBLICADO NO DOU. DE 30/06/2006. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Cabeceira do Corrêgo Barroso	Complemento:	
Bairro:	Numero: .s/nº	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Padre André Collí,	Complemento: 1º andar	
Bairro:	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Resplendor	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 0.2005kW
HCI: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Informações Gerais	
Número da Estação: 322399220	Número Indicativo: ZYC842
Data Último Licenciamento: 31/08/2019	Número da Licença: 53500.028373/2019-99

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -19.33528 (19° 20' 7.01" S)	Longitude: -41.32056 (41° 19' 14.02" W)	Cota da base: 834.9 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: .240 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF7/850JA	Fabricante: RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.		
Comprimento da Linha: 20 m	Atenuação: 1.10 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMA2	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Horizontal	HCI: 15 m	ERP Máxima: 0.2 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.11	5°: 1.1	10°: 1.08	15°: 1.07	20°: 1.05	25°: 1.03	30°: 1.01	35°: 1.01	40°: 1.01	45°: 1.01	50°: 1.01	55°: 1.01
60°: 1.01	65°: 1.01	70°: 1.01	75°: 1.01	80°: 1.01	85°: 1.01	90°: 1.01	95°: 1.01	100°: 1.01	105°: 1.01	110°: 1.01	115°: 1.01
120°: 1.01	125°: 1.01	130°: 1.01	135°: 1.01	140°: 1.01	145°: 1.01	150°: 1.01	155°: 1.01	160°: 1.01	165°: 1.01	170°: 1.01	175°: 1.01
180°: 1.01	185°: 1.01	190°: 1.01	195°: 1.01	200°: 1.01	205°: 1.02	210°: 1.01	215°: 0.93	220°: 0.82	225°: 0.72	230°: 0.63	235°: 0.54
240°: 0.45	245°: 0.37	250°: 0.29	255°: 0.21	260°: 0.14	265°: 0.06	270°: 0	275°: 0.02	280°: 0.06	285°: 0.09	290°: 0.12	295°: 0.14
300°: 0.18	305°: 0.3	310°: 0.44	315°: 0.58	320°: 0.72	325°: 0.88	330°: 1.01	335°: 1.05	340°: 1.05	345°: 1.07	350°: 1.08	355°: 1.1

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	5°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	10°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	15°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	20°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	25°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	30°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	35°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	40°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	45°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	50°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	55°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
60°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	65°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	70°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	75°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	80°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	85°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	90°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	95°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	100°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	105°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	110°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	115°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
120°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	125°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	130°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	135°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	140°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	145°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	150°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	155°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	160°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	165°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	170°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	175°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
180°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	185°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	190°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	195°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	200°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	205°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	210°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	215°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	220°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	225°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	230°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	235°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
240°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	245°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	250°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	255°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	260°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	265°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	270°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	275°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	280°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	285°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	290°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	295°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
300°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	305°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	310°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	315°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	320°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	325°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	330°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	335°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	340°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	345°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	350°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	355°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:



240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo:
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.2 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	22	Portaria	MC	01/02/1990	05/02/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040004761990	186	Portaria	MC	23/09/1991	30/03/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	110	Decreto Legislativo	CN	06/06/1991	07/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	31296	Despacho	MC	03/12/1996	27/12/1996	Advertência	Jurídico
9999	110997	Despacho	MC	11/09/1997	16/09/1997	Advertência	Jurídico
9999	235	Portaria	MC	24/12/1999	27/01/2000	Transferência Indireta	Jurídico
9999	468	Portaria	MC	23/08/2007	19/09/2007	Transferência Indireta	Jurídico
9999	763	Portaria	MC	19/11/2008	10/12/2008	Renovação	Jurídico
9999	770	Portaria	MC	25/08/2010	17/09/2010	Transferência Indireta	Jurídico
9999	416	Decreto Legislativo	CN	27/07/2012	30/07/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5372	Ato	ER04	20/05/2014	09/06/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.062401/2017-35	9920	Ato	ORLE	28/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037929/2018-57	76	Despacho	ER04	24/10/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico

Horário de funcionamento	



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 25.360.496/0001-35

RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: [renata.mc - Renata Vieira Machado](#)Data: **01/03/2021**Hora: **16:03:21**

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Teias ANATEL - atualizadas (03/2020)

SEI53143:004563/2021-89 / pg. 56

BOA TARDE
 [Menu Principal](#) ▾
Renata Vieira Machado

[SIACCO](#) » [Consultas Gerais](#) » Consolidado Participação e Composição | [internet](#) | [teia](#) | [menu ajuda](#)

Sistemas
Interativos

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 173.464.106-10

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: [renata.mc - Renata Vieira Machado](#)

Data: 01/03/2021

Hora: 16:03:51



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Teias ANATEL - atualizadas (03/2020)

SEP 53143:004563/2021-89 / pg. 57



BOA TARDE
 Menu Principal
 Renata Vieira Machado

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | [internet](#) | [teia](#) | [menu ajuda](#)

Sistemas
Interativos

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 525.425.807-15

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: [renata.mc - Renata Vieira Machado](#)

Data: 01/03/2021

Hora: 16:04:05

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba/Anexo-Teias-ANATEL-atualizadas-(03/2021)-004563/2021-89 / pg. 58



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:05:25 do dia 01/03/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 31/03/2021.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Telex ANATEL - atualizadas (03/9906)

SEP53119:004563/2021-89 / pg. 59

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Imprimir

Voltar

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 25.360.496/0001-35 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Certidão Federal (6560456)

SEI 35145.004368/2021-89 / pg. 61

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464
CERTIDÃO

Processo nº 53115.004563/2021-89

Assunto: Regularização Societária ou Diretiva

Certifico e dou fé que em face da alteração contratual nº 7 (Evento SEI nº 6553765, fls. 33-35), a regularização da Entidade está sendo tratada nos autos do Processo nº 53000.036390/2008-88, o que possibilita, assim, a continuidade da instrução do presente feito.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 01/03/2021, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6580166** e o código CRC **8FBC7B9F**.

53115.004563/2021-89

6580166v3

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 62

Certidão 6580166

SEI 53115.004563/2021-89

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 2260/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.004563/2021-89

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA**, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão **Sonora em frequência modulada**, no Município de Resplendor/MG, referente ao seguinte período: 07/06/2021 a 07/06/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.7. prova de regularidade perante as Fazendas **federal e estadual** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

JUSTIFICATIVA: no tocante à prova de regularidade perante a Fazenda federal, em diligência no site da Receita Federal, na *internet*, consta a seguinte informação (SEI 6580456): "*As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 25.360.496/0001-35 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.*"

3.9. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial, em 02/03/2021, às 09:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/details/2260-2021-89> / pg. 63

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6590781** e o código CRC **19F113EF**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

SEI nº 6590781



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Nota Técnica 2200 (6590781)

SEI 53115:004563/2021-89 / pg. 64

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 4714/2021/MCOM

Brasília, 01 de março de 2021.

Ao(À) Senhor(a) Representante Legal da
RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35)
Rua Padre Andre Colli, 136, 1º Andar, Aptº 101, Nossa Senhora de Fátima
35.230-000 Resplendor/MG

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.004563/2021-89.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 2260/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 04/03/2021, às 09:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6659494** e o código CRC **42EDD9A9**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 4714/2021/MCOM - Processo nº 53115.004563/2021-89 - Nº SEI: 6659494



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> - Ofício 4714 (0033494) - SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 65

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Data de Envio:

04/03/2021 10:14:42

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<corrc@mctic.gov.br>

Para:

advocacia.bl@hotmail.com
flavioleal92@hotmail.com
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL - MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.004563/2021-89

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_6659494.html
Nota_Tecnica_6590781.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Data de Envio:

15/03/2023 16:09:32

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.004563/2021-89

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53115.004563/2021-89

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 15/03/2023 16:54

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 15 de março de 2023 16:09**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.004563/2021-89

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA. (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJlMDQwLWRkODIhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NOBGAAAAAAD31SCGCRSW...>

- E-mail Resposta CGFM (40788947)

SEP 53115:004563/2021-89 / pg. 68

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **15/03/2023 16:00:19**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: MG	Município: Resplendor			
Entidade	Município	Data Outorga	Validade	
FUNDAÇÃO CULTURAL DE CONSELHEIRO PENA	Resplendor			
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CULTURAL JOAO CALVINO	Resplendor	24/08/2009	24/08/2019	
RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	Resplendor			
Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 15/03/2023 Hora: 16:00:19				

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

rd/Relatorios/Outorga/Tela.asp?hdnImprimir=true

https://inforeg-autenticidade-e-assinatura-camara-leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba/2021-89 / pg. 69

Id solicitação: 57dbac24f1e81

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (33) 32631563	E-mail: radio92fm@gmail.com
CNPJ: 25.360.496/0001-35	Número do Fistel: 04030422675
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 07/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/02/2030	
Observações: SSR32/89;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO ANATEL 6.776/2000;ATO Nº 59.290, DE 28/06/2006, PUBLICADO NO DOU. DE 30/06/2006. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Cabeceira do Corrêgo Barroso	Complemento:	
Bairro:	Numero: .s/nº	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Padre André Colli,	Complemento: 1º andar	
Bairro:	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Resplendor	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 0.2005kW
HCI: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 322399220						Número Indicativo: ZYC842					
Data Último Licenciamento: 31/08/2019						Número da Licença: 53500.028373/2019-99					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 19° 20' 7.01" S				Longitude: 41° 19' 14.02" W				Cota da base: 834.9 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 002850402252						Modelo: FM3000					
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP						Potência de Operação: .240 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF7/850JA						Fabricante: RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.					
Comprimento da Linha: 20 m		Atenuação: 1.10 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50 ohms					
Antena Principal											
Modelo: FMA2						Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA					
Ganho: -0.06 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 0 °		Polarização: Horizontal		HCI: 15 m		ERP Máxima: 0.2 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 1.11	5°: 1.1	10°: 1.08	15°: 1.07	20°: 1.05	25°: 1.03	30°: 1.01	35°: 1.01	40°: 1.01	45°: 1.01	50°: 1.01	55°: 1.01
60°: 1.01	65°: 1.01	70°: 1.01	75°: 1.01	80°: 1.01	85°: 1.01	90°: 1.01	95°: 1.01	100°: 1.01	105°: 1.01	110°: 1.01	115°: 1.01
120°: 1.01	125°: 1.01	130°: 1.01	135°: 1.01	140°: 1.01	145°: 1.01	150°: 1.01	155°: 1.01	160°: 1.01	165°: 1.01	170°: 1.01	175°: 1.01
180°: 1.01	185°: 1.01	190°: 1.01	195°: 1.01	200°: 1.01	205°: 1.02	210°: 1.01	215°: 0.93	220°: 0.82	225°: 0.72	230°: 0.63	235°: 0.54
240°: 0.45	245°: 0.37	250°: 0.29	255°: 0.21	260°: 0.14	265°: 0.06	270°: 0	275°: 0.02	280°: 0.06	285°: 0.09	290°: 0.12	295°: 0.14
300°: 0.18	305°: 0.3	310°: 0.44	315°: 0.58	320°: 0.72	325°: 0.88	330°: 1.01	335°: 1.05	340°: 1.05	345°: 1.07	350°: 1.08	355°: 1.1
Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -
Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											



Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.240 kW

Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar

Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.2 kW

RDS

Código PI:

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	22	Portaria	MC	01/02/1990	05/02/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040004761990	186	Portaria	MC	23/09/1991	30/03/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	110	Decreto Legislativo	CN	06/06/1991	07/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	31296	Despacho	MC	03/12/1996	27/12/1996	Advertência	Jurídico
9999	110997	Despacho	MC	11/09/1997	16/09/1997	Advertência	Jurídico
9999	235	Portaria	MC	24/12/1999	27/01/2000	Transferência Indireta	Jurídico
9999	468	Portaria	MC	23/08/2007	19/09/2007	Transferência Indireta	Jurídico
9999	763	Portaria	MC	19/11/2008	10/12/2008	Renovação	Jurídico
9999	770	Portaria	MC	25/08/2010	17/09/2010	Transferência Indireta	Jurídico
9999	416	Decreto Legislativo	CN	27/07/2012	30/07/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5372	Ato	ER04	20/05/2014	09/06/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.062401/2017-35	9920	Ato	ORLE	28/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037929/2018-57	76	Despacho	ER04	24/10/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.040391/2021-63	4455	Ato	ORLE	18/06/2021	30/06/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

--





BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 25.360.496/0001-35											
RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **15/03/2023**

Hora: **16:01:29**

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anoteleg-autenticadodigital-e-assinatura-camara-leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

SEI 35745-004563/2021-89 / pg. 73



BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 173.464.106-10											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **15/03/2023**

Hora: **16:01:37**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siaccco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://aniteleg-autenticadadeassinatura-camara-leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba/Anexo-Teias-Anatel-167866727-32153715-004553/2021-89 / pg. 74

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



BOA TARDE
 Pedro Nery de Souza Neto
 Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		525.425.807-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **15/03/2023**

Hora: **16:01:47**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://mtoleg-autenticadageleassinatura-carbura-leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba/Anexo-Teias-Anatel-167866727-52133715-004533/2021-89 / pg. 75

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	25.360.496/0001-35

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **15/03/2023**

Hora: **16:02:14**

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://aniteleg-autenticidade-assinatura-camara-leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

SEI 35719:004563/2021-89 / pg. 76



BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio difusora resplendor

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 15/03/2023

Hora: 16:04:08

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anateleg-autenticidade-assinatura-camara-leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Anexo Telas Anatel (16/06672)

SEI 35179-004563/2021-89 / pg. 77



BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio difusora de resplendor

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 15/03/2023

Hora: 16:04:37

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://aniteleg-autenticidade-assinatura-camara-leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

SEI 35719:004563/2021-89 / pg. 78



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:04:52 do dia 15/03/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 14/04/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

<https://intoleg-autenticidade-assinatura-canal-a-reg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo - Feias Anatel (16/06/23)

SEI 55715-004563/2021-89 / pg. 79

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	25.360.496/0001-35
NOME EMPRESARIAL:	RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SILVIO MARTINS FAGUNDES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/03/2023 às 09:08 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Certidão Emitida (10/30/23)

CEL758F15-004563/2021-89 / pg. 82

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RESPLENDOR

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
CNPJ: 25.360.496/0001-35

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 17 de Março de 2023 às 09:05

RESPLENDOR, 17 de Março de 2023 às 09:05

Código de Autenticação: 2303-1709-0515-0053-1162

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer rasura ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1 de 1

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Certidões Emitidas (10/30/2023)

SEI 53115.004963/2021-89 / pg. 83

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.360.496/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/10/1988
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A VOZ DO VALE	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PADRE ANDRE COLLI	NÚMERO 136	COMPLEMENTO APARTAMENTO: 101;
CEP 35.230-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO RESPLENDOR
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO SANDINHA@LESTEWEB.COM.BR	TELEFONE (33) 3263-1563	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/03/2023** às **09:06:19** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Certidões Emitidas (10/30/23)

CEL53115.004963/2021-89 / pg. 84

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
CNPJ: 25.360.496/0001-35

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:12:45 do dia 17/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/09/2023.

Código de controle da certidão: **363F.AD53.567E.1334**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Certidões Emitidas (10/30/23)

SEL53P15.004563/2021-89 / pg. 85

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa	CERTIDÃO EMITIDA EM: 17/03/2023	
	CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 15/06/2023	
NOME: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA		
CNPJ/CPF: 25.360.496/0001-35		
LOGRADOURO: RUA PADRE ANDRÉ COLLI	NÚMERO: 136	
COMPLEMENTO: AP 101,	BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA CEP: 35230000	
DISTRITO/POVOADO: --	MUNICÍPIO: RESPLENDOR UF: MG	
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.</p>		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000629505377		

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Apênx Certidões Emitidas (10/30/23)

SER 53115.004363/2021-89 / pg. 86

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.360.496/0001-35
Razão Social: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
Endereço: RUA PADRE ANDRÉ COLLI 136 APTO 101 / N S DE FATIMA / RESPLENDOR /
MG / 35230-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/03/2023 a 04/04/2023

Certificação Número: 2023030600311327938604

Informação obtida em 17/03/2023 09:24:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

ANEXO Certidões Emitidas (10/30/23)

SEL53F15:004563/2021-89 / pg. 87

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certidão n°: 11344399/2023

Expedição: 17/03/2023, às 09:24:36

Validade: 13/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **25.360.496/0001-35**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Certidões Emitidas (10/30/23)

SEI 50115-004563/2021-89 / pg. 88

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL M-9.104.635 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/06/94

NOME FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL

FILIAÇÃO BERNARDINO FRANCO LEAL
MARGARIDA PAIVA LEITE LEAL

NATURALIDADE RESPLENDOR-MG DATA DE NASCIMENTO 12/07/53

DOC ORIGEM CAS LVA 14 FL-461 RESPLENDOR-MG

CPF 173.464.106-10

BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO TITULAR *Francisco de Paula Leite Leal*

ASSINA PARA O TITULAR

CARTERA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL M-9.104.635 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/06/94

NOME FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL

FILIAÇÃO BERNARDINO FRANCO LEAL
MARGARIDA PAIVA LEITE LEAL

NATURALIDADE RESPLENDOR-MG DATA DE NASCIMENTO 12/07/53

DOC ORIGEM CAS LVA 14 FL-461 RESPLENDOR-MG

CPF 173.464.106-10

BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO DIRETOR *Francisco de Paula Leite Leal*

LEI Nº 116 DE 28/06/93

PTI-427

CIC

NASCIMENTO 12.07.53

INSCRIÇÃO NO CPF 173 464 106 10

CONTRIBUINTE FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL

ASSINATURA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL *Vanessa Costalonga*

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE *Francisco de Paula Leite Leal*

CE
14
Comunicação

INDEPENDÊNCIA CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS

CNPJ: 21.070.100/000151
Rua Nelson Machado, 101 - Independência
CEP: 85.200-000 RESPLENDOR - MG

AUTENTICAÇÃO

Conteúdo com o qual se trata do presente apresentado.
Deu Fé.

Independência, 13 de Agosto de 2022

Em test.º *Vanessa Costalonga de Avelar* da Verdade.

Bel. Vanessa Costalonga de Avelar

Oficial: *Vanessa Costalonga de Avelar*

Cartório Reg. Civil e Tabelionato
Vanessa Costalonga

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria Geral de Justiça

Selo de Fiscalização

AUTENTICAÇÃO
ATW 10858



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Cópia Xerox Autenticada

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
CNPJ: 21.081.088/0001-93

Comarca de Resplendor - Minas Gerais
Autentico a presente reprodução fiel do original nos termos do Artigo 2 do Decreto Lei 2148 de 24/04/40. Dou fé.
Resplendor-MG de 27 de Novembro de 20 14
Em testº, _____ da verdade.

Tabelião: **Bel. Adelson Junior**
Josefina Scarabelli Junior
ESCREVENTE SUBSTITUTA

EMOL R\$ 3.90
T.F.J R\$ 1.21
TOTAL R\$ 5.11

EM BRANCO



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4203/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.004563/2021-89

INTERESSADO: RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Resplendor/MG, referente ao seguinte período: 07/06/2021 a 07/06/2031.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 2260/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 4714/2021/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 6590781 e 6659494). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.007680/2021-02, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da pessoa jurídica, atualizada, na forma da lei.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 91

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Resplendor/MG, encontra-se com o status "FM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 8.742, de 25 de abril de 2023, publicada no D.O.U. de 26 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 05/05/2023, às 11:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa**, Chefe da Unidade Regional de **Rio de Janeiro**, em 05/05/2023, às 12:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Nota Técnica 4203 (16/5/024)

SEI 33113.004563/2021-89 / pg. 92

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10791024** e o código CRC **0CC1CA26**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 10791024



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Nóda Técnica 4203 (10791024)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 93

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 6890/2023/MCOM

Brasília, 05 de maio de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35)
Rua Padre André Colli, nº 136, 1º Andar, Apartamento 101 - Nossa Senhora de Fátima
35.230-000 - Resplendor/MG

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.004563/2021-89.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 4203/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.



Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/pdf8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Ofício 6890 (10791924)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 94

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 8.742, de 25 de abril de 2023, publicada no D.O.U. de 26 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa**, **Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 05/05/2023, às 12:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10791924** e o código CRC **ADDF8564**.

Anexos:

- Nota Técnica 4203 (10791024)

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 10791924



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Código 0896 (10791924)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 95

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Data de Envio:

05/05/2023 15:14:41

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

advocacia.bl@hotmail.com
flavioleal92@hotmail.com
contato@mouraeribeiro.adv.br

Assunto:

CORRESPONDENCIA OFICIAL MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.004563/2021-89

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10791924.html
Nota_Tecnica_10791024.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura-camara-leg-br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF CNPJ

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ [] [] 1 / 1 [] []

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	advocacia.bl@hotmail.com, flavioleal92@hotmail.com, contato@mouraeribeiro.adv.br

10 ▾ [] [] 1 / 1 [] []



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Estações

Estações ▾

✓ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕
Visualizar em PDF ▾ ▶	FM-C2 (Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação)	25360496000135	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	04030422675	P	Comercial	FM	230	MG	Resplendor



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Anexo (11255330)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 98

Id solicitação: 57dbac24f1e81

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (33) 32631563	E-mail: radio92fm@gmail.com
CNPJ: 25.360.496/0001-35	Número do Fistel: 04030422675
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 07/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/02/2030	
Observações: SSR32/89;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO ANATEL 6.776/2000;ATO Nº 59.290, DE 28/06/2006, PUBLICADO NO DOU. DE 30/06/2006. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Cabeceira do Corrégo Barroso	Complemento:	
Bairro:	Numero: .s/nº	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Padre André Colli,	Complemento: 1º andar	
Bairro:	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Resplendor	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 0.2005kW
HCI: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 322399220						Número Indicativo: ZYC842					
Data Último Licenciamento: 31/08/2019						Número da Licença: 53500.028373/2019-99					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 19° 20' 7.01" S				Longitude: 41° 19' 14.02" W				Cota da base: 834.9 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 002850402252						Modelo: FM3000					
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP						Potência de Operação: .240 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF7/850JA						Fabricante: RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.					
Comprimento da Linha: 20 m		Atenuação: 1.10 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50 ohms					
Antena Principal											
Modelo: FMA2						Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA					
Ganho: -0.06 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 0 °		Polarização: Horizontal		HCI: 15 m		ERP Máxima: 0.2 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 1.11	5°: 1.1	10°: 1.08	15°: 1.07	20°: 1.05	25°: 1.03	30°: 1.01	35°: 1.01	40°: 1.01	45°: 1.01	50°: 1.01	55°: 1.01
60°: 1.01	65°: 1.01	70°: 1.01	75°: 1.01	80°: 1.01	85°: 1.01	90°: 1.01	95°: 1.01	100°: 1.01	105°: 1.01	110°: 1.01	115°: 1.01
120°: 1.01	125°: 1.01	130°: 1.01	135°: 1.01	140°: 1.01	145°: 1.01	150°: 1.01	155°: 1.01	160°: 1.01	165°: 1.01	170°: 1.01	175°: 1.01
180°: 1.01	185°: 1.01	190°: 1.01	195°: 1.01	200°: 1.01	205°: 1.02	210°: 1.01	215°: 0.93	220°: 0.82	225°: 0.72	230°: 0.63	235°: 0.54
240°: 0.45	245°: 0.37	250°: 0.29	255°: 0.21	260°: 0.14	265°: 0.06	270°: 0	275°: 0.02	280°: 0.06	285°: 0.09	290°: 0.12	295°: 0.14
300°: 0.18	305°: 0.3	310°: 0.44	315°: 0.58	320°: 0.72	325°: 0.88	330°: 1.01	335°: 1.05	340°: 1.05	345°: 1.07	350°: 1.08	355°: 1.1
Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -
Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											



Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.240 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.2 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	22	Portaria	MC	01/02/1990	05/02/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040004761990	186	Portaria	MC	23/09/1991	30/03/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	110	Decreto Legislativo	CN	06/06/1991	07/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	31296	Despacho	MC	03/12/1996	27/12/1996	Advertência	Jurídico
9999	110997	Despacho	MC	11/09/1997	16/09/1997	Advertência	Jurídico
9999	235	Portaria	MC	24/12/1999	27/01/2000	Transferência Indireta	Jurídico
9999	468	Portaria	MC	23/08/2007	19/09/2007	Transferência Indireta	Jurídico
9999	763	Portaria	MC	19/11/2008	10/12/2008	Renovação	Jurídico
9999	770	Portaria	MC	25/08/2010	17/09/2010	Transferência Indireta	Jurídico
9999	416	Decreto Legislativo	CN	27/07/2012	30/07/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5372	Ato	ER04	20/05/2014	09/06/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.062401/2017-35	9920	Ato	ORLE	28/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037929/2018-57	76	Despacho	ER04	24/10/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.040391/2021-63	4455	Ato	ORLE	18/06/2021	30/06/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA				CNPJ 25360496000135
Nº DA ESTAÇÃO 322399220	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 19° 20' 7.01" S	LONGITUDE 41° 19' 14.02" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Cabecreira do Corrêgo Barroso, nº .s/nº.	DISTRITO	
BAIRRO	MUNICÍPIO Resplendor	UF MG

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	07/06/2021		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Resplendor	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	92.1 MHz	CANAL:	221
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	834.9
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC842		
NOME FANTASIA:	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Resplendor		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Padre André Colli,	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	Resplendor	UF:	MG
NUMERO:	136	COMPLEMENTO:	1º andar
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 1000
		POTÊNCIA:	.240 kW
CÓDIGO:	002850402252	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
ANTENA PRINCIPAL		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:	IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA	MODELO:	FMA2
		GANHO:	-0.06 dBd
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	.00 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	15 m		
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
POLARIZAÇÃO:		BEAM TILT:	graus
DESCRIÇÃO:			
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		GANHO:	
FABRICANTE:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		BEAM TILT:	
FABRICANTE:	FABRICANTE INDEFINIDO	MODELO:	LCF7/850JA
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 05/12/2023 12:10:56



Autenticado eletronicamente, após conferência com o UEN

Emitido Em
31/08/2019

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token><https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMWVNmNhoJoyMDE5NWQ2YTE4Y><https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMWVNmNhoJoyMDE5NWQ2YTE4Y><https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.gov.br/legislacao/157203500>

Anexo Anatel (11233500)

CEL 55113-004505/2021-09 / pg. 102

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:11:36 do dia 05/12/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 04/01/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

Anexo Anatel (11259330)

SEI 99145-064563/2021-89 / pg. 103

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Extrato de Lançamentos** > | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA **Nº FISTEL:** 04030422675

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada **CNPJ/CPF:** 25360496000135

Situação: Ativa **Data Validade:** 07/06/2001 **CADIN:** Não

Incide FUST: Integral **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:**

UF: MG **Proc. Caducidade:** Não

End. Sede: RUA PADRE ANDRE COLLI 136, - 1º ANDAR, APTº 101 **Bairro:** NOSSA SENHORA DE FATIMA

Município: Resplendor **CEP:** 35230-000 **UF:** MG

End. Corresp.: RUA PADRE ANDRE COLLI 136, 1º ANDAR, APTº 101 **Bairro:** NOSSA SENHORA DE FATIMA

Município: Resplendor **CEP:** 35230-000 **UF:** MG

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	15/03/1993	651.970,50	651.970,50	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	30/03/1994	27.528,20	27.528,20	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,28	36,28	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	29/03/1996	44,42	44,42	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 1.000,00	02/04/1998	49,46	49,46	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
					21/08/1998	951,18	951,18			
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.000,00	30/03/1999	1.000,00	1.000,00	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.000,00	31/03/2000	1.000,00	1.000,00	0008 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	30/03/2001	1.000,00	1.000,00	0009	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>

								Histórico do Lançamento		
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	28/03/2002	1.000,00	1.000,00	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/03/2003	1.000,00	1.000,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/03/2004	1.000,00	1.000,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	31/03/2005	1.000,00	1.000,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/03/2006	1.000,00	1.000,00	0014	Quitado	0,00
6530	0	2006	18/09/2006	R\$ 2.502,50	13/09/2006	2.502,50	2.502,50	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	30/03/2007	1.000,00	1.000,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	31/03/2009	900,00	900,00	0019	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	01/06/2009	100,00	100,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	31/03/2010	900,00	900,00	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	31/03/2010	100,00	100,00	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	31/03/2011	900,00	900,00	0024	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	31/03/2011	100,00	100,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	29/03/2012	660,00	660,00	0026	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	29/03/2012	100,00	100,00	0027	Quitado	0,00
	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	28/03/2013	660,00	660,00	0028	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>

https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?SEI=55145-00455/2021-89 / pg. 105

									Histórico do Lançamento		
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	28/03/2013	100,00	100,00	0029	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	31/03/2014	660,00	660,00	0030	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	31/03/2014	100,00	100,00	0031	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	31/03/2015	660,00	660,00	0032	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	31/03/2015	100,00	100,00	0033	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	25/04/2017	885,04	885,04	0034	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	25/04/2017	134,10	134,10	0035	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 858,00	06/06/2017	1.052,88	1.052,88	0036	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 130,00	06/06/2017	159,53	159,53	0037	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	02/09/2017	R\$ 200,00	10/08/2017	200,00	200,00	0038	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 858,00	18/07/2019	1.104,24	1.104,24	0039	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 130,00	18/07/2019	167,31	167,31	0040	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 858,00	18/07/2019	1.051,31	1.051,31	0041	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 130,00	18/07/2019	159,29	159,29	0042	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2019	27/08/2019	R\$ 2.600,00	27/08/2019	2.600,00	2.600,00	0043	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 858,00	31/03/2020	858,00	858,00	0046	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
	1	2020	31/08/2020	R\$ 130,00	31/03/2020	130,00	130,00	0047	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00



								Histórico do Lançamento			
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 858,00	31/03/2021	858,00	858,00	0048	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 130,00	31/03/2021	130,00	130,00	0049	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	16/07/2021	R\$ 280,70	16/06/2021	280,70	280,70	0050	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 858,00	24/03/2022	858,00	858,00	0051	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 130,00	24/03/2022	130,00	130,00	0052	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	30/03/2023	858,00	858,00	0053	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	17/03/2023	130,00	130,00	0054	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 05/12/2023 (em reais):										0,00	
Total de créditos em 05/12/2023 (em reais):										0,00	

Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 50 de 50 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec.anatel.gov.br/Consulta/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>

Anexo Anatel (11293330)

SEI 95119-00455/2021-89 / pg. 108

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec.anatel.gov.br/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://sigec.anatel.gov.br/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://sigec.anatel.gov.br/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>

SEI 95119.004553/2021-89 / pg. 109



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		25.360.496/0001-35									
RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**Data: **05/12/2023**Hora: **11:12:35**



BOM DIA
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		173.464.106-10									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **05/12/2023**

Hora: **11:12:41**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://mrlleg-autenticacao-ds-anatel.cam.ac.uk/leg/008c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba Anexo Anatel (1129330) - SEI 58148.004563/2021-89 / pg. 111

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



BOM DIA
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		525.425.807-15									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SILVIO MARTINS FAGUNDES	<u>525.425.807-15</u>	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	<u>25.360.496/0001-35</u>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	<u>25.360.496/0001-35</u>	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **05/12/2023**

Hora: **11:12:49**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://mefleg-autenticacao-assinatura/camara-autenticacao/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba/Anexo-Anatel-11233300-5E1-58146-004563/2021-89/pg.112

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



BOM DIA
Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	25.360.496/0001-35

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **07585786107 - Vanessa Gabryelle Figueiredo de Jesus**

Data: **05/12/2023**

Hora: **11:13:02**

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://mraleg-autenticacao-ds-anatel.camara.autenticacao.gov.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Anexo Anatel (11253330)

SEI 58146.004563/2021-89 / pg. 113



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.360.496/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/10/1988
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A VOZ DO VALE	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R PADRE ANDRE COLLI	NÚMERO 136	COMPLEMENTO APARTAMENTO: 101;
--	----------------------	---

CEP 35.230-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO RESPLENDOR	UF MG
--------------------------	---	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SANDINHA@LESTEWEB.COM.BR	TELEFONE (33) 3263-1563
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/12/2023** às **11:13:35** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> 004563/2021-89 / pg. 114

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 25.360.496/0001-35
NOME EMPRESARIAL: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SILVIO MARTINS FAGUNDES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/12/2023 às 11:13 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Certificados Emitidos da Internet (11255534)

32E155149:004563/2021-89 / pg. 115

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.360.496/0001-35
Razão Social: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
Endereço: RUA PADRE ANDRÉ COLLI 136 APTO 101 / N S DE FATIMA / RESPLENDOR / MG / 35230-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/11/2023 a 26/12/2023

Certificação Número: 2023112706562627116700

Informação obtida em 05/12/2023 11:14:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf> (1255534) - 3E155143:004563/2021-89 / pg. 116

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certidão n°: 69355679/2023

Expedição: 05/12/2023, às 11:14:57

Validade: 02/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **25.360.496/0001-35**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Certidões Emitidas via Internet (1125534)

SEI 55143-004563/2021-89 / pg. 117

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA**

CPF/CNPJ: **25.360.496/0001-35**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:15:36 do dia 05/12/2023 , com validade até o dia 04/01/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: AR6fBNgl18Hk8kTgD9rf

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Certidões Emitidas via Internet (1125534)

SEI 55149:004563/2021-89 / pg. 118

Data de Envio:

05/12/2023 12:01:43

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.004563/2021-89

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Resplendor / MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Anexos:

Anexo_11255530_Anatel_Completa.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Qua, 06/12/2023 11:47

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Karina César da Silveira Santos Menezes <karina.menezes@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Resplendor / MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 5 de dezembro de 2023 12:01**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.004563/2021-89

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Resplendor / MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODIhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...>

E-mail Resposta CGFM (P1259429)

SE133143:004563/2021-89 / pg. 120

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



5
Stat
FM-C4



car | **Filtrar**

CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município
25360496000135	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	04030422675	P	Comercial	FM	230	MG	Resplendor

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

ANEXO ANATEL (11926781)

SEI 35115.004563/2021-89 / pg. 121

Id solicitação: 57dbac24f1e81

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (33) 32631563	E-mail: radio92fm@gmail.com
CNPJ: 25.360.496/0001-35	Número do Fistel: 04030422675
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 07/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/02/2030	
Observações: SSR32/89;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO ANATEL 6.776/2000;ATO Nº 59.290, DE 28/06/2006, PUBLICADO NO DOU. DE 30/06/2006. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: CABEÇEIRA DO CORRÊGO BARROSO	Complemento:	
Bairro: ZONA RURAL	Numero: S/N	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Resplendor	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 0.351kW
HCI: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322399220	Número Indicativo: ZYC842
Data Último Licenciamento: 26/06/2024	Número da Licença: 53500.049963/2024-12

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 20' 7.01" S	Longitude: 41° 19' 14.02" W	Cota da base: 863.3 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: .420 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8 50-JA	Fabricante: RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.		
Comprimento da Linha: 20 m	Atenuação: 1.10 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMA2			Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA		
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 220 °	Polarização: Circular	HCI: 15 m	ERP Máxima: 0.35 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.4	5°: 1.4	10°: 1.3	15°: 1.2	20°: 1.1	25°: 1	30°: 0.9	35°: 0.8	40°: 0.7	45°: 0.6	50°: 0.5	55°: 0.3
60°: 0.2	65°: 0.1	70°: 0	75°: 0	80°: 0.1	85°: 0.2	90°: 0.3	95°: 0.3	100°: 0.4	105°: 0.4	110°: 0.5	115°: 0.6
120°: 0.6	125°: 0.6	130°: 0.6	135°: 0.6	140°: 0.5	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.5	160°: 0.5	165°: 0.5	170°: 0.5	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.5	190°: 0.5	195°: 0.5	200°: 0.5	205°: 0.5	210°: 0.5	215°: 0.5	220°: 0.5	225°: 0.5	230°: 0.6	235°: 0.6
240°: 0.6	245°: 0.6	250°: 0.6	255°: 0.7	260°: 0.7	265°: 0.8	270°: 0.8	275°: 0.9	280°: 0.9	285°: 1	290°: 1	295°: 1.1
300°: 1.2	305°: 1.2	310°: 1.3	315°: 1.3	320°: 1.4	325°: 1.5	330°: 1.5	335°: 1.5	340°: 1.5	345°: 1.5	350°: 1.5	355°: 1.4

Coordenadas por radial											
0°: Lat 19°6'24.18" S Lon 41°19'14.02" W	5°: Lat 19°6'41.48" S Lon 41°17'59.43" W	10°: Lat 19°6'17.98" S Lon 41°16'39.32" W	15°: Lat 19°6'20.11" S Lon 41°15'19.54" W	20°: Lat 19°6'42.54" S Lon 41°14'4.16" W	25°: Lat 19°6'53.88" S Lon 41°2'42.65" W	30°: Lat 19°7'37.3" S Lon 41°1'35.98" W	35°: Lat 19°7'58.38" S Lon 41°10'14.16" W	40°: Lat 19°8'41.91" S Lon 41°9'5.75" W	45°: Lat 19°9'37.9" S Lon 41°8'8.37" W	50°: Lat 19°10'31.98" S Lon 41°7'8.97" W	55°: Lat 19°11'28.35" S Lon 41°6'10.41" W
60°: Lat 19°12'30.01" S Lon 41°5'16.78" W	65°: Lat 19°13'34.57" S Lon 41°4'24.09" W	70°: Lat 19°14'54.14" S Lon 41°4'5.34" W	75°: Lat 19°16'11.3" S Lon 41°3'44.7" W	80°: Lat 19°17'25.3" S Lon 41°3'6.63" W	85°: Lat 19°18'45.05" S Lon 41°2'50.3" W	90°: Lat 19°20'6.27" S Lon 41°2'46.41" W	95°: Lat 19°21'29.93" S Lon 41°2'19.98" W	100°: Lat 19°22'49.75" S Lon 41°2'51.24" W	105°: Lat 19°24'5.07" S Lon 41°3'29.39" W	110°: Lat 19°25'10.55" S Lon 41°4'28.02" W	115°: Lat 19°26'16.26" S Lon 41°5'13.07" W
120°: Lat 19°27'21.65" S Lon 41°5'54.72" W	125°: Lat 19°28'17.58" S Lon 41°6'50.27" W	130°: Lat 19°29'4.7" S Lon 41°7'53.84" W	135°: Lat 19°29'41.85" S Lon 41°9'3.92" W	140°: Lat 19°30'29.83" S Lon 41°9'59.37" W	145°: Lat 19°31'36.37" S Lon 41°9'59.37" W	150°: Lat 19°32'24.09" S Lon 41°2'46.41" W	155°: Lat 19°33'24.2" S Lon 41°12'39.46" W	160°: Lat 19°33'44.7" S Lon 41°13'58.14" W	165°: Lat 19°34'30.46" S Lon 41°15'8.45" W	170°: Lat 19°34'38.03" S Lon 41°16'31" W	175°: Lat 19°35'2.29" S Lon 41°17'50.88" W
180°: Lat 19°34'56.23" S Lon 41°9'14.02" W	185°: Lat 19°34'38.67" S Lon 41°9'34.95" W	190°: Lat 19°34'47.37" S Lon 41°9'58.78" W	195°: Lat 19°34'12.14" S Lon 41°9'3.92" W	200°: Lat 19°33'35.79" S Lon 41°9'59.37" W	205°: Lat 19°32'32.64" S Lon 41°9'59.37" W	210°: Lat 19°31'30.71" S Lon 41°9'59.37" W	215°: Lat 19°30'7.07" S Lon 41°26'39.87" W	220°: Lat 19°28'26.39" S Lon 41°6'38.61" W	225°: Lat 19°26'57.66" S Lon 41°6'29.68" W	230°: Lat 19°24'54.98" S Lon 41°5'18.03" W	235°: Lat 19°24'56.56" S Lon 41°26'32.7" W
240°: Lat 19°25'23.31" S Lon 41°8'55.41" W	245°: Lat 19°24'26.3" S Lon 41°29'4.16" W	250°: Lat 19°23'36.78" S Lon 41°29'25.85" W	255°: Lat 19°22'35.88" S Lon 41°29'4.02" W	260°: Lat 19°21'56.62" S Lon 41°14.91" W	265°: Lat 19°20'58.58" S Lon 41°9'42.43" W	270°: Lat 19°20'6.77" S Lon 41°28'39.44" W	275°: Lat 19°19'20.68" S Lon 41°8'32.24" W	280°: Lat 19°18'25.02" S Lon 41°9'25.19" W	285°: Lat 19°17'40.07" S Lon 41°8'54.01" W	290°: Lat 19°17'5.94" S Lon 41°28'0.45" W	295°: Lat 19°16'41.4" S Lon 41°27'0.75" W
300°: Lat 19°16'25.17" S Lon 41°26'0.83" W	305°: Lat 19°15'55.28" S Lon 41°5'34.68" W	310°: Lat 19°15'58.49" S Lon 41°4'27.67" W	315°: Lat 19°15'30.28" S Lon 41°24'7.08" W	320°: Lat 19°14'52.7" S Lon 41°23'53.32" W	325°: Lat 19°13'13.2" S Lon 41°24'20.82" W	330°: Lat 19°12'33.11" S Lon 41°3'51.49" W	335°: Lat 19°11'29.03" S Lon 41°3'29.74" W	340°: Lat 19°11'1.05" S Lon 41°22'44.4" W	345°: Lat 19°10'4.59" S Lon 41°22'4.9" W	350°: Lat 19°9'56.07" S Lon 41°21'30.43" W	355°: Lat 19°7'0.38" S Lon 41°0'26.85" W



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

W	W	W	W	W	W	W	W	W	W	W	W
0°: 25.42	5°: 24.98	10°: 26	15°: 26.44	20°: 26.44	25°: 27.03	30°: 26.73	35°: 27.47	40°: 27.61	45°: 27.47	50°: 27.61	55°: 27.91
60°: 28.2	65°: 28.64	70°: 28.2	75°: 28.05	80°: 28.64	85°: 28.78	90°: 28.78	95°: 29.66	100°: 29.08	105°: 28.49	110°: 27.47	115°: 27.03
120°: 26.88	125°: 26.44	130°: 25.85	135°: 25.12	140°: 25.12	145°: 26	150°: 26.29	155°: 27.17	160°: 26.88	165°: 27.61	170°: 27.32	175°: 27.76
180°: 27.47	185°: 27.03	190°: 27.61	195°: 27.03	200°: 26.59	205°: 25.42	210°: 24.39	215°: 22.63	220°: 20.14	225°: 17.94	230°: 13.84	235°: 15.6
240°: 19.56	245°: 18.97	250°: 18.97	255°: 17.8	260°: 19.56	265°: 18.38	270°: 16.48	275°: 16.33	280°: 18.09	285°: 17.5	290°: 16.33	295°: 15.01
300°: 13.7	305°: 13.55	310°: 11.94	315°: 12.08	320°: 12.67	325°: 15.6	330°: 16.19	335°: 17.65	340°: 17.94	345°: 19.26	350°: 22.92	355°: 24.39

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.420 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.35 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	22	Portaria	MC	01/02/1990	05/02/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040004761990	186	Portaria	MC	23/09/1991	30/03/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	110	Decreto Legislativo	CN	06/06/1991	07/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	31296	Despacho	MC	03/12/1996	27/12/1996	Advertência	Jurídico
9999	110997	Despacho	MC	11/09/1997	16/09/1997	Advertência	Jurídico
9999	235	Portaria	MC	24/12/1999	27/01/2000	Transferência Indireta	Jurídico
9999	468	Portaria	MC	23/08/2007	19/09/2007	Transferência Indireta	Jurídico
9999	763	Portaria	MC	19/11/2008	10/12/2008	Renovação	Jurídico
9999	770	Portaria	MC	25/08/2010	17/09/2010	Transferência Indireta	Jurídico
9999	416	Decreto Legislativo	CN	27/07/2012	30/07/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5372	Ato	ER04	20/05/2014	09/06/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico



53500.062401/2017-35	9920	Ato	ORLE	28/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037929/2018-57	76	Despacho	ER04	24/10/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.040391/2021-63	4455	Ato	ORLE	18/06/2021	30/06/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.043204/2024-46	12016590	Ato	ORLE	22/05/2024	07/06/2024	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA				CNPJ 25360496000135
Nº DA ESTAÇÃO 322399220	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 19° 20' 7.01" S	LONGITUDE 41° 19' 14.02" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO CABEÇEIRA DO CORRÊGO BARROS0, nº S/N.	DISTRITO		
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO Resplendor	UF MG	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	05/02/2030		
LOCALIDADE PLANO BASICO:	Resplendor		
MUNICÍPIO:	Resplendor	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	92.1 MHz	CANAL:	221
CLASSE:	A3	COTA BASE DA TORRE:	863.3
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC842	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Resplendor		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA PADRE ANDRE COLLI	BAIRRO:	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
MUNICÍPIO:	Resplendor	UF:	MG
NUMERO:	136	COMPLEMENTO:	1° ANDAR, APT° 101
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM3000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	.420 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 1000
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	0.420 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE	MODELO:	FMA2
	ANTENAS LTDA		
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	-0.06 dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	220 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	15 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:			
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:			
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.	MODELO:	LCF 7/8 50-JA
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 16/10/2024 17:01:01



Emitido Em
26/06/2024

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.gov.br/validacao>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NmYWNibmNhOjoyMDI0jy3YzZkOTY4>



Arquivo ANATEL (11/2024) - SLP15115.064500/2021-89 / pg. 126

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		25.360.496/0001-35									
RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI**Data: **16/10/2024**Hora: **17:05:26**

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
https://anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp / pg. 127

BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONISistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 173.464.106-10											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL	173.464.106-10	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	12668	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: **05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI**Data: **16/10/2024**Hora: **17:05:35**

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp / pg. 128



BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas
Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta	Resultado
-------------------	-----------

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 525.425.807-15											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SILVIO MARTINS FAGUNDES	525.425.807-15	RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Resplendor
		RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	25.360.496/0001-35	Sócio	7332	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Resplendor

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI **Data:** 16/10/2024 **Hora:** 17:05:42

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	25.360.496/0001-35

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 16/10/2024

Hora: 17:05:53

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

CNPJ: 25.360.496/0001-35

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:06:03 do dia 16/10/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/11/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

https://anatel.gov.br/Anexo%20ANATEL%20(11526781) - 32155115.604566/2021-85 / pg. 131

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Superintendência de Administração e Finanças Gerência de Finanças Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **ANDRE LUIS TELES GHILLIONI**

Data/Hora: **16/10/2024 17:07:27**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA

Nº FISTEL: 04030422675

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 25360496000135

Situação: Ativa

Data Validade: 07/06/2001

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: MG

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	15/03/1993	651.970,50	651.970,50	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	30/03/1994	27.528,20	27.528,20	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,28	36,28	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	29/03/1996	44,42	44,42	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 1.000,00	02/04/1998	49,46	49,46	0006		
					21/08/1998	951,18	951,18		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.000,00	30/03/1999	1.000,00	1.000,00	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.000,00	31/03/2000	1.000,00	1.000,00	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	30/03/2001	1.000,00	1.000,00	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	28/03/2002	1.000,00	1.000,00	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/03/2003	1.000,00	1.000,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/03/2004	1.000,00	1.000,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	31/03/2005	1.000,00	1.000,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/03/2006	1.000,00	1.000,00	0014	Quitado	0,00
6530	0	2006	18/09/2006	R\$ 2.502,50	13/09/2006	2.502,50	2.502,50	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	30/03/2007	1.000,00	1.000,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	31/03/2009	900,00	900,00	0019	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	01/06/2009	100,00	100,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	31/03/2010	900,00	900,00	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	31/03/2010	100,00	100,00	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	31/03/2011	900,00	900,00	0024	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	31/03/2011	100,00	100,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	29/03/2012	660,00	660,00	0026	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	29/03/2012	100,00	100,00	0027	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	28/03/2013	660,00	660,00	0028	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	28/03/2013	100,00	100,00	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	31/03/2014	660,00	660,00	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	31/03/2014	100,00	100,00	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	31/03/2015	660,00	660,00	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	31/03/2015	100,00	100,00	0033	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	25/04/2017	885,04	885,04	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	25/04/2017	134,10	134,10	0035	Quitado	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 858,00	06/06/2017	1.052,88	1.052,88	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 130,00	06/06/2017	159,53	159,53	0037	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	02/09/2017	R\$ 200,00	10/08/2017	200,00	200,00	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 858,00	18/07/2019	1.104,24	1.104,24	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 130,00	18/07/2019	167,31	167,31	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 858,00	18/07/2019	1.051,31	1.051,31	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 130,00	18/07/2019	159,29	159,29	0042	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2019	27/08/2019	R\$ 2.600,00	27/08/2019	2.600,00	2.600,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 858,00	31/03/2020	858,00	858,00	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 130,00	31/03/2020	130,00	130,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 858,00	31/03/2021	858,00	858,00	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 130,00	31/03/2021	130,00	130,00	0049	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	16/07/2021	R\$ 280,70	16/06/2021	280,70	280,70	0050	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 858,00	24/03/2022	858,00	858,00	0051	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 130,00	24/03/2022	130,00	130,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	30/03/2023	858,00	858,00	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	17/03/2023	130,00	130,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 858,00	26/03/2024	858,00	858,00	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 130,00	26/03/2024	130,00	130,00	0056	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2024	16/06/2024	R\$ 168,42	20/05/2024	168,42	168,42	0057	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2024	31/07/2024	R\$ 3.800,00	24/06/2024	3.800,00	3.800,00	0058	Quitado	0,00

Total devido em 16/10/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 16/10/2024 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

http://www.anatel.gov.br/Anexo_A/ANATEL_11926781 - 2024-09-24 15:55:19.004566/2021-89 / pg. 133

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sigec-autenticacao-anatel.com.br/Consulta.asp?SISQSMODULO=3761

https://sigec-autenticacao-anatel.com.br/Consulta.asp?SISQSMODULO=3761

5345	9345	Cessão de Uso/Aluguéis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/receita/consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://sigec-autenticacao-anatel.cameradefcp/008c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

ANEXO ANATEL (11/20/21)

SEI 95115.004566/2021-89 / pg. 135



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.360.496/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/10/1988
NOME EMPRESARIAL RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A VOZ DO VALE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PADRE ANDRE COLLI	NÚMERO 136	COMPLEMENTO APARTAMENTO: 101;
CEP 35.230-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO RESPLENDOR
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO SANDINHA@LESTEWEB.COM.BR	TELEFONE (33) 3263-1563	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/10/2024** às **17:57:52** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo CNPJ e CDA (14926884)

SEL 33113.004563/2021-89 / pg. 136

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

25.360.496/0001-35

NOME EMPRESARIAL:

RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

SILVIO MARTINS FAGUNDES

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/10/2024 às 17:58 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo CNPJ e QSA (14926884)

SEI 93113.004563/2021-89 / pg. 137

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

1084-3



DECRETO LEGISLATIVO Nº 408, DE 2012

Approva o ato que renova a concessão outorgada à LINS RÁDIO CLUBE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Lins Rádio Clube Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 409, DE 2012

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RADIO SUBAÉ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 174, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 26 de agosto de 2007, a permissão outorgada à Rádio Subaé Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 410, DE 2012

Approva o ato que outorga permissão à CAMARGO E VASSALI - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 794, de 30 de setembro de 2009, que outorga permissão à Camargo e Vassali - Empresa de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 411, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à COMUNIDADE FAMENSE DE RÁDIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fama, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 499, de 7 de junho de 2010, que outorga autorização à Comunidade Famense de Rádio para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fama, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 412, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE RÁDIO NORDESTE FM - ACECRAN para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 538, de 16 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Educação e Cultura de Rádio Nordeste FM - ACECRAN para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 413, DE 2012

Approva o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ATUAL GUAIRACÁ DE MANDAGUARI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 31 de outubro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Atual Guairacá de Mandaguari Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 414, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA PAULA FREITAS - ARCOFREITAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paula Freitas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 275, de 5 de junho de 2008, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Paula Freitas - ARCOFREITAS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paula Freitas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 415, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNIDADE FM - RADIOCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 533, de 29 de agosto de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Rádio Comunidade FM - RADIOCOM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 416, DE 2012

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 763, de 19 de novembro de 2008, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 7 de junho de 2001, a permissão outorgada à Rádio Difusora Resplendor Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 417, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRINCESA DA LAGOA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 952, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária Princesa da Lagoa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 418, DE 2012

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO MOMENTO FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.



ddd8c32fo-f61b-4db6-9875-2856175622ba

SECA

9

05



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 108

SEXTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	10937
ATOS DO PODER EXECUTIVO	10938
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	10943
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	10945
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	10948
MINISTÉRIO DA SAÚDE	10948
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	10957
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11005
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	11009
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	11013
PODER JUDICIÁRIO	11020
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	11020
INEDITORIAIS	11051
ÍNDICE	11069

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1991

Approva o ato que renova por dez anos, a partir de 10 de agosto de 1988, a concessão da RÁDIO SANTELENESE LTDA, outorgada através do Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978, para explorar, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 10 de agosto de 1988, a concessão da RÁDIO SANTELENESE LTDA, outorgada através do Decreto nº 81.908, de 10 de julho de 1978, para explorar, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.784, de 4 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1991

Approva o ato que outorga concessão à EMPRESA TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.127, de 4 de março de 1990, que outorga concessão à EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA, para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1991

Approva o ato que outorga concessão à RÁDIO JORNAL DE UBATÁ LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatá, Estado da Bahia.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO JORNAL DE UBATÁ LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatá, Estado da Bahia, a que se refere o Decreto nº 99.057, de 7 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1991

Approva o ato que outorga permissão à RÁDIO DIFUSÃO CARVALHO & MARTINS LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO DIFUSÃO CARVALHO & MARTINS LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo, a que se refere a Portaria nº 65, de 6 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1991

Approva o ato que outorga permissão à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.



Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à **RADIOFUSORA RESPLENDOR LTDA.** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais, a que se refere a Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XIII, da Constituição, e eu, **MAURO BENEVIDES**, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 111, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à **LIDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à **LIDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 06 DE JUNHO DE 1991

Cria Comissão Especial para elaborar anteprojeto do novo Código Nacional de Trânsito.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília DF
Telefones: (FABR) 0611 321-6566 Telex: 0611 1354 DIMN BR
Fax: 0611 225 2346
CGC: MF - 0079494/0016 12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAÍDE
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado a publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações de originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Materiais. Materiais entregues até as 16 horas serão divulgados na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas e assinaturas valeram partir de sua efetivação e não incluem o suplemento que poderá ser adquirido separadamente.

	Diário Oficial		Diário de Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL	Cr\$ 1.640,00	Cr\$ 440,00	Cr\$ 1.650,00	Cr\$ 350,00
RMTC	Cr\$ 1.100,00	Cr\$ 800,00	Cr\$ 1.080,00	Cr\$ 780,00

Informação - Seção de Seleção e Registro de Materiais - (FABR) 321-6513
Telefones: (FABR) 321-6544, 321-36, 321-32, 321-33
Estrada: S.O. nº 12, km 4,10 - W 9 - 1990

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada Comissão Especial com o objetivo de elaborar anteprojeto do novo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Coordenador e os membros da Comissão serão designados e nomeados pelo Ministro da Justiça.

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de até 120 dias contados da sua instalação, para concluir os trabalhos.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Pública Federal deverão prestar as contribuições que lhe forem solicitadas para o cumprimento dos objetivos da Comissão.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de junho de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO
Jarbas Passarinho

DECRETO DE 06 DE JUNHO DE 1991

Outorga à empresa **LIDER TRANSPORTES AÉREOS S.A.** - AIP BRASIL concessão para explorar serviços aéreos de transporte regular de passageiros, malas postais e carga.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e na conformidade do art. 160 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à empresa **LIDER TRANSPORTES AÉREOS S.A.** - AIP BRASIL concessão para explorar serviços aéreos de transporte regular de passageiros, malas postais e carga.

Art. 2º O prazo da concessão será de quinze anos, podendo ser prorrogado, a juízo do Governo, por idênticos períodos.

Parágrafo único. A prorrogação da concessão deverá ser requerida pela concessionária seis meses antes do vencimento do respectivo prazo.

Art. 3º A concessionária obriga-se, por si e por seus prepostos, a cumprir as leis, regulamentos e instruções vigentes ou que vierem a ser baixadas pela autoridade aeronáutica.

Art. 4º As linhas aéreas a serem exploradas dependerão de autorização do Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, na conformidade das instruções a serem baixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 5º Dentro do prazo de sessenta dias, contados da data deste decreto, a concessionária deverá assinar com o Departamento de Aviação Civil o respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único. O contrato de concessão identificará o Plano Básico de Linhas da concessionária e disciplinará o regime de direitos e obrigações a que ficará sujeita.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO
Sócrates de Costa Monteiro

Decreto de 06 de junho de 1991.

Autoriza a Sociedade Civil **THE SAVE THE CHILDREN FUND** a instalar-se no Brasil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, da Constituição Federal, e à vista do exposto no processo 1.566/91-89, do Ministério da Justiça

DECRETA

Art. 1º - É autorizada a Associação Civil **THE SAVE THE CHILDREN FUND**, com sede em Marl Datchelor House, 17, Grove Lane, Camberwell, Londres, Capital do Reino Unido da Grã-Bretanha, a instalar-se no Brasil.

Art. 2º - As alterações ao Estatuto, posteriores a este ato, sujeitar-se-ão à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, em 06 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO
Jarbas Passarinho



1084-3

PUBLICADO NO D. O. U.
EM 10/12/2008
Noel

PORTARIA Nº 763 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, INTERINO, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art.5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000174/2001, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 07 de junho de 2001, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA. por meio da Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 1990, publicada no D.O.U. de 05 de fevereiro de 1990, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HELIO COSTA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo Ato de Outorga (P1927497)

SEP 35 P15:004308/2021-89 / pg. 141

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

04

Portaria n.º 22, de 01 de Fevereiro de 1990

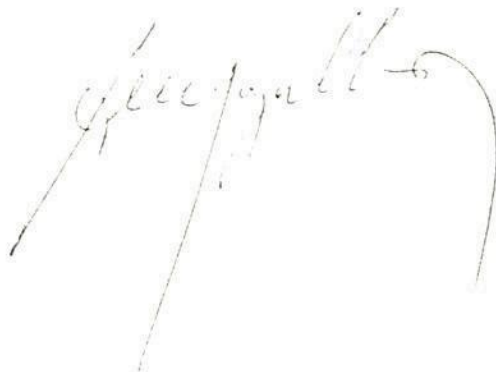
O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto n.º 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo n.º 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto n.º 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC N.º 29000.003042/89, (Edital n.º 31/89), resolve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro da Constituição.

IV - Esta permissão entra em vigor na data de sua publicação.





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

Orientação Normativa Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> Anexo 4 - Parecer Referencial 00010/2023 (11921566) - SEI 53415.004563/2021-89 / pg. 143

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistem parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> 004563/2021-89 / pg. 146



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo 4 - parecer Referencial 00010/2023 (11921566)

SEI 53415.004563/2021-89 / pg. 147

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público, privado e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/details/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 149

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/details/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 151

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 152

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 153



ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>
Anexo4 - Parecer Referencial 00016/2023 (11927566) - SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 154

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Anexo 4 - Parecer Referencial 00010/2023 (11521566)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 155

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/ddc32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> Anexo Parecer 315/2024 (41027641) SEI 53115.016300/2023-84 / pg. 156

ddc32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJURMCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga. Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/ddc32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> Anexo Parecer 315/2024 (41027641) SEP 55115:064583/2021-89 / pg. 158

ddc32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

ANEXO Parecer 315/2024 (41027641)

SEP 53115:064583/2021-89 / pg. 159

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda

ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

ANEXO Parecer 315/2024 (41027641)

SEI 53115.016300/2023-84 / pg. 160

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

ANEXO Parecer 315/2024 (41027641)

SEF53115:064583/2021-89 / pg. 161

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84

INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.004563/2021-89

Entidade: RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA.

CNPJ nº: 25.360.496/0001-35

FISTEL nº: 04030422675

Localidade: Resplendor/MG

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 19/02/2021

Período: 07/06/2021 a 07/06/2031

Tipo de outorga a ser renovada:

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	6553765 Págs. 3-4	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Comprovação da legitimidade conforme SIACCO (SEI 6579906 - Pág. 5).

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 164

Checklist 11233383

SEI 53115-004365/2021-89

<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11926781 Págs. 7-10</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10942266 Pág. 7</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10790133 Pág. 2</p>	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".</p>	

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 166

Checklist 11255585

SEI 53115.004365/2021-89

5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11926884	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 10790133 Pág. 4	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		E 10790133 Pág. 5		
		M 10942266 Pág. 9	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11926781 Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 10790133 Pág. 4	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		FGTS 11255534 Pág. 3		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11255534 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 167

Checklist 11255534

SEI 53115.004365/2024-89

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL 10790133 Pág. 8</p> <p>SILVIO MARTINS FAGUNDES 10790133 Pág. 9</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>11926781 Págs. 1-6</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>11926781 Págs. 12-15</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>11259429</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	
<p>14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>11255534 Pág. 5</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	----------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 169

Checklist 11255583

SEI 53115.004365/2021-89

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990; 	<p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>- n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>- n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11255535** e o código CRC **DF9A44F7**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

SEI nº 11255535

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 171

Checklist 11255535

SEI 53115.004563/2021-89



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 17995/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.004563/2021-89

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Resplendor Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 25.360.496/0001-35**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Resplendor/MG, vinculado ao **FISTEL nº 04030422675**, referente ao período de 7 de junho de 2021 a 7 de junho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/doc8c32fo-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Nota Técnica 17995 (14/27/301)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 172

dd8c32fo-f61b-4db6-9875-2856175622ba

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Difusora Resplendor Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 1990 e Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 de junho de 1991 (SEI 11927497 - Págs. 2-3 e 5).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com a Portaria nº 763, de 19 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2008, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 7 de junho de 2001**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 416, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de julho de 2012 (SEI 11927497 - Págs. 1 e 4).

8. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 3 de outubro de 2012, gerando o protocolo nº 53000.046870/2012-33, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o término do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Nota Técnica 17995 (11/27/2017)

SEI 33113.004563/2021-89 / pg. 173

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 7 de dezembro de 2010 e 7 de março de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11927566).

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, **alusivo ao decênio de 2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

13. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **19 de fevereiro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2021-2031** (SEI 6553765 - Págs. 3-4). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 7 de junho de 2020 a 7 de junho de 2021.

A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Nota Técnica 17995 (11927566)

SEI 33113.004563/2021-89 / pg. 174

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11255535). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11255535).

18. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 16 de outubro de 2024 (SEI 11926781 - Págs. 7-10).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Silvio Martins Fagundes e o sócio Francisco de Paulo Leite Leal não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11926781 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da

¹ (SEI 11259429).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/doc8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Nota Técnica 17995 (11927307)

SEI 93113.004568/2021-89 / pg. 175

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11255535).

22. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11926884).

23. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)



a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 26 de junho de 2024, com validade até 5 de fevereiro de 2030 (SEI 11926781 - Págs. 1 e 6).



28. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11927641), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão**



consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

29. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado no item 28 da presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 16 de outubro de 2024 (SEI 11926781 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11926781 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Resplendor/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11927566).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, **ação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/details/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Nota Técnica 17995 (11927566)

SEI 33113.004563/2021-89 / pg. 179

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 25/10/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11927501** e o código CRC **3FC7AA2B**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11927654)
- Minuta de Exposição de Motivos (11927659)

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11927501



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 180

Nota Técnica 17995 (11927501)

SEI 53115.004563/2021-89

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.004563/2021-89,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 25.360.496/0001-35, número de inscrição no FISTEL nº 04030422675, a partir de 7 de junho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Minuta de Portaria (1132/054)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 181

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 25/10/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11927654** e o código CRC **CAB17CF7**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11927654

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Miranda de Pontana (11927654)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 182

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004563/2021-89, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17.995/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 7 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), nos termos da Portaria nº 22, datada em 1º de fevereiro de 1990, publicada em 5 de fevereiro de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado em 7 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadassinatura.camara-leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Minuta de Exposição de Motivos (11927659)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 183

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 25/10/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11927659** e o código CRC **C765AA91**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11927659

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 184

Milha de Exposição de Motivos (11927659)

SEI 53115:004563/2021-89 / pg. 184



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 15029, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.004563/2021-89,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 25.360.496/0001-35, número de inscrição no FISTEL nº 04030422675, a partir de 7 de junho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/11/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11964347** e o código CRC **B5B0EFAD**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11964347



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/dd8c32fo-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 185

Portaria 15029 Renovação FM (11964347)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 185

dd8c32fo-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004563/2021-89, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17995/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 15.029, de 29 de outubro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 7 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA. (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), nos termos da Portaria nº 22, datada em 1º de fevereiro de 1990, publicada em 5 de fevereiro de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado em 7 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/11/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11964350** e o código CRC **F7477D97**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11964350



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> 53115.004563/2021-89 / pg. 186

Exposição de Motivos 770 Renovação FM (11964350)

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 56353/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 15029/2024 (11964347) e a Exposição de Motivos nº 770/2024 (11964350)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 17995/2024 (11927501), encaminho a Portaria nº 15029/2024 (11964347) e a Exposição de Motivos nº 770/2024 (11964350), para apreciação e as providências subseqüentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 01/11/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11964355** e o código CRC **EBA991D7**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11964355



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/pdf8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Ofício Interno 56353 (11964355)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 187

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 06/11/2024 15:09:49
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10679844
Data prevista de publicação: 07/11/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22118620	ATO PORTARIA MCOM NA 14845.rtf	9d7213616572a270 1c717ac5fffab076	8,00	R\$ 311,36
22118621	ATO PORTARIA MCOM NA 14965.rtf	d41e8c5c4b9d7d3e 0519280a6a4fd58b	8,00	R\$ 311,36
22118622	ATO PORTARIA MCOM NA 14860.rtf	06d1c3e960b3e77e 6d7f9a2c58c89225	8,00	R\$ 311,36
22118623	ATO PORTARIA MCOM NA 14839.rtf	549d6c098d51af5f 155e0968ad7f7662	8,00	R\$ 311,36
22118624	ATO PORTARIA MCOM NA 14906.rtf	6af8856928390aca 092e7a4d06021c4b	8,00	R\$ 311,36
22118625	ATO PORTARIA MCOM NA 14904.rtf	0a95ac589a0031b8 efca6f152b3d699d	8,00	R\$ 311,36
22118626	ATO PORTARIA MCOM NA 14974.rtf	16bbf971969cceca d877a9cecf943296	7,00	R\$ 272,44
22118647	ATO PORTARIA MCOM NA 14969.rtf	a9624502ec9a0fd6 893ea33d9f7c38e4	7,00	R\$ 272,44
22118648	ATO PORTARIA MCOM NA 15036.rtf	f37c368f3953efe4 c8629abdb1aa674	8,00	R\$ 311,36
22118649	ATO PORTARIA MCOM NA 15029.rtf	0419c26f6c63e79a 1d58db88d940f802	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			78,00	R\$ 3.035,76

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1.gov.br/recibo.do?idof=10679844

https://imprensa.nacional.legislativa.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Comprovante Envio Portaria 15029 (11978565)

SEI 53143-004563/2021-89 / pg. 188

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2024 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 15.029, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.004563/2021-89, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 25.360.496/0001-35, número de inscrição no FISTEL nº 04030422675, a partir de 7 de junho de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac24f1e81

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (33) 32631563	E-mail: radio92fm@gmail.com
CNPJ: 25.360.496/0001-35	Número do Fistel: 04030422675
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 07/06/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/02/2030	
Observações: SSR32/89;SSC36/94;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO ANATEL 6.776/2000;ATO Nº 59.290, DE 28/06/2006, PUBLICADO NO DOU. DE 30/06/2006. Ato nº 5.172, de 14 de agosto de 2015, publicado na Pag. 71, Seção 1 do DOU de 18/8/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA	Numero: 136,	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: CABEÇEIRA DO CORRÊGO BARROS0	Complemento:	
Bairro: ZONA RURAL	Numero: S/N	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PADRE ANDRE COLLI	Complemento: 1º ANDAR, APTº 101	
Bairro: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	Numero: 136	
Município: Resplendor	UF: MG	CEP: 35230000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Resplendor	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 221	Frequência: 92.1 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 0.351kW
HCl: 15 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2



Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322399220	Número Indicativo: ZYC842
Data Último Licenciamento: 26/06/2024	Número da Licença: 53500.049963/2024-12

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 20' 7.01" S	Longitude: 41° 19' 14.02" W	Cota da base: 863.3 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: .420 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8 50-JA	Fabricante: RFS - KMP CABOS ESPECIAIS LTDA.		
Comprimento da Linha: 20 m	Atenuação: 1.10 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMA2			Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA		
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 220 °	Polarização: Circular	HCI: 15 m	ERP Máxima: 0.35 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.4	5°: 1.4	10°: 1.3	15°: 1.2	20°: 1.1	25°: 1	30°: 0.9	35°: 0.8	40°: 0.7	45°: 0.6	50°: 0.5	55°: 0.3
60°: 0.2	65°: 0.1	70°: 0	75°: 0	80°: 0.1	85°: 0.2	90°: 0.3	95°: 0.3	100°: 0.4	105°: 0.4	110°: 0.5	115°: 0.6
120°: 0.6	125°: 0.6	130°: 0.6	135°: 0.6	140°: 0.5	145°: 0.5	150°: 0.5	155°: 0.5	160°: 0.5	165°: 0.5	170°: 0.5	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.5	190°: 0.5	195°: 0.5	200°: 0.5	205°: 0.5	210°: 0.5	215°: 0.5	220°: 0.5	225°: 0.5	230°: 0.6	235°: 0.6
240°: 0.6	245°: 0.6	250°: 0.6	255°: 0.7	260°: 0.7	265°: 0.8	270°: 0.8	275°: 0.9	280°: 0.9	285°: 1	290°: 1	295°: 1.1
300°: 1.2	305°: 1.2	310°: 1.3	315°: 1.3	320°: 1.4	325°: 1.5	330°: 1.5	335°: 1.5	340°: 1.5	345°: 1.5	350°: 1.5	355°: 1.4

Coordenadas por radial											
0°: Lat 19°6'24.18" S Lon 41°19'14.02" W	5°: Lat 19°6'41.48" S Lon 41°17'59.43" W	10°: Lat 19°6'17.98" S Lon 41°16'39.32" W	15°: Lat 19°6'20.11" S Lon 41°15'19.54" W	20°: Lat 19°6'42.54" S Lon 41°14'4.16" W	25°: Lat 19°6'53.88" S Lon 41°2'42.65" W	30°: Lat 19°7'37.3" S Lon 41°1'35.98" W	35°: Lat 19°7'58.38" S Lon 41°10'14.16" W	40°: Lat 19°8'41.91" S Lon 41°9'5.75" W	45°: Lat 19°9'37.9" S Lon 41°8'8.37" W	50°: Lat 19°10'31.98" S Lon 41°7'8.97" W	55°: Lat 19°11'28.35" S Lon 41°6'10.41" W
60°: Lat 19°12'30.01" S Lon 41°5'16.78" W	65°: Lat 19°13'34.57" S Lon 41°4'24.09" W	70°: Lat 19°14'54.14" S Lon 41°4'5.34" W	75°: Lat 19°16'11.3" S Lon 41°3'44.7" W	80°: Lat 19°17'25.3" S Lon 41°3'6.63" W	85°: Lat 19°18'45.05" S Lon 41°2'50.3" W	90°: Lat 19°20'6.27" S Lon 41°2'46.41" W	95°: Lat 19°21'29.93" S Lon 41°2'19.98" W	100°: Lat 19°22'49.75" S Lon 41°2'51.24" W	105°: Lat 19°24'5.07" S Lon 41°3'29.39" W	110°: Lat 19°25'10.55" S Lon 41°4'28.02" W	115°: Lat 19°26'16.26" S Lon 41°5'13.07" W
120°: Lat 19°27'21.65" S Lon 41°5'54.72" W	125°: Lat 19°28'17.58" S Lon 41°6'50.27" W	130°: Lat 19°29'29.47" S Lon 41°7'53.84" W	135°: Lat 19°29'41.85" S Lon 41°9'3.92" W	140°: Lat 19°30'29.83" S Lon 41°9'59.37" W	145°: Lat 19°31'36.37" S Lon 0°41'72" W	150°: Lat 19°32'24.09" S Lon 1°42.36" W	155°: Lat 19°33'24.2" S Lon 1°23'39.46" W	160°: Lat 19°33'44.7" S Lon 1°13'58.14" W	165°: Lat 19°34'30.46" S Lon 41°15'8.45" W	170°: Lat 19°34'38.03" S Lon 41°16'31" W	175°: Lat 19°35'2.29" S Lon 41°17'50.88" W
180°: Lat 19°34'56.23" S Lon 9°14.02" W	185°: Lat 19°34'38.67" S Lon 0°34.95" W	190°: Lat 19°34'47.37" S Lon 1°58.78" W	195°: Lat 19°34'12.14" S Lon 3°14.37" W	200°: Lat 19°33'35.79" S Lon 4°26.45" W	205°: Lat 19°32'32.64" S Lon 5°23.01" W	210°: Lat 19°31'30.71" S Lon 6°12.92" W	215°: Lat 19°30'7.07" S Lon 26°39.87" W	220°: Lat 19°28'26.39" S Lon 6°38.61" W	225°: Lat 19°26'57.66" S Lon 6°29.68" W	230°: Lat 19°24'54.98" S Lon 5°18.03" W	235°: Lat 19°24'56.56" S Lon 41°26'32.7" W
240°: Lat 19°25'23.31" S Lon 8°55.41" W	245°: Lat 19°24'26.3" S Lon 41°29'4.16" W	250°: Lat 19°23'36.78" S Lon 9°25.85" W	255°: Lat 19°22'35.88" S Lon 41°29'4.02" W	260°: Lat 19°21'56.62" S Lon 0°14.91" W	265°: Lat 19°20'58.58" S Lon 9°42.43" W	270°: Lat 19°20'6.77" S Lon 28°39.44" W	275°: Lat 19°19'20.68" S Lon 8°32.24" W	280°: Lat 19°18'25.02" S Lon 9°25.19" W	285°: Lat 19°17'40.07" S Lon 8°54.01" W	290°: Lat 19°17'5.94" S Lon 41°28'0.45" W	295°: Lat 19°16'41.4" S Lon 41°27'0.75" W
300°: Lat 19°16'25.17" S Lon 41°26'0.83" W	305°: Lat 19°15'55.28" S Lon 5°34.68" W	310°: Lat 19°15'58.49" S Lon 4°27.67" W	315°: Lat 19°15'30.28" S Lon 41°24'7.08" W	320°: Lat 19°14'52.7" S Lon 23°53.32" W	325°: Lat 19°13'13.2" S Lon 24°20.82" W	330°: Lat 19°12'33.11" S Lon 3°51.49" W	335°: Lat 19°11'29.03" S Lon 3°29.74" W	340°: Lat 19°11'1.05" S Lon 41°22'44.4" W	345°: Lat 19°10'4.59" S Lon 41°22'4.9" W	350°: Lat 19°7'56.07" S Lon 21°30.43" W	355°: Lat 19°7'0.38" S Lon 0°26.85" W



W	W	W	W	W	W	W	W	W	W	W	W
0°: 25.42	5°: 24.98	10°: 26	15°: 26.44	20°: 26.44	25°: 27.03	30°: 26.73	35°: 27.47	40°: 27.61	45°: 27.47	50°: 27.61	55°: 27.91
60°: 28.2	65°: 28.64	70°: 28.2	75°: 28.05	80°: 28.64	85°: 28.78	90°: 28.78	95°: 29.66	100°: 29.08	105°: 28.49	110°: 27.47	115°: 27.03
120°: 26.88	125°: 26.44	130°: 25.85	135°: 25.12	140°: 25.12	145°: 26	150°: 26.29	155°: 27.17	160°: 26.88	165°: 27.61	170°: 27.32	175°: 27.76
180°: 27.47	185°: 27.03	190°: 27.61	195°: 27.03	200°: 26.59	205°: 25.42	210°: 24.39	215°: 22.63	220°: 20.14	225°: 17.94	230°: 13.84	235°: 15.6
240°: 19.56	245°: 18.97	250°: 18.97	255°: 17.8	260°: 19.56	265°: 18.38	270°: 16.48	275°: 16.33	280°: 18.09	285°: 17.5	290°: 16.33	295°: 15.01
300°: 13.7	305°: 13.55	310°: 11.94	315°: 12.08	320°: 12.67	325°: 15.6	330°: 16.19	335°: 17.65	340°: 17.94	345°: 19.26	350°: 22.92	355°: 24.39

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 1000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.420 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.35 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	22	Portaria	MC	01/02/1990	05/02/1990	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291040004761990	186	Portaria	MC	23/09/1991	30/03/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	110	Decreto Legislativo	CN	06/06/1991	07/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	31296	Despacho	MC	03/12/1996	27/12/1996	Advertência	Jurídico
9999	110997	Despacho	MC	11/09/1997	16/09/1997	Advertência	Jurídico
9999	235	Portaria	MC	24/12/1999	27/01/2000	Transferência Indireta	Jurídico
9999	468	Portaria	MC	23/08/2007	19/09/2007	Transferência Indireta	Jurídico
9999	763	Portaria	MC	19/11/2008	10/12/2008	Renovação	Jurídico
9999	770	Portaria	MC	25/08/2010	17/09/2010	Transferência Indireta	Jurídico
9999	416	Decreto Legislativo	CN	27/07/2012	30/07/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	5372	Ato	ER04	20/05/2014	09/06/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico



53500.062401/2017-35	9920	Ato	ORLE	28/06/2017	21/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037929/2018-57	76	Despacho	ER04	24/10/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.040391/2021-63	4455	Ato	ORLE	18/06/2021	30/06/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.043204/2024-46	12016590	Ato	ORLE	22/05/2024	07/06/2024	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115.004563/2021-89	15029	Portaria	MC	29/10/2024	07/11/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 56809/2024/MCOM

Brasília, 11 de novembro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11964350)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 17995/2024 (11927501), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 770/2024 (11964350), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 11/11/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11984931** e o código CRC **EF0CB51F**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11984931



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Ofício Interno 56809 (11984931)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 194

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Brasília, 14 de Novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004563/2021-89, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17995/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 15.029, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 7 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA. (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), nos termos da Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 7 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

Exposição de Motivos MCOM-855-2024 (1195339)

SEI 53115.004563/2021-89 / pg. 195

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 36913/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.004563/2021-89.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/11/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11993490** e o código CRC **FC8EBA1D**.

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11993490



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba> / pg. 196

ddd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

EM nº 00855/2024 MCOM

Brasília, 14 de Novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.004563/2021-89, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 17995/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 15.029, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 7 de junho de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA. (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), nos termos da Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 7 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-fonol relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por não ser de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário - SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº

4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou catista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os catistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

- li - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- V - prova de inscrição no CNPJ;
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e
- XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linhas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistem parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *apefeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **MIR não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e sons**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11.1- UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Infonnar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de urna MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consultoria Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

11.2- RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

11.2.1- CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas União, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

11.2.2 -ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	IBase legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785) devem ser conhecidos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757 de 2016 convertida na Lei nº 13.424 de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se fossem protocolados até 24 de agosto de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 14.351, de 2022.



Autenticado eletronicamente após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/618c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

<p>tempes tlvos fossem. Essa regra se aplica mel uslve dos concesslonanas ou penrnsslonanas que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.</p>	<p>Lei n° 13.424, de 2017, com redaçã o da Lei n° 14-351 de 2022.</p>
<p>(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei n° 14.351, de 2022).</p>	<p>Art. 3o da Lei n° 13.424, de 2017, com redaçã o dada ela Lei n° 14_35J de 2022.</p>

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a penmissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que "**a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação**". Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

11.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.



xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as infonções exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "e", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessano, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

11.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº [xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx], resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III - CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE
RADIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 007380001592023 1 2 e da chave de acesso db471ffc
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

Notas

1. Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CON.TUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP n° Oi 250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db47 I ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 5 1385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

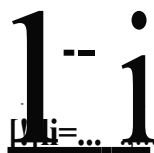
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db47lffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db47lffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 5 1 385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 17995/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.004563/2021-89

INTERESSADA: RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE.

DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Difusora Resplendor Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 25.360.496/0001-35**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Resplendor/MG, vinculado ao **FISTEL nº 04030422675**, referente ao período de 7 de junho de 2021 a 7 de junho de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Difusora Resplendor Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de fevereiro de 1990 e Decreto Legislativo nº 110, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 de junho de 1991 (SEI 11927497 - Págs. 2-3 e 5).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último o de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

2001-2011. De acordo com a Portaria nº 763, de 19 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2008, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 7 de junho de 2001.** O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 416, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de julho de 2012 (SEI 11927497 - Págs. 1 e 4).

8. Concernente ao período de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 3 de outubro de 2012, gerando o protocolo nº 53000.046870/2012-33, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 7 de dezembro de 2010 e 7 de março de 2011. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11927566).

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, **alusivo ao decênio de 2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste



13. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **19 de fevereiro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2021-2031** (SEI 6553765 - Págs. 3-4). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 7 de junho de 2020 a 7 de junho de 2021.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11255535). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11255535).



18. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 16 de outubro de 2024 (SEI 11926781 - Págs. 7-10).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Silvio Martins Fagundes e o sócio Francisco de Paulo Leite Leal não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11926781 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11259429).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11255535).

22. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11926884).

23. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a



licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021)



(Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. *Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 26 de junho de 2024, com validade até 5 de fevereiro de 2030 (SEI 11926781 - Págs. 1 e 6).

28. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11927641), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**



24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

29. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado no item 28 da presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 16 de outubro de 2024 (SEI 11926781 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11926781 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Resplendor/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11927566).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/10/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 25/10/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11927501** e o código CRC **3FC7AA2B**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11927654)
- Minuta de Exposição de Motivos (11927659)

Referência: Processo nº 53115.004563/2021-89

Documento nº 11927501

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 21 de novembro de 2024.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 7 de junho de 2021, da permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA. (CNPJ nº 25.360.496/0001-35), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Resplendor, estado de Minas Gerais.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 855 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 21/11/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6250549** e o código CRC **A03D183D** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Gestão Interna

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 855/2024 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as unidades competentes pelas análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

AMANDA ELER GOUVEA
Assistente SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Eler Gouvea, Assistente**, em 21/11/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6250960** e o código CRC **7B15CC66** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 100/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.004563/2021-89.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00855/2024 MCOM, de 14 de Novembro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Resplendor/MG.

- Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00855/2024 MCOM (6248273), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.004563/2021-89, acompanhado da [PORTARIA MCOM Nº 15.029, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 7 de junho de 2021, no município de Resplendor, estado de Minas Gerais, sem direito à exclusividade, para a empresa Rádio Difusora Resplendor Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.360.496/0001-35, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
- Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
- No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 05/10/2023 (6248260), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 17995/2024/SEI-MCOM, de 25/10/2024 (6250544), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 31, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 24/10/2024 (6248262), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
- Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
- Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 25.360.496/0001-35
NOME EMPRESARIAL: RADIO DIFUSORA DE RESPLENDOR LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: FRANCISCO DE PAULA LEITE LEAL
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SILVIO MARTINS FAGUNDES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 14/03/2025 às 14:23 (data e hora de Brasília).

6. Cabe frisar que, no caso em tela, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação do período de 2011-2021, acompanhado da documentação exigida conforme legislação vigente à época. No entanto, não houve decisão da autoridade competente quanto ao pedido de renovação da outorga supracitado. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (6248260), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*". Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar seqüência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 23/04/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 23/04/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 23/04/2025, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6425405** e o código CRC **DB91EABC** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.004563/2021-89

SEI nº 6425405

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.004563/2021-89

Nota SAJ - Radiodifusão nº 309 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.004563/2021-89

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53115.004563/2021-89, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA**, CNPJ nº 25.360.496/0001-35, na localidade de **Resplendor/MG**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
6. Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2011-2021), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 17995/2024/SEI-MCOM – doc. SEI nº 250544) que *“o processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga”*.
7. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em *“caráter precário”*, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).
8. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº 6250535), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:



"45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

9. Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a “*perda do objeto do respectivo pedido de renovação*”. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.
10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.
11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.
12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fistel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.
13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.
14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.
15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, “*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*”^[4]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.
16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM^[5].

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.004563/2021-89, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAI/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora Ministra de Estado, substituta
da Casa Civil da Presidência da República
Dra. Miriam Belchior

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 460, de 23 de abril de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 15.029, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 7 de junho de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Difusora Resplendor Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra da Casa Civil, substituta, da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 23/04/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 23/04/2025, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6591173** e o código CRC **4DB57088** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 15.029, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 7 de junho de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Difusora Resplendor Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado, substituta



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba

MENSAGEM Nº 460

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 15.029, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 7 de junho de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Difusora Resplendor Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 23 de abril de 2025.

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6591913) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 24/04/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6592378** e o código CRC **A6886C3E** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 526/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 15.029, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 7 de junho de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Difusora Resplendor Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 25/04/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6596429** e o código CRC **D889BEC3** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.004563/2021-89

SEI nº 6596429

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba>

dd8c32f0-f61b-4db6-9875-2856175622ba